

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Novembro de 2001

relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia

(«Decisão de Associação Ultramarina»)

(2001/822/CE)

(JO L 314 de 30.11.2001, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Apêndice 2 ao anexo III da Decisão 2001/822/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2001, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia (decisão de associação ultramarina) (*)	L 324	1	7.12.2001
► <u>M2</u>	Decisão 2007/249/CE do Conselho de 19 de Março de 2007	L 109	33	26.4.2007
► <u>M3</u>	Decisão n.º 528/2012/UE do Conselho de 24 de setembro de 2012	L 264	1	29.9.2012

Rectificada por:

► **C1** Rectificação, JO L 64 de 7.3.2002, p. 39 (2001/822/CE)

(*) JO L 314 de 30.11.2001, p. 1.



DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Novembro de 2001

relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à
Comunidade Europeia

(«Decisão de Associação Ultramarina»)

(2001/822/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e,
nomeadamente, o seu artigo 187.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁾, foi aplicável até 31 de Dezembro de 2001. O n.º 4 do seu artigo 240.º prevê que o Conselho, deliberando por unanimidade, mediante proposta da Comissão, aprove as disposições a prever com vista à subsequente aplicação dos princípios inscritos nos artigos 182.º a 186.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a seguir designado «Tratado».
- (2) A Declaração n.º 36 relativa aos países e territórios ultramarinos, anexa à Acta Final da Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, assinada em Amesterdão em 2 de Outubro de 1997, convida o Conselho a reapreciar, nos termos do artigo 187.º do Tratado, o regime de associação dos países e territórios ultramarinos (PTU) com um quádruplo objectivo:
 - promover mais eficazmente o desenvolvimento económico e social dos PTU,
 - desenvolver as relações económicas entre os PTU e a União Europeia,
 - tomar em conta da forma mais adequada a diversidade e a especificidade de cada PTU, nomeadamente os aspectos referentes à liberdade de estabelecimento,
 - melhorar a eficácia do instrumento financeiro.
- (3) Em 11 de Fevereiro de 1999, o Parlamento Europeu aprovou uma resolução sobre as relações com os PTU, os ACP e as regiões ultraperiféricas da União Europeia ⁽²⁾, e, posteriormente, em 4 de Outubro de 2001, uma resolução sobre uma proposta, apresentada pela Comissão, de Decisão do Conselho relativa à associação dos PTU à Comunidade Europeia ⁽³⁾.

⁽¹⁾ JO L 263 de 19.9.1991, p. 1. Decisão com a última redacção que lhe foi dada, bem como prorrogada, pela Decisão 2001/161/CE (JO L 58 de 28.2.2001, p. 21).

⁽²⁾ PE 228.210, de 1.12.1998.

⁽³⁾ Ainda não publicado C5-0070 — 2001/2033 (COS).

▼B

- (4) Na sua comunicação de 20 de Maio de 1999 intitulada «Elementos de reflexão sobre o estatuto dos PTU associados à CE e orientações sobre PTU 2000», a Comissão analisou as características e a evolução da associação dos PTU à CE desde 1957, lembrou os princípios fundamentais e o contexto actual dessa associação e definiu pistas alternativas de orientação da mesma para o período que se iniciou em 1 de Março de 2000.
- (5) Em conformidade com o artigo 10.º da Decisão 91/482/CEE, as autoridades competentes dos PTU comunicaram à Comissão as alterações ou os complementos que pretendem para o futuro, nomeadamente no quadro de uma reunião de parceria, que foi realizada em 29 e 30 de Abril de 1999 e em que participaram a Comissão, os quatro Estados-Membros a que estão ligados os PTU e os 20 PTU em questão.
- (6) Os PTU, embora não constituam países terceiros, também não fazem parte do mercado interno e devem satisfazer as obrigações impostas no que se refere aos países terceiros no plano comercial, nomeadamente quanto às regras de origem, ao respeito pelas normas sanitárias e fitossanitárias ou às medidas de salvaguarda.
- (7) De uma forma geral, compete ao Conselho, quando aprova medidas ao abrigo do artigo 187.º do Tratado, ter simultaneamente em conta os princípios indicados na quarta parte do mesmo e dos outros princípios do direito comunitário. Além disso, é necessário ter em conta a experiência adquirida com a aplicação do regime comercial da Decisão 91/482/CEE.
- (8) Este regime que prevê ao mesmo tempo o livre acesso, com isenção de direitos aduaneiros, para os produtos originários dos PTU e regras de origem que permitem a cumulação com produtos originários dos Estados ACP que beneficiam de um regime diferente e da Comunidade, causa ou poderá causar graves perturbações ao funcionamento de determinadas organizações comuns de mercado da política agrícola comum, nomeadamente no sector do arroz e do açúcar. Essas perturbações levaram por diversas vezes a Comissão e o Conselho a adoptarem medidas de salvaguarda.
- (9) No que diz respeito ao arroz, as alterações introduzidas aquando da revisão intercalar da Decisão 91/482/CEE ⁽¹⁾, ao limitarem as possibilidades de recurso à cumulação de origem, permitiram preservar um acesso ao mercado comunitário compatível com o equilíbrio deste para produtos dos PTU. Esse acesso deve ser melhorado em relação aos PTU menos avançados sem por isso alterar a quantidade global que beneficia da acumulação. Como apenas dois outros PTU operaram neste sector, as restantes quantidades disponíveis devem ser-lhes atribuídas, no interesse da transparência.
- (10) Em contrapartida, no que se refere ao açúcar e mistura de açúcar, as exportações dos PTU efectuadas a partir de açúcar originário dos Estados ACP ou da Comunidade produziram-se para um mercado comunitário, largamente excedentário, obrigando a uma redução mais importantes das quotas atribuídas aos produtores comunitários e, portanto, a uma perda mais significativa do respectivo rendimento.

⁽¹⁾ Decisão 97/803/CE do Conselho, de 24 de Novembro de 1997, respeitante à revisão intercalar da Decisão 91/482/CEE relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (JO L 329 de 29.11.1997, p. 50).

▼B

- (11) Por outro lado essas importações, devido às operações mínimas, com um fraco valor acrescentado, que bastam actualmente para obter o estatuto de produto originário dos PTU no sector do açúcar, contribuem muito pouco para o desenvolvimento desses territórios, e sem qualquer proporção com as perturbações que provocam aos sectores comunitários em questão.
- (12) Pelos motivos indicados, é necessário adoptar regras de origem que excluam, para o açúcar, a possibilidade de cumulação de origem ACP/PTU/CE só quando forem executadas operações mínimas. Porém, tendo em conta os investimentos já efectuados nos PTU com base nas regras em vigor desde 1991, essa exclusão deverá entrar em vigor de forma progressiva. Por conseguinte e sob reserva da aprovação das disposições de execução, dever-se-á permitir temporariamente continuar a cumulação dentro de limites quantitativos progressivamente decrescentes que sejam compatíveis com os objectivos da organização comum de mercado da Comunidade para o açúcar, tendo embora em devida conta os legítimos interesses dos operadores PTU.
- (13) Importa igualmente prever que os produtos agrícolas originários da Comunidade que tenham beneficiado de uma restituição à exportação não possam ser importados na Comunidade com intenção de direitos através do procedimento de cumulação.
- (14) Também é oportuno que a totalidade das regras de origem PTU seja actualizada para ter em conta o progresso técnico e a política de harmonização dessas regras adoptada pela Comunidade no interesse dos operadores e dos administradores em questão. Com o mesmo objectivo, é necessário simplificar o procedimento a fim de que, no futuro, seja mais fácil introduzir nestas regras as alterações técnicas necessárias.
- (15) O procedimento para o transbordo de mercadorias não originárias dos PTU mas em livre circulação deverá ser completado e clarificado, a fim de assegurar um quadro jurídico transparente e fiável para os operadores e para as administrações. Esse procedimento deverá igualmente ser tornado extensivo a alguns produtos da pesca de especial importância para a Gronelândia e São Pedro e Miquelon, sob reserva da aprovação das disposições de execução necessárias.
- (16) As disposições gerais do Tratado e do direito dele derivado não se aplicam automaticamente aos PTU, salvo disposições expressas em contrário. Em contrapartida, os produtos dos PTU importados para a Comunidade devem respeitar as regras comuns em vigor.
- (17) A assistência financeira aos PTU deverá ser atribuída com base em critérios uniformes, transparentes e eficazes, tendo em conta as necessidades e os desempenhos dos PTU. Esses critérios deverão incluir nomeadamente as dimensões económicas e físicas dos PTU, a utilização dada às afectações anteriores, o respeito dos princípios da boa gestão financeira, uma política fiscal justa, a capacidade de absorção prevista, a necessidade de criar uma reserva para financiar as despesas não programáveis e uma transição equilibrada para evitar um retrocesso súbito e considerável dos montantes afectados à Nova Caledónia, Polinésia Francesa e Antilhas Neerlandesas. No interesse da eficácia, da simplificação e do reconhecimento das capacidades de gestão das autoridades dos PTU, os recursos financeiros concedidos aos PTU devem ser geridos de forma mais consentânea com o espírito de parceria, mediante a aplicação de procedimentos inspirados na regulamentação em vigor no âmbito dos fundos estruturais.

▼B

- (18) Para isso, os procedimentos atribuem aos PTU a responsabilidade principal da programação e da execução da cooperação, que será feita essencialmente em conformidade com as disposições territoriais dos PTU, ao mesmo tempo que se confirma a ajuda da Comunidade, e mais especificamente da Comissão, no acompanhamento, na avaliação e na auditoria das acções programadas. Deve, além disso, esclarecer-se quais os programas comunitários e rubricas orçamentais abertos aos PTU, bem como os processos para uma transição suave dos anteriores FED para o 9.^o
- (19) Por outro lado, a evolução do contexto mundial, que se traduz num processo contínuo de liberalização das trocas comerciais, implica largamente a Comunidade, principal parceiro comercial dos PTU, bem como os Estados ACP vizinhos dos PTU e outros parceiros económicos. Na equação do acesso ao mercado, o nível dos direitos aduaneiros desempenha um papel cada vez menos importante, ao passo que o comércio de serviços e os domínios ligados ao comércio assumem uma importância crescente na relação entre os PTU e os seus parceiros económicos. Pelo que, embora se deva renovar nas suas grandes linhas o regime comercial em vigor, importa, simultaneamente, favorecer essa relação e facilitar uma integração progressiva dos PTU que o pretendam na economia regional e mundial, ajudando-os a reforçar a sua capacidade de tratar todos estes novos domínios.
- (20) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾. Contudo, e namedida em que se trata da execução do 9.^o FED, importa que os votos e a maioria sejam os previstos no artigo 21.^o do Acordo Interno entre os representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, relativo ao financiamento e à gestão da ajuda concedida pela Comunidade no âmbito do protocolo financeiro do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonou, no Benim, em 23 de Junho de 2000, bem como à concessão de assistência financeira aos países e territórios ultramarinos aos quais se aplica a parte IV do Tratado ⁽²⁾, em seguida designado «Acordo Interno».
- (21) As medidas necessárias à execução do anexo III serão aprovadas nos termos do artigo 249.^o do Regulamento (CEE) n.^o 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário.
- (22) Os PTU são ambientes insulares frágeis, que requerem uma protecção adequada, nomeadamente em matéria de gestão de resíduos. No tocante aos resíduos radioactivos, essa protecção está prevista nos termos do artigo 198.^o do Tratado Euratom e do respectivo direito derivado, salvo no caso da Gronelândia, à qual este Tratado não se aplica. Para outros tipos de resíduos, dever-se-á especificar quais as normas comunitárias a aplicar em relação aos PTU.

⁽¹⁾ JO L 184 de 7.7.1999, p. 23.

⁽²⁾ JO L 317 de 15.12.2000, p. 355.

▼B

- (23) O regime de associação previsto na presente decisão não se aplicará às Bermudas, em conformidade com o desejo expresso pelo Governo das Bermudas.

DECIDE:

PARTE I

DISPOSIÇÕES GERAIS DA ASSOCIAÇÃO DOS PTU À COMUNIDADE

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Finalidade, objectivos e princípios

1. A associação dos PTU à Comunidade, a seguir designada «Associação dos PTU à CE», baseia-se na finalidade definida no artigo 182.º do Tratado, nomeadamente a promoção do desenvolvimento económico e social dos PTU e o estabelecimento de relações económicas estreitas entre eles e a Comunidade no seu conjunto.

A associação persegue os objectivos definidos no artigo 183.º do Tratado, no respeito pelos princípios enumerados nos artigos 184.º a 188.º do Tratado, centrando-se na redução, na prevenção e, a prazo, na erradicação da pobreza, no desenvolvimento sustentável e na integração progressiva nas economias regionais e mundiais.

2. A associação refere-se aos PTU enumerados no anexo IA.

3. Em conformidade com o artigo 188.º do Tratado, a presente decisão aplica-se à Gronelândia, sem prejuízo das disposições específicas constantes do protocolo relativo ao regime especial aplicável à Gronelândia, anexo ao Tratado.

Artigo 2.º

Elementos essenciais

1. A Associação dos PTU à CE baseia-se nos princípios da liberdade, democracia, respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais, bem como no Estado de Direito. Estes princípios, nos quais assenta a União, em conformidade com o artigo 6.º do Tratado da União Europeia, são comuns aos Estados-Membros e aos PTU que a eles se encontram ligados.

2. Não haverá nenhuma discriminação baseada no sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual nos domínios de cooperação contempladas na presente decisão.

▼B*Artigo 3.º***Os PTU menos desenvolvidos**

1. A Comunidade concede um tratamento especial aos PTU menos desenvolvidos e aos que não podem beneficiar da cooperação e integração regionais referidas no artigo 16.º
2. Para responder a estas dificuldades, a cooperação para o financiamento do desenvolvimento inclui, nomeadamente, um tratamento especial aquando da determinação do volume dos recursos financeiros, bem como das condições inerentes ao benefício desses recursos, a fim de permitir aos PTU menos desenvolvidos ultrapassar os obstáculos estruturais, ou outros, ao seu desenvolvimento. Atribui uma importância especial à melhoria das condições de vida das camadas mais desfavorecidas da população no âmbito da luta contra a pobreza.
3. Os PTU considerados menos desenvolvidos para efeitos da presente decisão são enumerados no anexo IB. Essa lista é alterada pela decisão do Conselho, deliberando por unanimidade mediante proposta da Comissão, sempre que a situação económica de um PTU sofra uma alteração significativa e duradoura que implique incluí-lo na categoria dos PTU menos desenvolvidos ou, inversamente, quando a sua inclusão nessa categoria já não se justifique.

Capítulo 2***Agentes da cooperação nos PTU****Artigo 4.º***Princípios**

1. No quadro da parceria prevista no artigo 7.º, as autoridades de cada PTU serão as principais responsáveis pela definição das estratégias de associação e de desenvolvimento e pela sua implementação através da elaboração, juntamente com a Comunidade e o Estado-Membro a que o PTU em causa esteja ligado, de Documentos Únicos de Programação (a seguir designados «DOCUP») e de programas de cooperação.
2. A Comunidade reconhece que os agentes descentralizados públicos e privados contribuem decisivamente para a realização dos objectivos enumerados no artigo 183.º do Tratado.
3. Os princípios de transparência, da subsidiariedade e da necessidade de eficácia nortearão as partes na execução da presente decisão.

*Artigo 5.º***Os diversos actores**

1. São agentes da cooperação nos PTU:
 - as autoridades do PTU,
 - as restantes autoridades regionais e locais do PTU,

▼B

— a sociedade civil, as organizações sócio-profissionais e sindicais, as entidades de prestação de serviços públicos e as organizações não governamentais locais, nacionais ou internacionais.

Os Estados-Membros a que os PTU estejam ligados informarão a Comissão, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor da presente decisão, das autoridades competentes nacionais ou locais mencionadas nos diferentes artigos da presente decisão.

2. O reconhecimento dos actores não governamentais dependerá da sua capacidade de resposta em relação às necessidades das populações, das suas competências específicas e do carácter democrático e transparente da sua forma de organização e de gestão.

3. Os actores não governamentais serão identificados por acordo entre as autoridades do PTU, a Comissão e o Estado-Membro a que o PTU está ligado, em função das questões tratadas e das suas competências e domínios de actividade. Esta identificação realizar-se-á em cada PTU no âmbito da elaboração dos programas de cooperação referidos no artigo 4.º

*Artigo 6.º***Tarefas dos actores não governamentais**

Os actores não governamentais, identificados em conformidade com o n.º 3 do artigo 5.º, podem participar:

- em actividades de informação e de consulta,
- na elaboração e na execução dos programas de cooperação,
- na cooperação descentralizada no âmbito das responsabilidades delegadas, a fim de apoiar as dinâmicas locais de desenvolvimento.

Capítulo 3***Princípios e procedimentos da Parceria PTU-CE****Artigo 7.º***Diálogo e parceria**

1. A fim de dar aos PTU a possibilidade de participarem plenamente na implementação da Associação dos PTU à CE, tendo devidamente em conta a forma como estão organizadas as instituições dos Estados-Membros em causa, a Associação apoia-se num procedimento de concertação, assente nas disposições adiante referidas, que contemplará todos os problemas que se colocam nas relações entre os PTU e a Comunidade.

2. Mediante um diálogo amplo, a Comunidade e todos os PTU e Estados-Membros a que estão ligados deverão ter a possibilidade de se concertarem mutuamente sobre os princípios, os procedimentos por menorizados e os resultados da associação.

Reunir-se-á anualmente um fórum de diálogo PTU-UE, em seguida denominado «Fórum PTU», no qual se congregarão as autoridades dos PTU, os representantes dos Estados-Membros a que os PTU estão ligados e a Comissão.

▼B

3. Haverá parcerias distintas entre a Comissão, o Estado-Membro a que o PTU está ligado e cada PTU, representado pelas respectivas autoridades, a fim de permitir pôr em prática os princípios enunciados na presente decisão, em especial os referidos nos artigos 14.º e 19.º Esta concertação trilateral é em seguida denominada «parceria».

Para cada PTU, serão criados grupos de trabalho de parceria, que terão carácter consultivo. Os grupos serão compostos pelos três referidos parceiros. Estes grupos poderão ser convocados a pedido da Comissão, de um Estado-Membro ou de um PTU. A pedido de um dos parceiros, poderão ser realizadas reuniões conjuntas entre vários grupos, a fim de se estudarem assuntos de interesse comum ou aspectos regionais da associação.

4. Esta concertação será concretizada respeitando plenamente as competências institucionais, jurídicas e financeiras respectivas de cada um dos três parceiros.

A presidência e o secretariado dos grupos de trabalho e do Fórum PTU são assegurados pela Comissão.

Um representante do Banco Europeu de Investimento, a seguir denominado «BEI», assistirá às reuniões sempre que na ordem de trabalhos figurem questões dos domínios da sua competência.

5. Os pareceres dos grupos de trabalho e do Fórum PTU serão, sempre que necessário, objecto de decisões da Comissão, no âmbito das suas competências, ou de propostas da Comissão ao Conselho tendo em vista a aplicação de novos elementos constitutivos da Associação dos PTU à CE, ou a sua alteração, com base no artigo 187.º do Tratado.

*Artigo 8.º***Assembleia Parlamentar Paritária ACP- UE**

As autoridades competentes dos PTU serão informadas da ordem de trabalhos, das resoluções e das recomendações da Assembleia Parlamentar Paritária ACP-UE.

Os Estados-Membros e a Comissão apoiarão qualquer pedido das autoridades dos PTU no sentido de participarem, na qualidade de observadores, nas sessões plenárias da Assembleia Parlamentar Paritária ACP-UE, sem prejuízo do regimento desta última.

*Artigo 9.º***Gestão**

A gestão corrente da presente decisão será assegurada pela Comissão e pelas autoridades dos PTU e, caso seja necessário, pelo Estado-Membro a que está ligado o PTU, respeitando plenamente as competências institucionais, jurídicas e financeiras de cada um dos parceiros, nomeadamente no que se refere à cooperação para o financiamento do desenvolvimento, bem como à cooperação nos domínios do comércio e dos serviços.



PARTE II

DOMÍNIOS DA COOPERAÇÃO PTU-CE

*Artigo 10.º***Domínios da cooperação**

A Comunidade contribui para o desenvolvimento dos PTU nos diferentes domínios enunciados no presente título, em conformidade com as prioridades definidas nas estratégias de desenvolvimento de cada PTU ou, se for caso disso, sob a forma de acções regionais.

*Artigo 11.º***Sectores produtivos**

A cooperação apoiará as políticas e estratégias sectoriais que facilitem o acesso às actividades e recursos produtivos, designadamente nos seguintes sectores:

- a) Agricultura: política agrícola e criação de instituições, diversificação, irrigação, multiplicação de sementes, medidas de protecção das culturas, produção de adubos, equipamento, transformação dos produtos agrícolas, criação de bovinos e de gado miúdo, zootecnia, extensão rural e investigação; comercialização; armazenamento e transporte; segurança alimentar; crédito agrícola; povoamento rural e reforma agrária; política de utilização e de registo das terras, transferência de tecnologias, infra-estruturas de irrigação e de drenagem, outros serviços de apoio;
- b) Silvicultura: política silvícola e criação de instituições, designadamente utilização das árvores para preservar o ambiente mediante o controlo da erosão e da desertificação; repovoamento florestal; gestão florestal, incluindo a utilização e a gestão racionais das exportações de madeira; questões relacionadas com as florestas tropicais húmidas; investigação e formação;
- c) Pesca: política da pesca e criação de instituições, protecção e gestão racional dos recursos haliêuticos; criação piscícola e piscicultura artesanal; transporte dos produtos da pesca; armazenagem frigorífica, comercialização e preservação do peixe;
- d) Desenvolvimento rural: política rural e criação de instituições, projectos/programas de desenvolvimento rural integrado; assistência e projectos orientados para as populações, produção e comercialização nas zonas rurais; infra-estrutura rural;
- e) Indústria: política sectorial e criação de instituições; artesanato; agro-indústrias e outros sectores manufactureiros, indústria de material de transporte; investigação e desenvolvimento tecnológicos; controlo da qualidade; desenvolvimento e expansão de pequenas e médias empresas (PME) e de micro-empresas;
- f) Minas: política sectorial e criação de instituições, investigação e desenvolvimento tecnológicos; exploração mineira em pequena escala, etc.;
- g) Energia: política da energia e criação de instituições; produção de electricidade (não renovável e renovável); utilização eficaz dos recursos energéticos; investigação e formação no domínio da energia; incentivo à participação do sector privado na produção e distribuição de electricidade;

▼B

- h) Transportes: política de transportes e criação de instituições; transportes rodoviários e ferroviários, transportes aéreos e marítimos ou por vias navegáveis interiores, instalações de armazenagem;
- i) Comunicação: política da comunicação e criação de instituições; telecomunicações e meios de comunicação social;
- j) Água: política da água e criação de instituições; protecção dos recursos hídricos, gestão dos resíduos, abastecimento de água às zonas rurais e às zonas urbanas para fins domésticos, industriais e agrícolas; armazenagem e distribuição e gestão dos recursos hidráulicos;
- k) Serviços bancários e financeiros e serviços às empresas: política do sector financeiro e criação de instituições; serviços às empresas; privatização, participações e comercialização; ajuda às associações comerciais e profissionais (incluindo as agências de promoção das exportações); instituições financeiras e bancárias;
- l) Desenvolvimento das tecnologias e da respectiva aplicação, investigação: política e criação de instituições; acção concertada a nível territorial, nacional e/ou regional com vista à promoção de actividades científicas e tecnológicas e respectiva aplicação à produção e à promoção da cultura informática nos sectores público e privado, programas científicos e equipamentos de investigação.

*Artigo 12.º***Desenvolvimento do comércio**

1. A Comunidade empreenderá acções para o desenvolvimento do comércio, desde a fase da concepção até à fase final da distribuição dos produtos.

Estas acções têm por objectivo permitir que os PTU tirem o máximo proveito das disposições da presente decisão e possam participar, nas melhores condições, nos mercados da Comunidade e nos mercados internos, sub-regionais, regionais e internacionais, diversificando a gama de produtos e aumentando o valor e o volume do comércio de bens e de serviços dos PTU.

2. Para além do desenvolvimento do comércio entre os PTU e a Comunidade, será concedida especial atenção às acções destinadas a aumentar a autonomia dos PTU e a desenvolver a cooperação regional a nível do comércio e dos serviços.

3. No âmbito dos instrumentos previstos pela presente decisão, e em conformidade com as disposições aprovadas para esse fim, as acções empreendidas a pedido das autoridades dos PTU contemplarão em especial os sectores seguintes:

- a) Apoio à definição de políticas macroeconómicas necessárias ao desenvolvimento do comércio;
- b) Apoio à criação ou à reforma de quadros legislativos e regulamentares apropriados, bem como à reforma dos procedimentos administrativos;
- c) Execução de estratégias comerciais coerentes;

▼B

- d) Apoio aos PTU para o desenvolvimento das suas capacidades internas, dos seus sistemas de informação e da percepção do papel e da importância do comércio no desenvolvimento económico;
- e) Apoio ao reforço das infra-estruturas ligadas ao comércio e nomeadamente aos esforços dos PTU com vista a desenvolver e a melhorar a infra-estrutura dos serviços de apoio, incluindo as facilidades de transporte e de armazenamento, a fim de assegurar a sua participação eficaz na distribuição dos bens e serviços e aumentar o fluxo das exportações dos PTU;
- f) Desenvolvimento dos recursos humanos e das competências profissionais no domínio do comércio e dos serviços, em especial nos sectores da transformação, comercialização, distribuição e transporte, tanto a nível do mercado comunitário como do mercado regional e do mercado internacional;
- g) Apoio ao desenvolvimento do sector privado e, em especial, às PME, tendo em vista a identificação e o desenvolvimento de produtos, de mercados e de empresas comuns vocacionados para a exportação;
- h) Apoio às acções dos PTU destinadas a incentivar e atrair o investimento privado e a actividade das empresas comuns;
- i) Criação, adaptação e reforço de organismos responsáveis nos PTU pelo desenvolvimento do comércio e dos serviços, dando especial atenção às necessidades específicas dos organismos dos PTU menos desenvolvidos;
- j) Apoio aos PTU que pretendem melhorar a qualidade dos seus produtos, adaptá-los às necessidades do mercado e diversificar o seu escoamento;
- k) Apoio aos esforços dos PTU para penetrar mais eficazmente nos mercados dos países terceiros;
- l) Medidas de desenvolvimento comercial, nomeadamente intensificação dos contactos e da troca de informações entre os operadores económicos dos PTU, dos Estados ACP, dos Estados-Membros e de países terceiros;
- m) Apoio aos PTU na aplicação de técnicas modernas de marketing em sectores e programas vocacionados para a produção em sectores tais como o desenvolvimento rural e a agricultura;
- n) Criação e desenvolvimento de instituições de seguro e de crédito relacionadas com o desenvolvimento do comércio.

4. Só poderá ser prestado apoio aos PTU para a participação em feiras, exposições e missões comerciais se estas manifestações fizerem parte integrante de programas globais de desenvolvimento comercial.

▼B

5. A participação dos PTU menos desenvolvidos em diferentes actividades comerciais será incentivada mediante disposições especiais, designadamente a cobertura das despesas de deslocação de pessoal e de transporte de objectos e mercadorias a expor, aquando da participação em feiras, exposições e missões comerciais locais, regionais e em países terceiros, incluindo o custo da construção temporária e o aluguer de stands de exposição. Será concedida uma ajuda especial aos PTU menos desenvolvidos para a preparação e/ou aquisição de material de promoção.

*Artigo 13.º***Comércio de serviços**

1. A Comunidade acorda em desenvolver e financiar as infra-estruturas e os recursos humanos no que diz respeito ao comércio de serviços em conformidade com as prioridades estabelecidas nas estratégias de desenvolvimento de cada PTU.

2. A Comunidade contribuirá para o desenvolvimento e a promoção de serviços de transporte marítimo eficientes e a preços razoáveis nos PTU, designadamente através das seguintes medidas:

- a) Incentivo ao transporte eficaz das cargas a taxas razoáveis do ponto de vista económico e comercial;
- b) Execução de boas políticas e de regras de concorrência;
- c) Participação crescente dos PTU nos serviços internacionais de transporte marítimo;
- d) Incentivo aos programas regionais de transporte marítimo e de desenvolvimento do comércio;
- e) Maior participação do sector privado local nas actividades marítimas.

A Comunidade e os PTU comprometem-se a promover a segurança marítima, a segurança das equipagens e as acções anti-poliuição.

3. A Comunidade reforçará a cooperação com os PTU no intuito de assegurar uma melhoria e um crescimento regulares do tráfego aéreo.

Para alcançar esse objectivo, importa:

- a) Analisar todos os meios para reformar e modernizar as indústrias do transporte aéreo dos PTU;
- b) Promover a sua viabilidade comercial e a sua competitividade;
- c) Encorajar níveis mais elevados de investimentos e de participação do sector privado, um maior intercâmbio de conhecimentos técnicos e de boas práticas comerciais;
- d) Conceder aos passageiros e aos exportadores de todos os PTU acesso às redes globais de transportes aéreos.

▼B

4. É necessário assegurar a segurança no sector dos transportes aéreos, bem como introduzir e aplicar as normas internacionais vigentes na matéria.

Para o efeito, e em conformidade com as disposições previstas na presente decisão, a Comunidade ajudará os PTU a:

- a) A implementar sistemas de segurança da navegação aérea, incluindo o sistema de comunicações, navegação e controlo/gestão de tráfego aéreo (Communications, Navigation and Surveillance/Air Traffic Management, CNS/ATM);
- b) A implementar a segurança nos aeroportos e reforçar a capacidade das autoridades da aviação civil para gerir todos os aspectos da segurança operacional que são da sua competência;
- c) Desenvolver as infra-estruturas e os recursos humanos;
- d) Garantir que todas as medidas tomadas neste âmbito se baseiem em recomendações das organizações internacionais competentes e sejam eficazes e aplicáveis a longo prazo.

5. É necessário envidar esforços para minimizar o impacto ambiental dos transportes aéreos, designadamente através de estudos de impacto ambiental adequados.

6. Em diversos aspectos dos transportes aéreos, as soluções regionais podem oferecer melhores perspectivas de eficácia económica e de economias de escala. Nesse sentido, a Comunidade compromete-se a apoiar e a incentivar as acções a nível regional, sempre que adequado.

7. Cientes de que as telecomunicações e uma participação activa na sociedade da informação constituem condições essenciais para a integração com êxito dos PTU na economia mundial, a Comunidade e os PTU reafirmam os seus compromissos respectivos ao abrigo dos acordos multilaterais existentes, nomeadamente o Acordo da Organização Mundial do Comércio (OMC) sobre as telecomunicações de base.

8. A Comunidade apoiará os esforços envidados pelos PTU no intuito de aumentarem a sua capacidade em matéria de comércio de serviços. A cooperação abrangerá, nomeadamente, os seguintes aspectos:

- a) Intensificação das consultas entre os organismos dos PTU e da Comunidade competentes em matéria de telecomunicações com vista a encorajar o desenvolvimento da concorrência neste sector e aproximar as taxas dos custos;
- b) Estabelecimento de um diálogo sobre os diferentes aspectos da sociedade da informação, incluindo sobre os aspectos regulamentares e a política das comunicações;
- c) Intercâmbio de informações e eventual assistência técnica em matéria de regulamentação, normalização, teste de conformidade e certificação das tecnologias da informação e da comunicação, bem como em matéria de utilização das frequências;
- d) Difusão das novas tecnologias da informação e da comunicação e desenvolvimento de novos equipamentos, especialmente no que diz respeito à interconexão das redes e à interoperabilidade das suas aplicações;

▼B

- e) Promoção e realização de acções comuns de investigação no sector das novas tecnologias ligadas à sociedade da informação;
- f) Concepção e execução de programas e de políticas de sensibilização para os benefícios económicos e sociais decorrentes da sociedade de informação.

9. A cooperação visará, em especial, assegurar uma maior complementaridade e harmonização dos sistemas de comunicação aos níveis territorial, nacional, regional, inter-regional e internacional, bem como a sua adaptação às novas tecnologias.

10. A Comunidade apoiará medidas e acções destinadas a desenvolver e a apoiar um turismo sustentável. Essas medidas poderão ser executadas em todas as fases do processo, desde a identificação do produto turístico até à comercialização e à promoção.

Tendo em conta o impacto do turismo no desenvolvimento económico, pretende-se essencialmente ajudar as autoridades dos PTU a tirarem o maior partido possível do turismo local, regional e internacional, e canalizarem os fluxos financeiros privados provenientes da Comunidade e de outras fontes para o desenvolvimento do turismo nos PTU. Será dada uma atenção especial à necessidade de integrar o turismo na vida social, cultural e económica das populações, bem como ao respeito do meio ambiente.

As acções específicas centradas no desenvolvimento do turismo contemplarão a definição, adaptação e elaboração de políticas apropriadas ao nível local, regional, sub-regional e internacional. Os programas e projectos de desenvolvimento do turismo deverão basear-se nessas políticas, segundo os quatro eixos seguintes:

a) Valorização dos recursos humanos e desenvolvimento das instituições, designadamente:

- aperfeiçoamento dos gestores em domínios específicos e formação contínua aos níveis apropriados do sector público e privado, a fim de assegurar uma planificação e um desenvolvimento satisfatórios,
- criação e reforço dos centros de promoção turística,
- educação e formação de grupos específicos da população e de organizações públicas e privadas activas no sector do turismo, incluindo o pessoal implicado nos sectores de apoio ao turismo,
- cooperação e intercâmbios entre os PTU, bem como entre estes e os Estados ACP, em matéria de formação, assistência técnica e desenvolvimento das instituições;

b) Desenvolvimento dos produtos, designadamente:

- identificação do produto turístico, desenvolvimento de produtos não tradicionais e de novos produtos turísticos, adaptação de produtos existentes, incluindo a preservação e a valorização do património cultural e de aspectos ecológicos e ambientais, gestão, protecção e conservação da fauna e da flora, de património histórico e social e de outro património natural, desenvolvimento de serviços auxiliares,

▼B

- incentivo aos investimentos privados no sector do turismo dos PTU e nomeadamente à criação de empresas comuns,
- produção de objectos artesanais com carácter cultural destinados ao mercado do turismo;

c) Desenvolvimento do mercado, designadamente:

- apoio à definição e à realização de objectivos e de planos de desenvolvimento do mercado a nível local, sub-regional, regional e internacional,
- apoio aos esforços envidados pelos PTU para aceder aos serviços oferecidos ao sector do turismo, tais como sistemas centrais de reservas, sistemas de controlo e de segurança do tráfego aéreo,
- medidas e material de apoio à comercialização e à promoção no âmbito de projectos e programas integrados de desenvolvimento do mercado e com vista a melhorar a penetração do mercado, destinados aos principais geradores de fluxos turísticos nos mercados tradicionais e não tradicionais, bem como actividades específicas tais como a participação em eventos comerciais especializados (feiras), produção de documentação de qualidade, de filmes e de material de comercialização;

d) Investigação e informação, designadamente:

- melhoria dos sistemas de informação sobre o turismo e recolha, análise, difusão e exploração de dados estatísticos,
- avaliação do impacto sócio-económico do turismo nas economias dos PTU, com especial destaque para o desenvolvimento de ligações com outros sectores tais como a indústria alimentar, a construção, a tecnologia e a gestão, nos PTU e nas regiões em que se situam.

*Artigo 14.º***Domínios relacionados com o comércio**

1. A Comunidade contribuirá para reforçar a capacidade de resposta dos PTU em todas as áreas ligadas ao comércio, no quadro das estratégias de desenvolvimento de cada um deles e se necessário pelo melhoramento do enquadramento institucional e pelo apoio a este último.
2. A Comunidade cooperará com os PTU na introdução dos princípios gerais sobre protecção e promoção dos investimentos.
3. A Comunidade contribuirá para reforçar a cooperação com os PTU no intuito de formular e apoiar, juntamente com os organismos competentes na matéria, políticas de concorrência eficazes que assegurarão progressivamente a aplicação eficaz das regras da concorrência tanto pelas empresas privadas como pelo Estado. A cooperação neste âmbito incluirá o apoio à criação de um quadro jurídico apropriado e à sua aplicação administrativa, tendo sobretudo em consideração os PTU menos desenvolvidos.

▼B

4. A Comunidade continuará a reforçar a cooperação com os PTU, que contemplará em especial os seguintes domínios:

- a) Elaboração de legislação e regulamentação destinadas a proteger e a fazer respeitar os direitos de propriedade intelectual, impedir o abuso desses direitos por parte dos seus titulares e a violação dos mesmos pelos concorrentes; criar e reforçar os gabinetes territoriais, nacionais e regionais e outros organismos; apoiar as organizações regionais de propriedade intelectual, responsáveis pela aplicação e protecção dos direitos, bem como pela formação de pessoal;
- b) Celebração de acordos com o objectivo de proteger marcas e indicações geográficas para os produtos que se revistam de particular interesse.

5. A Comunidade apoiará os esforços envidados pelos PTU em matéria de normalização e certificação no intuito de promover sistemas compatíveis entre a Comunidade e os PTU. A cooperação incluirá, designadamente:

- a) Medidas destinadas a incentivar uma maior utilização da regulamentação e das normas técnicas internacionais e dos procedimentos de avaliação da conformidade, incluindo medidas específicas sectoriais, tendo em conta o nível de desenvolvimento económico dos PTU;
- b) Cooperação no âmbito da gestão e da garantia de qualidade em sectores específicos importantes para os PTU;
- c) Apoio às iniciativas dos PTU de desenvolvimento de capacidades no âmbito da avaliação da conformidade, da metrologia e da normalização;
- d) Desenvolvimento de laços entre as instituições da Comunidade e dos PTU em matéria de normalização, avaliação da conformidade e certificação.

6. A Comunidade contribuirá para reforçar a cooperação com os PTU no sector das medidas sanitárias e fitossanitárias com o objectivo de desenvolver as capacidades do sector público e privado na matéria.

7. Tendo em mente o espírito dos Princípios do Rio, a Comunidade contribuirá para reforçar a cooperação com os PTU no sentido de assegurar a complementaridade entre as políticas comerciais e ambientais. A cooperação terá nomeadamente por objectivo:

- a) A execução de políticas territoriais, nacionais, regionais e internacionais coerentes;
- b) O reforço dos controlos de qualidade dos bens e dos serviços na perspectiva da protecção do ambiente;
- c) O melhoramento de métodos de produção que respeitem o ambiente nos sectores apropriados.

8. A Comunidade cooperará com os PTU no âmbito das normas do trabalho, podendo a cooperação nesta matéria abranger os seguintes temas:

- a) Troca de informações sobre legislação e regulamentação laboral;

▼B

- b) Contribuição para a elaboração do direito do trabalho e reforço da legislação existente;
- c) Programas escolares e de sensibilização destinados a erradicar o trabalho infantil;
- d) Aplicação da legislação e da regulamentação laborais.

9. A Comunidade cooperará com os PTU no âmbito da política dos consumidores e da protecção da saúde dos consumidores, no sentido de:

- a) Reforçar a capacidade institucional e técnica na matéria;
- b) Criar sistemas de alerta rápido e de informação mútua sobre os produtos perigosos;
- c) Trocar informações e experiências sobre a criação e o funcionamento de sistemas de controlo dos produtos colocados no mercado e sobre a segurança dos produtos;
- d) Melhorar a qualidade da informação prestada aos consumidores em matéria de preços e de características dos produtos e serviços oferecidos;
- e) Incentivar o estabelecimento de associações de consumidores e de contactos entre representantes dos grupos de consumidores;
- f) Melhorar a compatibilidade das políticas e sistemas em favor dos consumidores;
- g) Informar da entrada em vigor da legislação e promover a participação nos inquéritos sobre práticas comerciais perigosas ou desleais;
- h) Implementar as proibições de exportação de bens e de serviços cuja comercialização tenha sido proibida no respectivo país de produção.

10. A Comunidade apoiará os esforços envidados pelos agentes públicos e privados dos PTU no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações a fim de:

- a) Modernizar as infra-estruturas de telecomunicações, os serviços de transmissão de dados, as aplicações de processamento remoto e os projectos de aplicações telemáticas (telematics application projects, TAP);
- b) Desenvolver e aperfeiçoar os serviços e os recursos humanos necessários para concretizar a sociedade da informação, bem como integrar esses serviços da melhor forma possível num contexto regional;
- c) Melhorar a percepção das oportunidades económicas e os intercâmbios de experiência e de *know-how*;
- d) Facultar uma melhor informação aos utilizadores desses recursos;
- e) Explorar as potencialidades deste sector da melhor forma e de modo sustentável;
- f) Desenvolver a utilização das comunicações e das tecnologias da informação na área da educação, nomeadamente no ensino à distância;

▼B

- g) Expandir o comércio electrónico e intensificar a cooperação económica;
- h) Melhorar e modernizar as redes de saúde, através do desenvolvimento de ligações entre os hospitais, da utilização do diagnóstico remoto e da criação de bases de dados comuns;
- i) Desenvolver o acesso via multimédia aos recursos culturais e turísticos;
- j) Melhorar e aumentar a utilização das tecnologias da informação e da comunicação no domínio da indústria e das inovações.

*Artigo 15.º***Sectores sociais**

A Comunidade contribuirá para as acções de desenvolvimento humano e social dos PTU no quadro das estratégias de desenvolvimento de cada um deles. A cooperação pode constituir um apoio aos programas relativos aos domínios a seguir referidos:

- a) Reforço da política e dos estabelecimentos de ensino (instalações e material); formação linguística e formação do pessoal docente, ensino primário, ensino secundário e formação profissional, ensino superior (incluindo actividades em sectores específicos, designadamente formação na área agrícola).

No sector da educação, a tónica deve ser colocada no alargamento do acesso ao ensino básico e na melhoria da respectiva qualidade, mediante o aumento do número de escolas, a renovação das salas de aulas existentes e o fornecimento de material didáctico, a formação de docentes e a concessão de bolsas de estudo aos estudantes pobres;

- b) Actividades de reforma no sector da saúde, reforço da política de saúde e das instituições; educação, formação e investigação médica, infra-estrutura sanitária; VIH/SIDA.

Os projectos no domínio da saúde deverão contribuir para garantir serviços de cuidados primários e preventivos, designadamente serviços de planificação familiar e de saúde materna e infantil;

- c) Política em matéria de demografia e de planificação familiar, cuidados de saúde materna e infantil, incluindo o apoio a projectos de formação e de enquadramento da geração seguinte;
- d) Reforço da eficácia das políticas de prevenção no que se refere à produção, à distribuição e ao tráfico de todo o tipo de drogas, estupefacientes e substâncias psicotrópicas; prevenção e luta contra a toxicodependência, tendo em conta os trabalhos realizados neste âmbito pelas instâncias internacionais.

A cooperação incidirá nos seguintes aspectos:

- i) Formação, educação, política em favor da saúde e reabilitação dos toxicodependentes, incluindo projectos de reinserção no mundo do trabalho e na sociedade;

▼B

- ii) Medidas destinadas a incentivar actividades económicas de substituição, tais como programas de reconversão das zonas de produção ilícita de plantas das quais são extraídos os estupefacientes, aliadas a medidas repressivas eficazes;
 - iii) Assistência técnica, financeira e administrativa ao controlo do comércio dos precursores e elaboração de normas equivalentes às adoptadas pela Comunidade e pelas instâncias internacionais pertinentes;
 - iv) Assistência técnica, financeira e administrativa em matéria de prevenção, de tratamento e de luta contra a toxicodependência;
 - v) Assistência técnica e ajuda em matéria de formação bem como criação de normas com vista a prevenir o branqueamento de capital equivalentes às adoptadas pela Comunidade e outras instâncias internacionais competentes designadamente o Grupo de Acção Financeira para o Branqueamento de Capitais;
 - vi) Intercâmbio de informações úteis sobre a aplicação das alíneas a) a d);
- e) Política em matéria de recursos hídricos e reforço das instituições; protecção dos recursos hídricos; gestão dos resíduos (a água destinada à agricultura e à energia será tratada no sector pertinente).

No que se refere ao sector da distribuição da água e do saneamento, o objectivo deverá consistir em fornecer estes serviços nas zonas insuficientemente servidas. Os financiamentos destinados a promover o acesso aos serviços de distribuição e ao saneamento para obtenção de água potável contribuem directamente para o desenvolvimento dos recursos humanos, melhorando o estado de saúde e aumentando assim a produtividade das pessoas que ainda não têm acesso a esses serviços. Continua a ser necessário alargar os serviços de base em matéria de abastecimento de água, de saneamento e de transporte às populações urbanas e rurais; esta questão deve ser examinada do ponto de vista da viabilidade ambiental;

- f) A Comunidade cooperará com os PTU com vista à conservação, bem como à exploração e gestão sustentáveis, da diversidade biológica dos PTU, tendo em conta o plano de acção comunitário em matéria de biodiversidade.

A cooperação neste âmbito poderá alargar-se aos seguintes domínios:

- i) Apoiar a elaboração e a actualização de estratégias e de planos de acção relativos à biodiversidade,
- ii) Facilitar a criação de mecanismos territoriais, regionais e sub-regionais de troca de informações, bem como de acompanhamento e avaliação dos progressos a nível da aplicação da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) ⁽¹⁾;

⁽¹⁾ Decisão 93/626/CEE do Conselho, de 25 de Outubro de 1993, relativa à conclusão da Convenção sobre a Diversidade Biológica (JO L 309 de 13.12.1993, p. 1).

▼B

- iii) Desenvolver e actualizar bases de dados sobre a diversidade biológica dos PTU;
 - iv) Executar medidas apropriadas relativas ao acesso aos recursos genéticos;
 - v) Promover a celebração de acordos com o sector privado, desde que as populações locais possam realmente tirar proveito do impacto económico desses acordos e que a utilização dos recursos genéticos não prejudique a protecção e a conservação da biodiversidade;
 - vi) Ajudar os PTU a participarem activamente no processo de elaboração de políticas e nas negociações no quadro da CDB.
- g) Projectos e programas de habitação e de desenvolvimento urbano integrado.

Em matéria de desenvolvimento urbano, será dada especial atenção à construção e reabilitação das estradas e de outras infra-estruturas de base, designadamente à habitação a preços moderados.

*Artigo 16.º***Cooperação e integração regionais**

A cooperação proporcionará uma ajuda eficaz para a realização dos objectivos e prioridades definidos pelas autoridades competentes dos PTU no quadro da cooperação e da integração regional e sub-regional:

1. A cooperação regional refere-se a acções decididas entre:
 - a) Dois ou mais dos PTU,
 - b) Um ou mais PTU e um ou mais Estados vizinhos, ACP ou não ACP,
 - c) Um ou mais PTU e um ou mais Estados ACP, bem como uma ou mais das regiões ultraperiféricas mencionadas no n.º 2 do artigo 299.º do Tratado (Guadalupe, Guiana, Martinica, Reunião, Ilhas Canárias, Açores e Madeira),
 - d) Dois ou mais organismos regionais de que sejam membros os PTU,
 - e) Um ou mais PTU e organismos regionais de que façam parte os PTU, os Estados ACP ou uma ou mais das regiões ultraperiféricas.
2. Neste contexto, a cooperação deverá ter por objectivo:
 - a) Incentivar a integração gradual dos PTU na economia mundial e regional;
 - b) Acelerar a cooperação e o desenvolvimento económicos, tanto no interior das regiões dos PTU como entre estas e as regiões dos Estados ACP;

▼B

- c) Promover a livre circulação das populações, bens, serviços, capitais, mão-de-obra e tecnologia;
 - d) Acelerar a diversificação das economias, bem como a coordenação e a harmonização das políticas de cooperação regionais e sub-regionais;
 - e) Promover e desenvolver o comércio inter-PTU e intra-PTU, bem como o comércio com as regiões ultraperiféricas, os Estados ACP ou outros países terceiros.
3. No domínio da integração regional, a cooperação tem por objectivo:
- a) Desenvolver e reforçar as capacidades das instituições e organizações de cooperação e de integração regionais no sentido de promover a cooperação e a integração regionais;
 - b) Incentivar os PTU menos desenvolvidos a participarem na criação de mercados regionais e a tirarem proveito dos mesmos;
 - c) Implementar políticas de reforma sectorial a nível regional;
 - d) Liberalizar as trocas comerciais e os pagamentos;
 - e) Fomentar os investimentos transfronteiriços, tanto estrangeiros como nacionais, e outras iniciativas de integração económica regional ou sub-regional;
 - f) Ter em conta os custos transitórios líquidos da integração regional em termos de recursos orçamentais e de balança de pagamentos.
4. A cooperação no domínio da cooperação regional abrange um largo espectro de funções e de temas que tratam problemas comuns e permitem tirar partido das economias de escala, designadamente nos seguintes sectores:
- a) Infra-estruturas, nomeadamente as infra-estruturas de transporte e de comunicação e os problemas de segurança com elas relacionados, energia;
 - b) Ambiente, gestão dos recursos hídricos;
 - c) Saúde, educação e formação;
 - d) Investigação e cooperação científica e técnica;
 - e) Iniciativas regionais em matéria de prevenção de catástrofes e atenuação dos seus efeitos;
 - f) Outros domínios, como a limitação dos armamentos e a luta contra a droga, o crime organizado, o branqueamento de capitais, a fraude e a corrupção.
5. A cooperação apoiará igualmente projectos e iniciativas de cooperação inter-regional, intra-PTU e intra-ACP.

▼B*Artigo 17.º***Cooperação cultural e social**

A cooperação contribui para o desenvolvimento autónomo dos PTU, centrado na pessoa e enraizado na cultura de cada povo. A dimensão humana e cultural deve estar presente em todos os sectores e reflectir-se em todos os projectos ou programas de desenvolvimento. A cooperação apoiará as políticas e as medidas tomadas pelas autoridades dos PTU com vista a valorizar os seus recursos humanos, aumentar a sua capacidade criativa própria e promover a sua identidade cultural. Favorecerá igualmente a participação das populações no processo de desenvolvimento.

Esta cooperação realizar-se-á da seguinte forma:

- tomada em consideração da dimensão cultural e social,
- promoção da identidade cultural e diálogo intercultural, em especial no que se refere à salvaguarda do património cultural, à produção e à difusão de bens culturais, às manifestações culturais, à informação e à comunicação,
- acções de valorização dos recursos humanos que contemplem, nomeadamente, a educação, a formação, a cooperação científica e técnica, o papel das mulheres no desenvolvimento, a saúde e a luta contra a toxicodependência, a população e a demografia.

PARTE III**INSTRUMENTOS DA COOPERAÇÃO PTU-CE****TÍTULO I****COOPERAÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DO DESENVOLVIMENTO****Capítulo 1*****Disposições gerais****Artigo 18.º***Objectivos**

A cooperação para o financiamento do desenvolvimento visa, pela concessão de meios de financiamento suficientes e de uma assistência técnica adequada:

- a) Apoiar e favorecer os esforços dos PTU, com vista a assegurar, a longo prazo, o seu desenvolvimento económico, social e cultural com base no interesse mútuo e num espírito de interdependência;
- b) Contribuir para melhorar o nível de vida das populações dos PTU;
- c) Promover medidas susceptíveis de mobilizar a capacidade de iniciativa das colectividades, agrupamentos, associações e pessoas, bem como a sua participação na concepção e execução dos programas de desenvolvimento;

▼B

- d) Contribuir para uma participação tão ampla quanto possível da população nos benefícios do desenvolvimento no âmbito da luta contra a pobreza;
- e) Contribuir para desenvolver a capacidade dos PTU para inovar, adaptar e transformar as tecnologias locais, bem como para dominar as novas tecnologias adequadas;
- f) Apoiar os esforços de diversificação económica dos PTU, nomeadamente contribuindo para a prospecção, a conservação, a transformação e a exploração sustentável dos seus recursos naturais;
- g) Apoiar e promover o desenvolvimento óptimo dos recursos humanos nos PTU;
- h) Favorecer um aumento dos fluxos financeiros destinados aos PTU que corresponda às necessidades evolutivas desses países e territórios e apoiar os esforços dos PTU para harmonizar a cooperação internacional em favor do seu desenvolvimento, através de operações de co-financiamento com outras instituições de financiamento ou terceiros;
- i) Fomentar o investimento privado directo nos PTU, apoiar o desenvolvimento de um sector privado são, próspero e dinâmico nos PTU e encorajar os fluxos de investimentos privados, locais, nacionais e estrangeiros, para os sectores produtivos dos PTU;
- j) Favorecer a cooperação, a solidariedade e a integração regional entre os PTU, bem como entre estes e os Estados ACP;
- k) Permitir o estabelecimento de relações económicas e sociais mais equilibradas e a instauração de uma maior compreensão entre os PTU, os Estados ACP, os Estados-Membros e o resto do mundo, na perspectiva de uma melhor inserção dos PTU na economia mundial;
- l) Permitir aos PTU confrontados com dificuldades económicas e sociais graves, de carácter excepcional, resultantes de calamidades naturais ou de circunstâncias excepcionais de efeitos comparáveis, beneficiarem de ajudas de emergência;
- m) Ajudar os PTU menos desenvolvidos a fazerem face aos obstáculos específicos que entravam os seus esforços de desenvolvimento.

*Artigo 19.º***Princípios**

1. A cooperação para o financiamento do desenvolvimento baseia-se na parceria, na complementaridade e na subsidiariedade e:
 - a) Será realizada em conformidade com as estratégias de associação e de desenvolvimento adoptadas nos termos do artigo 4.º, tomando devidamente em consideração as características geográficas, sociais e culturais de cada PTU, bem como as suas potencialidades específicas;
 - b) Assegurará que a atribuição de recursos se efectue numa base previsível e regular;
 - c) Será flexível e adaptada à situação de cada PTU;

▼B

2. Os Estados-Membros cooperarão com a Comissão para assegurar uma boa gestão financeira na utilização dos fundos comunitários.
3. Seguindo uma abordagem de parceria, as acções comunitárias serão aprovadas no âmbito de uma estreita concertação entre a Comissão, as autoridades do PTU em questão e o Estado-Membro ao qual o PTU está ligado. Esta parceria será concretizada respeitando plenamente as competências institucionais, jurídicas e financeiras respectivas de cada um dos parceiros.
4. Sem prejuízo do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 25.º, as contribuições da Comunidade e dos Estados-Membros serão complementares.
5. Em conformidade com o princípio de subsidiariedade, a concretização das intervenções é da responsabilidade das autoridades do PTU em questão, sem prejuízo das competências da Comissão destinadas a assegurar uma boa gestão financeira na utilização dos fundos comunitários.

*Artigo 20.º***Documento Único de Programação**

1. Nos termos do artigo 4.º, as autoridades do PTU, a Comissão e o Estado-Membro ao qual o PTU esteja ligado, actuando em parceria, estabelecerão a estratégia e os objectivos prioritários em que se deverá basear o DOCUP.
2. Incumbe às autoridades dos PTU:
 - a) Definir as prioridades em que se deverá basear a estratégia de cooperação;
 - b) No âmbito de uma programação sectorial, identificar os projectos e programas e definir as medidas de acompanhamento que garantam a durabilidade e a viabilidade das acções a empreender;
 - c) Preparar a documentação relativa aos projectos e programas;
 - d) Preparar, negociar e celebrar contratos;
 - e) Executar e gerir os projectos e programas;
 - f) Assegurar a manutenção e a viabilidade dos projectos e programas.
3. Incumbe conjuntamente às autoridades dos PTU e à Comissão:
 - a) Aprovar o DOCUP;
 - b) Assegurar a igualdade de condições de participação nos concursos e nos contratos;
 - c) Acompanhar e avaliar os efeitos e resultados dos projectos e dos programas;
 - d) Assegurar uma execução adequada, rápida e eficiente dos projectos e programas.

▼B

4. Incumbe à Comissão tomar a decisão de financiamento relativa à dotação global correspondente ao DOCUP, segundo o procedimento indicado no artigo 24.º

5. Salvo disposição em contrário da presente decisão, qualquer decisão que requeira a aprovação de uma das partes na Associação será aprovada ou considerada aprovada nos seis meses a contar da notificação feita pela outra parte.

*Artigo 21.º***Âmbito de aplicação**

No âmbito da estratégia e das prioridades definidas pelo PTU em questão, tanto a nível territorial como regional, poderão ser apoiadas financeiramente acções que contribuam para a realização dos objectivos definidos na presente decisão.

Neste contexto, poderão ser apoiadas as seguintes acções:

- a) Políticas e reformas sectoriais, bem como projectos coerentes com as mesmas;
- b) Desenvolvimento das instituições, reforço das capacidades e integração dos aspectos ambientais;
- c) Programas de cooperação técnica;
- d) Ajuda humanitária e ajudas de emergência;
- e) Apoio complementar em caso de flutuações das receitas orçamentais provenientes da exportação de produtos e serviços.

*Artigo 22.º***Elegibilidade para o financiamento**

1. Beneficiarão de apoio financeiro ao abrigo da presente decisão, as entidades ou organismos seguintes:

- a) Os PTU;
- b) Os organismos regionais ou interestatais de que façam parte um ou mais PTU e que para tal sejam habilitados pelas autoridades competentes respectivas;
- c) Os organismos mistos instituídos pela Comunidade e pelos PTU com vista à realização de determinados objectivos específicos.

2. Beneficiarão igualmente de apoio financeiro, mediante o acordo das autoridades dos PTU em questão:

- a) Os organismos públicos ou semipúblicos locais, nacionais e/ou regionais, as autarquias locais dos PTU, nomeadamente as instituições financeiras e os bancos de desenvolvimento;
- b) As sociedades e empresas dos PTU e de grupos regionais;
- c) As empresas de um Estado-Membro, a fim de lhes permitir, para além da sua própria contribuição, empreender projectos produtivos no território de um PTU;

▼B

- d) Os intermediários financeiros dos PTU ou da Comunidade que promovam e financiem investimentos privados nos PTU;
- e) Os agentes da cooperação descentralizada e outros agentes não estatais dos PTU e da Comunidade, a fim de lhes permitir empreender projectos e programas económicos, culturais, sociais e educativos nos PTU, no âmbito da cooperação descentralizada, referida no artigo 29.º

*Artigo 23.º***Programação e execução**

No prazo de 12 meses a contar da entrada em vigor da presente decisão, a Comissão aprovará, nos termos do artigo 24.º e em cooperação com os PTU em conformidade com o artigo 7.º, as medidas necessárias à execução da presente parte bem como dos anexos II A a D.

A Comissão apoiará a plena utilização pelos PTU dos instrumentos previstos na presente decisão, em especial das disposições comerciais e financeiras, fornecendo as orientações e informações pertinentes no prazo de 12 meses a contar da data da sua entrada em vigor.

Estas medidas incluem, nomeadamente:

- a) As modalidades de estabelecimento do DOCUP e dos seus elementos essenciais;
- b) As modalidades e os critérios de acompanhamento, auditoria, avaliação *ex-ante*, intercalar e *ex-post* e de revisão do DOCUP e da respectiva aplicação, designadamente no que diz respeito à participação da Comissão nestas actividades;
- c) A elaboração de relatórios periódicos ou de outros;
- d) Regras relativas às correcções financeiras a que se refere o artigo 32.º

▼M2

Os procedimentos financeiros e contabilísticos aplicáveis às acções de cooperação para o financiamento do desenvolvimento a favor dos PTU, no quadro do 9.º FED, são os definidos no Regulamento Financeiro do 9.º FED. Os procedimentos financeiros e contabilísticos aplicáveis às acções de cooperação para o financiamento do desenvolvimento a favor dos PTU, no quadro do 10.º FED, são os definidos no Regulamento Financeiro do 10.º FED.

▼B*Artigo 24.º***Comité do FED-PTU**

1. A Comissão é, sempre que necessário, assistida pelo Comité instituído pelo Acordo Interno.
2. Sempre que exercer as competências que lhe são atribuídas pela presente decisão, o Comité é denominado «Comité do FED-PTU». O Regulamento Interno do Comité instituído pelo Acordo Interno aplica-se ao Comité do FED-PTU.

▼B

3. O Comité concentra a sua actividade nas questões de fundo da cooperação para o desenvolvimento organizada ao nível dos PTU e das regiões. Tendo em vista a coerência, a coordenação e a complementaridade, examina a execução dos DOCUP.

4. O Comité dá o seu parecer sobre:

- a) Os projectos de DOCUP bem como as modificações posteriores;
- b) As medidas necessárias para a execução da presente parte bem como dos anexos IIA a D.

5. O representante da Comissão apresenta ao comité um projecto das medidas a tomar. O Comité dá parecer sobre esse projecto num prazo fixado pelo presidente. O parecer é emitido pela maioria prevista no n.º 4 do artigo 21.º do Acordo Interno. Os votos dos representantes dos Estados-Membros no Comité são ponderados nos termos do n.º 3 desse artigo. O presidente não vota.

6. A Comissão aprovará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer do Comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão pode diferir a aplicação das medidas aprovadas por um prazo não superior a três meses a contar da data da comunicação.

7. O Conselho, deliberando por maioria e em conformidade com a ponderação prevista no n.º 5, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no n.º 6.

8. A Comissão informa o Comité do seguimento, avaliação e auditoria dos DOCUP.

▼M2

9. Para efeitos da execução do 10.º FED, são aplicáveis as disposições correspondentes do Acordo Interno que institui o 10.º FED.

▼B

Capítulo 2

Recursos colocados à disposição dos PTU

Artigo 25.º

Contribuições financeiras

1. O montante global da contribuição financeira da Comunidade para os fins estabelecidos no capítulo I, a sua repartição e as modalidades e as condições de financiamento, bem como a utilização da contribuição ►M2 para os períodos de 2000 a 2007 e de 2008 a 2013 ◄ são indicados nos anexos II A a D e no capítulo 3, sem prejuízo das medidas a adoptar pela Comissão previstas no artigo 24.º

As ajudas financeiras ao abrigo da presente decisão podem abranger a totalidade das despesas locais e exteriores dos projectos e programas, incluindo o financiamento das despesas recorrentes.

▼B

2. Além disso, os PTU são elegíveis para os financiamentos previstos no âmbito dos regulamentos em vigor a favor dos países em desenvolvimento enumerados no anexo II E bem como nos programas comunitários enumerados no anexo II F.

Capítulo 3

Apoio aos investimentos do sector privado

Artigo 26.º

Promoção dos investimentos

Reconhecendo a importância dos investimentos privados na promoção da cooperação para o desenvolvimento, bem como a necessidade de tomar medidas para fomentar e proteger esses investimentos, as autoridades dos PTU, os Estados-Membros e a Comunidade:

- a) Tomarão medidas destinadas a incentivar os investidores privados que respeitem os objectivos e prioridades da cooperação para o desenvolvimento PTU-CE, bem como a legislação e regulamentação aplicáveis, a participarem nos esforços de desenvolvimento;
- b) Concederão um tratamento justo e equitativo a esses investidores;
- c) Tomarão as medidas e as disposições adequadas para criar e manter um clima de investimento previsível e seguro, e negociarão acordos destinados a melhorar esse clima;
- d) Favorecerão uma cooperação eficaz entre os operadores económicos dos PTU e entre estes e os operadores da Comunidade, a fim de aumentar os fluxos de capitais, as competências de gestão, as tecnologias e outras formas de conhecimentos específicos;
- e) Procurarão fomentar o crescimento dos fluxos financeiros do sector privado da Comunidade para os PTU, contribuindo para eliminar os obstáculos que impedem o acesso dos operadores dos PTU aos mercados internacionais de capitais, e nomeadamente da Comunidade;
- f) Criarão um contexto favorável ao desenvolvimento das instituições financeiras e à mobilização dos recursos indispensáveis à formação de capital e à expansão do espírito de iniciativa;
- g) Estimularão o desenvolvimento das empresas, mediante a adopção das medidas que se revelarem necessárias para melhorar o contexto empresarial e, nomeadamente, para criar um quadro jurídico, administrativo e financeiro adequado à criação e ao desenvolvimento de um sector privado dinâmico, incluindo as empresas de base;
- h) Reforçarão a capacidade das instituições locais dos PTU para oferecerem uma gama de serviços susceptíveis de aumentar a participação local na actividade industrial e comercial.

▼B*Artigo 27.º***Apoio e financiamento dos investimentos**

A cooperação fornecerá os recursos financeiros a longo prazo necessários à promoção do crescimento do sector privado e à mobilização de capitais nacionais e estrangeiros com o mesmo intuito. Para esse efeito, a cooperação disponibilizará:

- a) Ajudas não reembolsáveis para financiar a assistência financeira e técnica destinada a apoiar o desenvolvimento dos recursos humanos, o desenvolvimento das capacidades institucionais ou outras formas de apoio institucional ligadas a um investimento concreto; medidas com vista a aumentar a competitividade das empresas e a reforçar as capacidades dos intermediários financeiros e não financeiros privados; medidas destinadas a facilitar e a promover os investimentos, actividades que permitam aumentar a competitividade;
- b) Serviços de consultoria com o objectivo de criar um clima favorável ao investimento e uma base de informações com vista a orientar e a encorajar os fluxos de capitais;
- c) Ajudas reembolsáveis financiadas pela Facilidade de Investimento a que se refere o anexo II C;
- d) Empréstimos a partir dos recursos próprios do BEI.

As condições aplicáveis à Facilidade de Investimento e aos empréstimos mencionados são definidas nos anexos II B e C, respectivamente.

Capítulo 4***Apoio adicional em caso de flutuação das receitas de exportação****Artigo 28.º***Apoio adicional**

1. No âmbito da dotação financeira a que se refere o anexo II A, é disponibilizado um apoio complementar destinado a atenuar os efeitos negativos de flutuações a curto prazo das receitas de exportação, sobretudo nos sectores agrícola e mineiro, susceptíveis de comprometerem a realização dos objectivos de desenvolvimento dos PTU.

2. O objectivo do apoio em caso de flutuações a curto prazo das receitas de exportação consiste em preservar as reformas e as políticas macroeconómicas e sectoriais que corram o risco de serem comprometidas por uma diminuição das receitas e atenuar os efeitos nefastos da instabilidade das receitas de exportação, em especial provenientes dos produtos agrícolas e mineiros.

3. A dependência das economias dos PTU em relação às exportações, nomeadamente as do sector agrícola e mineiro, será tida em conta na repartição dos recursos a que se refere o anexo II D. Neste contexto, os PTU menos avançados beneficiarão de um tratamento mais favorável.

▼B

4. Os recursos adicionais serão colocados à disposição em conformidade com as modalidades específicas do sistema de apoio previstas no anexo II D.

5. A Comunidade apoiará igualmente regimes de seguro comercial concebidos para os Estados PTU que pretendem prevenir-se contra as flutuações nas receitas de exportação.

Capítulo 5

Apoio a outros agentes da cooperação

Artigo 29.º

Objectivos e financiamento

1. Tendo em vista responder às necessidades das comunidades locais em matéria de desenvolvimento, e a fim de encorajar todos os agentes da cooperação descentralizada que possam contribuir para o desenvolvimento autónomo dos PTU a proporem e concretizarem iniciativas, a cooperação PTU-CE apoiará essas acções de desenvolvimento dentro dos limites fixados pelos PTU em questão e pelos Estados-Membros aos quais esses PTU estão ligados, bem como no quadro das disposições do DOCUP.

2. Nesse contexto, será dado apoio financeiro aos seguintes projectos descentralizados e a micro-projectos:

a) Os parceiros da cooperação que podem beneficiar de apoio financeiro a título do presente capítulo são os agentes da cooperação descentralizada da Comunidade, dos PTU ou de outros países em desenvolvimento, designadamente, entidades públicas locais, organizações não governamentais, agrupamentos profissionais e grupos de iniciativa locais, cooperativas, sindicatos, organizações de mulheres ou de jovens, estabelecimentos de ensino e de investigação, igrejas e quaisquer associações não governamentais susceptíveis de contribuir para o desenvolvimento.

Esta forma de cooperação permite mobilizar competências, modos de acção inovadores e recursos dos agentes da cooperação descentralizada em favor do desenvolvimento dos PTU. O apoio terá em conta, em especial, acções comuns entre a Comunidade, os PTU e outros países em desenvolvimento.

b) Os micro-projectos a nível local devem ter um impacto económico e social sobre a vida das populações, responder a uma necessidade prioritária manifestada e constatada e ser executados por iniciativa e com a participação activa da comunidade local beneficiária.

3. Os projectos ou programas decorrentes desta forma de cooperação podem constituir um meio de alcançar os objectivos específicos indicados no DOCUP ou os decorrentes de iniciativas das comunidades locais ou de agentes da cooperação descentralizada.

4. O apoio fornecido ao abrigo do presente capítulo virá em acréscimo ou, se necessário, será complementar das disposições previstas no anexo II E.

▼B

5. A ajuda não reembolsável garante uma participação no financiamento dos micro-projectos e da cooperação descentralizada, não podendo a contribuição em princípio ultrapassar três quartos do custo total de cada projecto. O restante é financiado da seguinte forma:

- a) No caso dos micro-projectos, pela comunidade local em questão, sob forma de contribuições em espécie, prestações de serviços, ou em numerário, em função das suas possibilidades;
- b) No caso da cooperação descentralizada, pelos agentes da cooperação descentralizada, desde que os recursos financeiros, técnicos, materiais ou outros colocados à disposição por esses agentes não sejam, regra geral, inferiores a 25 % do custo previsto do projecto ou do programa;
- c) No que se refere tanto aos micro-projectos como à cooperação descentralizada, a título excepcional, pelo PTU em questão, quer sob a forma de uma contribuição financeira, quer através da utilização de equipamentos públicos ou do fornecimento de serviços.

Os processos aplicáveis aos projectos e programas financiados no quadro dos micro-projectos ou da cooperação descentralizada são os previstos na presente decisão, nomeadamente nas disposições de execução do DOCUP.

Capítulo 6

Financiamento de ajuda humanitária e de ajudas de emergência

Artigo 30.º

Objectivos e meios

1. Serão concedidas ajuda humanitária e ajudas de emergência às populações dos PTU confrontadas com dificuldades económicas e sociais graves, de carácter excepcional, resultantes de catástrofes naturais ou de circunstâncias extraordinárias de efeitos comparáveis. A ajuda humanitária e as ajudas de emergência serão mantidas pelo tempo necessário para tratar os problemas urgentes resultantes dessas situações.

A ajuda humanitária e as ajudas de emergência serão exclusivamente concedidas em função das necessidades e dos interesses das vítimas das catástrofes.

2. A ajuda humanitária e de emergência terá por objectivo:

- a) Salvar vidas humanas em situações de crise e de pós-crise causadas por catástrofes naturais ou circunstâncias extraordinárias de efeitos comparáveis;
- b) Contribuir para o financiamento e o encaminhamento da ajuda humanitária, bem como para o acesso directo a esta por parte dos seus destinatários, utilizando para o efeito todos os meios logísticos disponíveis;

▼B

- c) Executar acções de reabilitação e de reconstrução, a curto prazo, a fim de criar tão rapidamente quanto possível condições para a integração ou a reintegração dessas populações;
- d) Responder às necessidades decorrentes da deslocação de pessoas tais como refugiados, desalojados e repatriados no seguimento de catástrofes de origem natural ou humana, a fim de satisfazer, enquanto for necessário, todas as necessidades dos refugiados e desalojados, independentemente do local onde se encontrem, e facilitar a sua reinstalação voluntária;
- e) Ajudar os PTU a criar ou a aperfeiçoar mecanismos de prevenção e de preparação para as catástrofes naturais, incluindo sistemas de previsão e de alerta rápido, no intuito de atenuar as consequências dessas catástrofes.

3. Poderão ser concedidas ajudas similares às anteriormente indicadas aos PTU que acolham refugiados ou repatriados, para responder às necessidades mais urgentes não previstas pela ajuda de emergência.

4. As ajudas previstas no presente artigo são financiadas pelo orçamento comunitário. Essas ajudas podem, no entanto, ser excepcionalmente financiadas a partir das dotações previstas no anexo II-A em complemento da rubrica orçamental em causa.

5. As acções de ajuda humanitária e de ajuda de emergência são iniciadas, a pedido do PTU afectado, da Comissão, do Estado-Membro a que o PTU está ligado, de organizações internacionais ou de organizações não governamentais locais ou internacionais. Estas ajudas são geridas e executadas de acordo com procedimentos que permitem intervenções rápidas, flexíveis e eficazes. A Comissão aprovará as disposições necessárias para a aplicação destes princípios.

Capítulo 7

Procedimentos de execução

▼M2

Artigo 31.º

Assistência técnica

1. Por iniciativa ou por conta da Comissão, podem ser financiados estudos ou acções de assistência técnica para assegurar a preparação, o acompanhamento, a avaliação e o controlo necessários à aplicação da presente decisão e à avaliação global da presente decisão a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do anexo II A.

Esses estudos ou acções de assistência técnica são financiados pela dotação global não reembolsável.

2. Por iniciativa do PTU e após parecer da Comissão, podem ser financiados estudos ou acções de assistência técnica para a execução das acções incluídas no DOCUP.

▼M2

No quadro do 9.º FED, esses estudos ou acções de assistência técnica são financiados pela dotação atribuída ao PTU em questão. No quadro do 10.º FED, são financiados pela dotação global não reembolsável.

▼B*Artigo 32.º***Controlo financeiro**

1. A responsabilidade pelo controlo financeiro da intervenção incumbe, em primeiro lugar, ao PTU em questão, que exercerá essa responsabilidade eventualmente em coordenação com o Estado-Membro ao qual o PTU está ligado, segundo as disposições nacionais aplicáveis.

2. Incumbe à Comissão:

- a) Assegurar-se da existência e do bom funcionamento, no PTU em questão, dos sistemas de gestão e de controlo de forma a que os fundos comunitários sejam utilizados de forma correcta e eficaz;
- b) Em caso de irregularidades, enviar recomendações ou pedidos de medidas correctivas para remediar as insuficiências de gestão ou corrigir as irregularidades.

3. A Comissão, o PTU e, eventualmente, o Estado-Membro ao qual o PTU esteja ligado desenvolverão a sua cooperação, com base em acordos administrativos, por meio de reuniões anuais ou bianuais destinadas a coordenar os programas, a metodologia e a implementação dos controlos.

4. No atinente às correcções financeiras:

- a) O PTU em questão é o primeiro responsável pela detecção de irregularidades e pelas correcções financeiras;
- b) Contudo, em caso de incumprimento pelo PTU em questão, se o PTU não proceder às necessárias correcções e se a reunião de conciliação não permitir encontrar uma solução, a Comissão intervirá para reduzir ou suprimir uma parte ou a totalidade do saldo da dotação global correspondente à decisão de financiamento do DO-CUP.

Capítulo 8***Transição dos Fundos Europeus de Desenvolvimento (FED) precedentes para o 9.º FED****Artigo 33.º***Execução dos FED precedentes e fase de transição**

1. Os recursos do 6.º, 7.º e 8.º FED que atribuídos aos PTU antes da entrada em vigor da presente decisão continuam a ser atribuídos a esses PTU. Esses recursos continuam a ser utilizados nos termos das disposições pertinentes da Decisão 91/482/CEE, que continua a ser aplicável para estes fins, até à entrada em vigor do Acordo Interno que institui o 9.º FED.

Enquanto o Acto Interno que institui o 9.º FED não entra em vigor, os agentes responsáveis pela gestão e execução dos recursos do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), designadamente o gestor orçamental local principal do FED, o gestor orçamental local do PTU e o chefe de delegação da Comissão, continuarão a assegurar as tarefas de gestão e de execução que lhes foram confiadas em aplicação da Decisão 91/482/CE.

▼B

Até essa data, a Comissão, após consulta aos PTU e aos Estados-Membros a que estejam ligados, adoptará medidas tendo em vista assegurar uma transição harmoniosa entre essas disposições e os novos procedimentos de execução da cooperação para o financiamento do desenvolvimento que figuram no presente título.

2. Todos os remanescentes dos FED anteriores à data de entrada em vigor que institui o 9.º FED, do Acordo Interno, bem como todos os montantes que, após essas datas, tenham sido objecto de anulação e relativos a projectos em curso ao abrigo dos referidos Fundos serão transferidos para o 9.º FED e utilizados em conformidade com as condições definidas na presente decisão.

Os recursos que tenham sido transferidos para o 9.º FED após terem sido anteriormente atribuídos ao programa indicativo de um PTU ou de uma região continuarão a ser atribuídos a esse PTU ou à cooperação regional.

Qualquer outro remanescente não atribuído a um programa indicativo será incluído no montante não atribuído do 9.º FED. O montante global da presente decisão, juntamente com os remanescentes transferidos dos FED anteriores, abrangem o período 2001-2007. Esta disposição aplica-se nomeadamente a qualquer remanescente eventual dos montantes globais mencionados nos artigos 118.º e 142.º da Decisão 91/482/CEE relativos, respectivamente, à estabilização das receitas da exportação de produtos agrícolas de base (Stabex) e à facilidade de financiamento especial (Sysmin).

▼M2*Artigo 33.º-A*

1. Após 31 de Dezembro de 2007 ou após a data de entrada em vigor do Acordo Interno que institui o 10.º FED, se esta for posterior, os saldos do 9.º FED ou de FED anteriores deixam de poder ser autorizados, à excepção dos saldos e fundos anulados após aquela data de entrada em vigor, resultantes do sistema de garantia de estabilização das receitas de exportação de produtos agrícolas primários (STABEX) no âmbito dos FED anteriores ao 9.º FED, bem como dos saldos remanescentes e dos reembolsos provenientes dos fundos afectados no âmbito do 9.º FED para financiar os recursos da Facilidade prevista no anexo II C, excluindo as bonificações de juros correspondentes.

2. Após 31 de Dezembro de 2007, os fundos anulados relativos a projectos no âmbito do 9.º FED ou de FED anteriores deixam de poder ser autorizados, salvo decisão em contrário do Conselho deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, à excepção dos fundos STABEX anulados após aquela data de entrada em vigor, os quais são transferidos automaticamente para os respectivos programas territoriais indicativos de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º do anexo II A-A e dos fundos atribuídos no âmbito do 9.º FED para financiar os recursos da facilidade prevista no anexo II C, excluindo as bonificações de juros correspondentes.



TÍTULO II

COOPERAÇÃO ECONÓMICA E COMERCIAL

Artigo 34.º

Objectivo

1. A cooperação económica e comercial tem por objectivo o desenvolvimento económico e social dos PTU, designadamente pela criação de relações económicas estreitas entre estes e a Comunidade no seu conjunto.

A execução dessa cooperação deve ser coerente com os objectivos das outras políticas comuns.

2. Além disso, a Comunidade compromete-se a apoiar a integração efectiva dos PTU na economia mundial, bem como o desenvolvimento do seu comércio de bens e serviços nos mercados regionais e mundiais.

Capítulo 1

Regime aplicável ao comércio de produtos

Artigo 35.º

Livre acesso dos produtos originários

1. Os produtos originários dos PTU são importados para a Comunidade com isenção de direitos de importação.

2. A noção de produtos originários e os métodos de cooperação administrativa relacionados com a mesma são definidos no anexo III.

Artigo 36.º

O transbordo dos produtos não originários em livre prática num PTU

1. Os produtos não originários dos PTU que se encontrem em livre prática num PTU e sejam reexportados para a Comunidade no seu estado inalterado serão importados para a Comunidade com isenção de direitos aduaneiros e de encargos de efeito equivalente desde que:

- a) Tenham pago, no PTU em questão, direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente de nível igual ou superior aos direitos aduaneiros aplicáveis na Comunidade à importação desses mesmos produtos originários de países terceiros que beneficiem da cláusula da nação mais favorecida,
- b) Não tenham sido objecto de isenção ou de restituição, total ou parcial, de direitos aduaneiros ou de encargos de efeito equivalente, sem prejuízo do n.º 2,
- c) sejam acompanhados de um certificado de exportação.

▼B

2. Sem prejuízo do n.º 1, as medidas de ajuda financeira pública dos PTU aos operadores que utilizam o procedimento de transbordo podem ser autorizadas pela Comissão, com vista a assegurar a realização dos objectivos da presente decisão, mediante pedido devidamente justificado das autoridades do PTU em questão.

O pedido deve indicar em particular a natureza e o volume projectado de comércio que resultará da concessão da ajuda.

A ajuda deve ter por objecto o transporte de produtos que se encontrem em livre prática, incluindo os custos de operação legítimos associados com o procedimento de transbordo. A ajuda não deve gerar perturbações graves ou dificuldades que ameacem deteriorar um sector de actividade económica da Comunidade ou um ou mais dos seus Estados-Membros.

As autoridades do PTU podem efectuar diligências junto da Comissão a fim de fornecer mais informações para fundamentar o seu pedido escrito.

A pedido das autoridades do PTU, o grupo de parceria referido no n.º 3 do artigo 7.º será convocado para resolver quaisquer problemas decorrentes da administração do procedimento de transbordo.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não se aplica:

a) Aos produtos agrícolas enumerados na lista do anexo I do Tratado nem aos produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, excepto, a partir de 1 de Fevereiro de 2002 e sob reserva da adopção, pela Comissão das regras de execução necessárias, em relação aos produtos da pesca:

A) dos códigos NC 0303 31 10 00, 0304 20 95 10 e 0306 13 10, transbordados na Gronelândia numa quantidade anual até 10 000 toneladas, e

B) dos códigos, NC 0302 21 10, 0303 31 10, 0305 49 10, 0306 12 10, 0306 12 90, 0306 22 91, 0306 22 99, 0306 13 10, 0306 13 30, 0306 13 40, 0306 13 50, 0306 13 80, 0306 23 10, 0306 23 31, 0306 23 39, 0306 23 90 transbordados em São Pedro e Miquelon, dentro de uma quantidade anual de 2 000

b) aos produtos sujeitos a restrições ou limitações quantitativas na importação para a Comunidade ou a direitos *anti-dumping*.

4. As condições de importação para a Comunidade dos produtos não originários dos PTU que se encontrem em livre prática num PTU e os métodos de cooperação administrativa correspondentes são definidos no anexo IV.

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2580/2000 (JO L 298 de 25.11.2000, p. 5).

▼B*Artigo 37.º***Comité**

1. Nas matérias reguladas pelo artigo 36.º, a Comissão é assistida por um Comité.
2. Os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE são aplicáveis aos procedimentos do Comité.
3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

*Artigo 38.º***Restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente**

1. A Comunidade não aplicará restrições quantitativas nem medidas de efeito equivalente à importação dos produtos originários dos PTU.
2. O disposto no n.º 1 não prejudica as proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública, protecção da saúde e da vida das pessoas e animais ou de preservação das plantas, protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico, conservação de recursos naturais não renováveis ou protecção da propriedade industrial e comercial.

Estas proibições ou restrições não podem constituir um meio de discriminação arbitrária, nem qualquer restrição dissimulada ao comércio em geral.

*Artigo 39.º***Resíduos**

1. As transferências de resíduos entre os Estados-Membros e os PTU serão controladas nos termos do direito internacional e comunitário. A Comunidade apoiará a instituição e o desenvolvimento de uma cooperação internacional efectiva neste domínio, tendo em vista a protecção do ambiente e da saúde pública.
2. A Comunidade proibirá toda a exportação, directa ou indirecta, de resíduos para os PTU, com excepção das exportações dos resíduos não perigosos destinados a operações de recuperação; por outro lado, simultaneamente, as autoridades dos PTU proibirão a importação, directa ou indirecta, para os respectivos países, desses mesmos resíduos provenientes da Comunidade ou de qualquer outro país, sem prejuízo dos compromissos internacionais nessa matéria assumidos ou a assumir no futuro nas instâncias internacionais competentes.
3. No que diz respeito à Comunidade, será aplicável o Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO L 30 de 6.2.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/816/CE da Comissão (JO L 316 de 10.12.1999, p. 45).

▼B

4. Quanto aos PTU que, em virtude do seu estatuto constitucional, não são partes na Convenção de Basileia, as respectivas autoridades competentes aprovarão, o mais brevemente possível, as disposições internas de ordem jurídica e administrativa necessárias para dar execução às disposições da Convenção de Basileia ⁽¹⁾.

5. Além disso, os Estados-Membros em causa promoverão a aprovação pelos PTU das disposições legislativas e administrativas internas necessárias para dar execução às seguintes disposições:

a) Regulamento (CEE) n.º 259/93:

i) Artigo 13.º no que diz respeito às transferências de resíduos entre os PTU;

ii) Artigo 18.º no que diz respeito às exportações de resíduos dos PTU para os Estados ACP;

b) Regulamento (CE) n.º 1420/1999 ⁽²⁾;

c) Regulamento (CE) n.º 1547/1999 da Comissão ⁽³⁾;

d) Directiva 2000/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, sem prejuízo dos prazos de transposição estabelecidos no artigo 16.º da mesma directiva.

6. No que se refere à importação para a Comunidade de resíduos perigosos provenientes dos PTU e de resíduos não perigosos para eliminação, são aplicáveis os artigos 1.º a 12.º e 25.º a 39.º do Regulamento (CEE) n.º 259/93 e a Decisão 94/774/CE da Comissão ⁽⁵⁾.

7. Um ou mais PTU e o Estado-Membro ao qual os PTUs estejam ligados poderão aplicar procedimentos nacionais à exportação de resíduos desse ou desses PTU para o referido Estado-Membro.

Nesse caso, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente decisão, o Estado-Membro em causa notificará a Comissão da legislação aplicável ou de qualquer legislação nacional futura, incluindo de eventuais alterações à mesma.

Artigo 40.º

Medidas tomadas pelos PTU

1. Tendo em conta as necessidades actuais de desenvolvimento dos PTU, as autoridades dos PTU podem manter ou introduzir, no que se refere à importação de produtos originários da Comunidade, os direitos aduaneiros e as restrições quantitativas que considerarem necessários.

⁽¹⁾ Decisão 93/98/CEE do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativa à celebração em nome da Comunidade, da Convenção sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e sua eliminação (Convenção de Basileia) (JO L 39 de 16.2.1993, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1420/1999 do Conselho, de 29 de Abril de 1999, que estabelece regras e procedimentos comuns aplicáveis às transferências de determinados tipos de resíduos para certos países não membros da OCDE (JO L 166 de 1.7.1999, p. 6). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1800/2001 da Comissão (JO L 244 de 14.9.2001, p. 19).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1547/1999 da Comissão, de 12 de Julho de 1999, que determina, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, os processos de controlo a aplicar às transferências de certos tipos de resíduos para certos países onde não é aplicável a Decisão C(92)39 final da OCDE (JO L 185 de 17.7.1999, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1800/2001 da Comissão.

⁽⁴⁾ Directiva 2000/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, relativa aos meios portuários de recepção de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga (JO L 332 de 28.12.2000, p. 81).

⁽⁵⁾ Decisão 94/774/CE da Comissão, de 24 de Novembro de 1994, relativa ao documento de acompanhamento uniforme previsto no Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade (JO L 310 de 3.12.1994, p. 70).

▼B

2. a) O regime comercial aplicável à Comunidade pelos PTU não poderá dar origem a nenhuma discriminação entre os Estados-Membros, nem ser menos favorável que o tratamento da nação mais favorecida.
 - b) Sem prejuízo das disposições específicas da presente decisão, a Comunidade não exercerá qualquer discriminação entre os PTU no domínio comercial.
 - c) O disposto na alínea a) não prejudica a concessão, por parte de um PTU, a outros PTU ou a outros países em vias de desenvolvimento, de um tratamento mais favorável que o concedido à Comunidade.
3. As autoridades dos PTU comunicarão à Comissão, num prazo de três meses a contar da entrada em vigor da presente decisão, os direitos aduaneiros e as restrições quantitativas por elas aplicados.

As autoridades competentes dos PTU comunicarão igualmente à Comissão as subsequentes alterações a essas medidas, à medida que forem adoptadas.

*Artigo 41.º***Cláusula de vigilância**

1. Os produtos originários dos PTU, indicados no artigo 35.º, ou os produtos não originários dos PTU, indicados no artigo 36.º, poderão ser objecto de uma vigilância especial. A Comissão decidirá a que produtos se aplica essa vigilância, em consulta com as autoridades do PTU e do Estado-Membro a que esteja ligado.
2. É aplicável o artigo 308.º-E do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 do Conselho, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾.
3. A Comissão e as autoridades dos PTU garantirão a eficácia deste controlo e aplicarão os métodos de cooperação administrativa definidos, respectivamente, nos anexos III e IV.

*Artigo 42.º***Medidas de salvaguarda**

1. Caso a aplicação da presente decisão conduza a perturbações graves num sector de actividade económica da Comunidade ou de um ou mais Estados-Membros ou comprometa a respectiva estabilidade financeira externa, ou ainda se surgirem dificuldades que ameacem deteriorar um sector de actividade da Comunidade ou de uma das suas regiões, a Comissão, a pedido de um ou mais Estados-Membros ou por iniciativa própria, e após consultas no âmbito do Comité a que se refere o artigo 43.º, pode tomar as medidas de salvaguarda necessárias, ou autorizar os Estados-Membros a tomá-las, em conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.

⁽¹⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 993/2001 (JO L 141 de 28.5.2001, p. 1).

▼B

2. Para a aplicação do n.º 1, deverá ser dada prioridade às medidas que tenham como consequência um mínimo de perturbações do funcionamento da associação e da Comunidade. Estas medidas não devem ultrapassar o estritamente indispensável para superar as dificuldades que tenham surgido.

3. Em caso de adopção ou de alteração das medidas de salvaguarda, os interesses dos PTU menos desenvolvidos deverão ser objecto de uma atenção especial.

4. O disposto no presente artigo não prejudica os direitos e obrigações da Comunidade decorrentes das normas da OMC, nomeadamente as do Acordo OMC sobre as medidas de salvaguarda. Não constituem obstáculo à aplicação da regulamentação relativa à organização comum do mercados agrícolas e das disposições administrativas comunitárias ou nacionais correspondentes, nem da regulamentação específica aprovada ao abrigo do artigo 235.º do Tratado aplicável às mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.

5. a) Sempre que um Estado-Membro solicite à Comissão a aplicação de medidas de salvaguarda, a Comissão informará desse facto o Conselho, os Estados-Membros e as autoridades dos PTU no prazo de três dias úteis, a contar da data de recepção do pedido do Estado-Membro, e convidará as autoridades dos PTU a fornecerem-lhe todas as informações que considerem importantes sobre a situação actual.

b) Sempre que a Comissão actue por sua iniciativa, informará desse facto os PTU interessados e os Estados-Membros o mais rapidamente possível.

c) Se as autoridades dos PTU o solicitarem, e sem prejuízo dos prazos referidos no presente artigo, será convocado um grupo de trabalho nos termos no n.º 3 do artigo 7.º. O resultado da reunião do grupo de trabalho será comunicado ao Comité a que se refere o artigo 43.º Nesse caso, o prazo referido no n.º 9 do presente artigo será prorrogado por um período de dez dias. Ao mesmo tempo, a Comissão enviará aos Estados-Membros o convite para uma reunião do Comité.

Os Estados-Membros e os PTU fornecerão à Comissão as informações necessárias para justificar os seus pedidos de aplicação ou contra a aplicação das medidas de salvaguarda.

6. A Comissão deve notificar imediatamente ao Conselho, aos Estados-Membros e às autoridades dos PTU a decisão de adopção de medidas de salvaguarda dos PTU. A decisão será imediatamente aplicável.

7. Qualquer Estado-Membro poderá submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão indicada no n.º 6, no prazo de dez dias úteis a contar da recepção da notificação dessa decisão.

▼B

8. Na ausência de uma decisão da Comissão no prazo de vinte e um dias úteis ou se a Comissão indeferir o pedido, ou se a Comissão decidir que não se aplicam as medidas de salvaguarda, qualquer Estado-Membro que tenha suscitado o assunto junto da Comissão pode recorrer ao Conselho.

9. Nos casos mencionados nos n.ºs 7 e 8, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de vinte e um dias úteis.

*Artigo 43.º***Comité**

1. Nas matérias reguladas pelo artigo 43.º, a Comissão é assistida por um Comité.

2. Os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE são aplicáveis aos procedimentos do Comité.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Capítulo 2***Comércio de serviços e regras de estabelecimento****Artigo 44.º***Objectivo geral**

Neste domínio, o objectivo a longo prazo consiste na liberalização progressiva do comércio de serviços, tendo devidamente em conta os objectivos das políticas locais dos PTU, o seu nível de desenvolvimento, bem como as obrigações assumidas pela Comunidade, os seus Estados-Membros e, eventualmente pelos PTU no âmbito da OMC.

*Artigo 45.º***Princípios gerais em matéria de estabelecimento e de prestação de serviços**

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

a) «Sociedades ou empresas», as sociedades ou empresas de direito civil ou comercial, incluindo as sociedades públicas ou outras, as sociedades cooperativas e todas as outras pessoas colectivas e associações regidas pelo direito público ou privado, com excepção das sociedades sem fins lucrativos.

São «sociedades ou empresas dos Estados-Membros» as constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro e que tenham a sua sede social, a sua administração central ou o seu estabelecimento principal num Estado-Membro; todavia, no caso de terem num Estado-Membro apenas a sede social, a sua actividade deve apresentar uma ligação efectiva e contínua com a economia desse Estado-Membro.

▼B

São «sociedades ou empresas de um PTU» as constituídas em conformidade com a legislação aplicável no PTU em questão e que nele tenham a sua sede social, a sua administração central ou o seu estabelecimento principal; todavia, no caso de terem num PTU apenas a sede social, a sua actividade deve apresentar uma ligação efectiva e contínua com a economia desse PTU.

- b) «Habitantes de um PTU», as pessoas normalmente residentes num PTU que sejam nacionais de um Estado-Membro ou que beneficiem de um estatuto jurídico específico a um PTU. Esta definição não prejudica os direitos conferidos pela cidadania da União na aceção do Tratado.

2. No que se refere ao regime aplicável em matéria de estabelecimento e de prestação de serviços, em conformidade com o n.º 5 do artigo 183.º do Tratado e sob reserva do n.º 3 do presente artigo:

- a) A Comunidade aplicará aos PTU os compromissos assumidos no quadro do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), nas condições previstas no referido acordo e em conformidade com a presente decisão. Em aplicação desses compromissos, os Estados-Membros não discriminarão os habitantes, as sociedades e as empresas dos PTU;
- b) As autoridades dos PTU concederão às sociedades, aos nacionais e às empresas dos Estados-Membros um tratamento não menos favorável do que o concedido às sociedades, aos nacionais e às empresas de um país terceiro e não discriminarão as sociedades, os nacionais ou as empresas dos Estados-Membros.

3. No intuito de promover ou apoiar o emprego local, as autoridades de um PTU podem adoptar legislação em favor dos seus habitantes e das actividades locais.

Nesse caso, as autoridades do PTU notificarão a regulamentação que adoptaram à Comissão, que informará os Estados-Membros.

4. Relativamente às profissões de médico, dentista, parteira, enfermeiro de cuidados gerais, farmacêutico e veterinário, o Conselho, deliberando por unanimidade mediante proposta da Comissão, aprovará a lista das qualificações profissionais específicas dos habitantes dos PTU que serão reconhecidas nos Estados-Membros.

Artigo 46.º

Transporte marítimo

O objectivo da cooperação nesta matéria consiste em garantir um desenvolvimento harmonioso de serviços de transporte em termos economicamente satisfatórios, facilitando a participação activa de todas as partes segundo o princípio de um acesso sem restrições ao comércio numa base comercial.

O presente artigo não é aplicável à Gronelândia.

▼B**Capítulo 3*****Domínios ligados ao comércio******Artigo 47.º*****Pagamentos correntes e movimentos de capitais**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2:
 - a) Os Estados-Membros e as autoridades dos PTU não colocarão qualquer restrição aos pagamentos da balança de transações correntes efectuados numa moeda livremente conversível entre nacionais da Comunidade e dos PTU;
 - b) No que se refere às transações da conta das operações de capital da balança de pagamentos, os Estados-Membros e as autoridades dos PTU não imporão qualquer restrição à livre circulação dos capitais relativos aos investimentos directos realizados em sociedades constituídas em conformidade com a legislação do Estado-Membro, do país ou do território de acolhimento e aos investimentos realizados em conformidade com as disposições da presente decisão, bem como à liquidação ou ao repatriamento de tais investimentos e de quaisquer lucros deles resultantes.
2. A Comunidade, os Estados-Membros e os PTU terão o direito de adoptar as medidas a que se referem, *mutatis mutandis*, os artigos 57.º, 58.º, 59.º, 60.º e 301.º do Tratado, nas condições nelas enunciadas. De igual modo, caso um ou vários PTU ou um ou vários Estados-Membros enfrentem ou possam vir a enfrentar graves dificuldades a nível da balança de pagamentos, as autoridades do PTU, o Estado-Membro ou a Comunidade podem, em conformidade com as condições previstas no Acordo Geral sobre as Pautas Aduaneiras e Comércio, o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços e os artigos VIII e XIV dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional, adoptar, por um período limitado, restrições relativas às transações correntes que não poderão exceder o estritamente necessário para sanar a situação da balança de pagamentos. As autoridades do PTU, o Estado-Membro ou a Comunidade, consoante o caso informarão imediatamente as outras partes, comunicando-lhes o mais rapidamente possível um calendário com vista à eliminação das medidas em questão.

Artigo 48.º**Política da concorrência**

1. A introdução e a aplicação de políticas e de normas de concorrência correctas e eficazes são fundamentais para favorecer e assegurar um clima propício aos investimentos, um processo de industrialização sustentável e a transparência do acesso aos mercados.
2. A fim de eliminar as distorções da concorrência, e tendo devidamente em conta os diferentes níveis de desenvolvimento e as necessidades económicas de cada PTU, a Comunidade e os PTU aplicarão normas e políticas nacionais, territoriais ou regionais que incluam o controlo e, nalgumas condições, a proibição de acordos entre empresas, de decisões de associações de empresas e de práticas concertadas entre empresas que tenham por objectivo impedir, restringir ou falsear a concorrência. Esta proibição abrange igualmente a exploração abusiva, por parte de uma ou diversas empresas, de uma posição dominante no território da Comunidade ou de um dos PTU.

▼B*Artigo 49.º***Protecção dos direitos de propriedade intelectual**

1. Convém assegurar um nível adequado e eficaz de protecção dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial, incluindo os meios de obrigar o respeito desses direitos, mediante o alinhamento pelas normas internacionais mais exigentes, com vista a reduzir as distorções e os entraves às trocas comerciais bilaterais.

2. Os direitos de propriedade intelectual abrangem em especial os direitos de autor, nomeadamente os direitos de autor em matéria de programas informáticos e direitos conexos, os modelos de utilidade, as patentes, designadamente as invenções biotecnológicas, os desenhos e modelos industriais, as indicações geográficas, incluindo as denominações de origem, as marcas de fabrico de comércio e de serviços, as topografias de circuitos integrados, a protecção jurídica das bases de dados e a protecção contra a concorrência desleal mencionada no artigo 10.º-A da Convenção de Paris para a protecção da propriedade industrial e a protecção de informações confidenciais relativas ao saber-fazer.

*Artigo 50.º***Normalização e certificação**

Será desenvolvida uma cooperação mais estreita nos domínios da normalização, da certificação e da garantia de qualidade a fim de eliminar os obstáculos técnicos inúteis e reduzir as diferenças existentes nestes domínios, facilitando assim as trocas comerciais.

*Artigo 51.º***Comércio e ambiente**

Importa promover o desenvolvimento do comércio internacional no intuito de garantir uma gestão racional e sustentável do ambiente, em conformidade com as convenções e os compromissos internacionais na matéria e tendo devidamente em conta os níveis respectivos de desenvolvimento dos PTU. As exigências e necessidades específicas dos PTU deverão ser tomadas em consideração aquando da elaboração e execução de medidas em matéria de ambiente.

Tendo em conta os Princípios do Rio, a cooperação será concretizada de forma a que as políticas comerciais e ambientais se completem, nomeadamente através do reforço dos controlos de qualidade dos bens e dos serviços na perspectiva da protecção do ambiente e da melhoria dos métodos de produção que respeitam o ambiente.

*Artigo 52.º***Comércio e normas de trabalho**

Devem ser respeitadas as normas de trabalho fundamentais reconhecidas a nível nacional e internacional, designadamente as normas sobre liberdade sindical e a protecção do direito sindical, o direito de organização e de negociação colectiva, a abolição do trabalho forçado, as formas mais duras de trabalho infantil, a idade mínima de admissão das crianças ao trabalho e a não discriminação em matéria de emprego.

▼B*Artigo 53.º***Política dos consumidores e protecção da saúde dos consumidores**

Será desenvolvida uma cooperação no âmbito da política dos consumidores e da protecção da saúde dos consumidores, no respeito das legislações em vigor nos PTU e na Comunidade para evitar barreiras ao comércio.

*Artigo 54.º***Proibição de medidas proteccionistas dissimuladas**

As disposições do presente capítulo não serão utilizadas como um meio de discriminação arbitrária ou qualquer restrição dissimulada ao comércio.

Capítulo 4***Questões monetárias e fiscais****Artigo 55.º***Cláusula de excepção fiscal**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 56.º, o tratamento da nação mais favorecida concedido por força da presente decisão não se aplicará às vantagens fiscais que os Estados-Membros ou as autoridades dos PTU concedam ou possam conceder de futuro com base em acordos destinados a evitar a dupla tributação, em outros acordos fiscais ou com base na legislação fiscal em vigor.

2. Nenhuma disposição da presente decisão obsta à adopção ou à aplicação de medidas destinadas a impedir a evasão ou a fraude fiscal, em conformidade com as disposições fiscais de acordos destinados a evitar a dupla tributação, de outros convénios de natureza fiscal ou da legislação fiscal interna em vigor.

3. Nenhuma disposição da presente decisão obsta a que as autoridades competentes respectivas, na aplicação das disposições pertinentes da sua legislação fiscal, estabeleçam uma distinção entre sujeitos passivos que não se encontrem numa situação idêntica, nomeadamente no que diz respeito ao seu local de residência ou ao local em que os seus capitais são investidos.

*Artigo 56.º***Regime fiscal e aduaneiro dos contratos financiados pela Comunidade**

1. Os PTU aplicarão aos contratos financiados pela Comunidade um regime fiscal e aduaneiro que não seja menos favorável que o aplicado ao Estado mais favorecido ou às organizações internacionais de desenvolvimento com as quais mantenham relações. Para a determinação do regime aplicável à nação mais favorecida, não serão tomados em consideração os regimes aplicados pelas autoridades competentes do PTU em causa a outros países em desenvolvimento.

▼B

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, será aplicável aos contratos financiados pela Comunidade o seguinte regime:

- a) Os contratos não ficarão sujeitos aos impostos de selo e registo nem às imposições fiscais de efeito equivalente existentes ou a criar no PTU beneficiário; deverão contudo ser registados nos termos da legislação em vigor no PTU, podendo esse registo implicar o pagamento de emolumentos correspondentes à prestação do serviço;
- b) Os lucros e/ou os rendimentos resultantes da execução dos contratos serão tributados segundo o regime fiscal interno do PTU em causa, desde que as pessoas singulares ou colectivas que os tenham realizado possuam uma sede permanente nesse PTU ou que a duração da execução desses contratos seja superior a seis meses;
- c) As empresas que tenham de importar materiais com vista à execução de contratos de obras beneficiarão, a seu pedido, do regime de importação temporária, tal como definido na legislação do PTU beneficiário, no que se refere a esses materiais;
- d) Os materiais profissionais necessários à execução das tarefas definidas nos contratos de serviços serão importados temporariamente para o ou os PTU beneficiários, em conformidade com a legislação do PTU em causa, com isenção de impostos, de direitos de importação, de direitos aduaneiros e de outros encargos de efeito equivalente, desde que esses direitos e encargos não correspondam à remuneração de um serviço prestado;
- e) As importações no âmbito da execução de contratos de fornecimentos beneficiarão no PTU em causa da isenção de direitos aduaneiros, direitos de importação, encargos ou imposições fiscais de efeito equivalente. Os contratos relativos a fornecimentos originários do PTU em causa serão celebrados com base no preço à saída da fábrica, acrescido da tributação eventualmente aplicável no PTU a esses fornecimentos;
- f) As compras de combustíveis, lubrificantes e ligantes hidrocarbonados, bem como de uma maneira geral, de todos os produtos utilizados na execução dos contratos de obras serão consideradas feitas no mercado local e estarão sujeitas ao regime fiscal aplicável por força da legislação nacional em vigor no PTU beneficiário;
- g) A importação de bens e objectos pessoais, de uso pessoal e doméstico, pelas pessoas singulares, com excepção das que forem contratadas localmente, encarregadas da execução das tarefas definidas num contrato de serviços, bem como pelos respectivos familiares, efectuar-se-á, em conformidade com a legislação em vigor no PTU beneficiário, com isenção de direitos aduaneiros, de direitos de importação, de encargos e de outras imposições fiscais de efeito equivalente.

▼B

3. Qualquer questão não prevista nos n.ºs 1 e 2 será regulada pela legislação nacional do PTU em causa.

4. Os funcionários da Comissão, excepto o pessoal contratado no local, estão isentos dos impostos do país ou do território onde foram colocados.

Capítulo 5

Formação profissional, elegibilidade para os programas comunitários e outras disposições

Artigo 57.º

Formação profissional

As pessoas provenientes dos PTU que possuam a nacionalidade de um Estado-Membro beneficiarão na Comunidade de acesso à formação profissional ao mesmo título que os nacionais do Estado-Membro em causa sempre que possam satisfazer as mesmas condições que esses nacionais, incluindo a eventual condição de residência na Comunidade ou EEE.

▼M2

Artigo 58.º

Programas abertos aos PTU

As pessoas singulares dos PTU e, se for caso disso, os organismos e instituições públicos e/ou privados dos PTU, podem beneficiar dos programas comunitários, sob reserva das regras e objectivos dos programas e das modalidades aplicáveis ao Estado-Membro a que o PTU está ligado. Os programas comunitários aplicam-se aos nacionais dos PTU no âmbito da quota do Estado-Membro a que o PTU em causa está ligado, se o programa em causa utilizar quotas.

Os principais programas abertos aos PTU são os que figuram no anexo II F, bem como quaisquer outros programas que lhes sucedam.

▼B

Artigo 59.º

Eurogabinetes de correspondência (EGC)

A pedido das autoridades do PTU, e em conformidade com os procedimentos previstos no título I da parte III, poderá ser criado num PTU um Eurogabinete de Correspondência, adiante designado por «EGC». A estrutura de acolhimento do EGC poderá beneficiar de um financiamento parcial no quadro das subvenções atribuídas ao abrigo do DO-CUP ou da cooperação regional.

As missões dos EGC e os instrumentos e serviços colocados à sua disposição, bem como as modalidades de instalação e os critérios de selecção da estrutura de acolhimento, são definidos no anexo V.

▼B*Artigo 60.º***CDE e CTA**

A pedido das respectivas autoridades, os PTU poderão beneficiar dos serviços do Centro de Desenvolvimento Empresarial (CDE) e do Centro Técnico de Cooperação Agrícola e Rural (CTA) a que se refere o artigo 1.º do anexo III ao Acordo de Parceria ACP-CE.

Os eventuais custos decorrentes das intervenções do CDE ou do CTA em benefício dos PTU serão financiados através dos fundos previstos no anexo II A.

PARTE IV**DISPOSIÇÕES FINAIS***Artigo 61.º***Alteração de estatuto**

No caso de um PTU se tornar independente:

- a) O regime previsto na presente decisão poderá continuar a aplicar-se provisoriamente a esse PTU, nas condições determinadas pelo Conselho;
- b) O Conselho, deliberando por unanimidade mediante proposta da Comissão, decidirá das adaptações necessárias à presente decisão, nomeadamente no que se refere ao ajustamento dos montantes previstos no anexo II A.

*Artigo 62.º***Revisão**

►**C1** Antes de 31 de Dezembro de 2011, o Conselho, ◄ deliberando por unanimidade mediante proposta da Comissão, estabelecerá as disposições a prever com vista à aplicação subsequente dos princípios consagrados nos artigos 182.º a 186.º do Tratado. Neste contexto, o Conselho aprovará nomeadamente as medidas necessárias no caso de um PTU, segundo as normas constitucionais que lhe são próprias, se submeter a medidas preferenciais especiais entre a Comunidade e diversos parceiros da região a que pertence. Neste contexto, o Conselho terá nomeadamente em conta as obrigações internacionais assumidas pela Comunidade, os seus Estados-Membros e, eventualmente, os PTU, designadamente no âmbito da OMC.

*Artigo 63.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor em 2 de Dezembro de 2001. A decisão é aplicável até 31 de Dezembro de ►**M2** 2013 ◄.

*Artigo 64.º***Publicação**

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

▼B*ANEXO I A***LISTA DOS PAÍSES E TERRITÓRIOS (PTU) A QUE SE REFERE O
ARTIGO 1.º**

- Gronelândia;
- Nova Caledónia e Dependências;
- Polinésia Francesa;
- Territórios austrais e antárcticos franceses;
- Wallis e Futuna;
- Mayotte;
- São Pedro e Miquelon;

▼M3

- São Bartolomeu;

▼B

- Aruba;
- Antilhas Neerlandesas:
 - Bonaire
 - Curaçau
 - Saba
 - Santo Eustáquio
 - São Martinho (Sint Maarten);
- Anguila;
- Ilhas Caimão;
- Ilhas Falkland;
- Geórgia do Sul e Ilhas Sandwich do Sul;
- Monserrate;
- Pitcairn;
- Santa Helena, Ascensão, Tristão da Cunha;
- Território Antártico Britânico;
- Território Britânico do Oceano Índico;
- Ilhas Turcas e Caicos;
- Ilhas Virgens Britânicas.

▼B

ANEXO I B

**LISTA DOS PTU CONSIDERADOS MENOS DESENVOLVIDOS, PARA
EFEITOS DA PRESENTE DECISÃO, A QUE SE REFERE O N.º 3 DO
ARTIGO 3.º**

- Anguila;
- Mayotte;
- Monserrate;
- Santa Helena, Ascensão, Tristão da Cunha;
- Ilhas Turcas e Caicos;
- Wallis e Futuna;
- São Pedro e Miquelon.



ANEXO II A

CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DA COMUNIDADE: 9.º FED*Artigo 1.º***Repartição entre os diferentes instrumentos**

1. Para os fins estabelecidos na presente decisão, e no que se refere ao quinquénio compreendido entre 1 de Março de 2000 e 28 de Fevereiro de 2005, o montante global de 175 milhões de euros correspondente às contribuições financeiras da Comunidade ao abrigo do 9.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) fixado pelo Acordo Interno é repartido da seguinte forma:

- a) 153 milhões de euros sob forma de subvenções, dos quais:
 - i) 145 milhões de euros destinados à ajuda programável ao desenvolvimento a longo prazo, à ajuda humanitária, à ajuda de emergência, à ajuda aos refugiados e ao apoio adicional em caso de flutuação das receitas de exportação. Este montante é utilizado, nomeadamente, para financiar as acções visadas pelo Documentos Únicos de Programação (DOCUP);
 - ii) 8 milhões de euros destinados ao financiamento do apoio à cooperação e à integração regional, incluindo as acções de diálogo e parceria previstas no artigo 7.º;
- b) 20 milhões de euros são afectados ao financiamento da facilidade de investimento dos PTU a que se refere o anexo II C;
- c) 2 milhões de euros são afectados aos estudos ou acções de assistência técnica por iniciativa ou por conta da Comissão, designadamente para uma avaliação global da presente decisão que se verificará o mais tardar ► **M2** quatro anos ◀ antes da sua caducidade.

2. Além disso, o montante global da contribuição financeira a título do 9.º FED, acrescido dos saldos eventualmente transferidos dos fundos anteriores para o 9.º FED nos termos do Acordo Interno, abrangerá o período 2000-2007. Antes da expiração do 9.º FED, os Estados-Membros avaliarão o grau de realização das autorizações e pagamentos. A necessidade de novos recursos para apoio da cooperação financeira será determinada à luz dos resultados dessa avaliação, tendo na devida conta os recursos não autorizados e não pagos ao abrigo do 9.º FED.

3. Antes da expiração do 9.º FED, os Estados-Membros fixarão uma data além da qual os fundos do 9.º FED não serão autorizados.

4. Caso os fundos previstos no n.º 1 se esgotem antes que caduque a presente decisão, o Conselho adoptará as medidas adequadas.

*Artigo 2.º***Gestores dos recursos**

O BEI gere os empréstimos acordados a partir dos seus recursos próprios, bem como as operações financiadas no âmbito da Facilidade de Investimento para os PTU. Todos os outros meios de financiamento ao abrigo da presente decisão são geridos pela Comissão.

▼B*Artigo 3.º***Repartição entre os PTU**

1. O montante de 145 milhões de euros mencionado no n.º 1, alínea a), subalínea i), do artigo 1.º do presente anexo é repartido com base nas necessidades e nos desempenhos dos PTU, segundo os seguintes critérios:

- a) Um montante A, de 66,1 milhões de euros, é repartido entre os PTU cujo desenvolvimento económico regista o atraso mais grave, nomeadamente, aqueles cujo produto nacional bruto (PNB) por habitante não ultrapassa os 75 % do correspondente valor comunitário, segundo os dados estatísticos disponíveis;
- b) ►C1 Um montante B, de 61 milhões de euros, ◄ é repartido entre todos os PTU cujo PNB por habitante não ultrapassa o da Comunidade, a fim de financiar as acções prioritárias para o desenvolvimento social e a protecção do ambiente, no âmbito da luta contra a pobreza;
- c) A repartição dos montantes A e B tem em conta a população, o nível do PNB, a utilização dos FED precedentes, a observância dos princípios da boa gestão financeira e fiscal internacional, as limitações devidas às características geográficas, e uma transição suave para impedir um retrocesso súbito e considerável das verbas atribuídas à Nova Caledónia, à Polinésia Francesa e às Antilhas neerlandesas a capacidade de absorção prevista. Toda a atribuição de verbas deve permitir uma utilização eficaz e ser conforme ao princípio da subsidiariedade.

2. No que se refere à Gronelândia, a questão de uma eventual repartição será examinada à luz da revisão prevista no artigo 14.º do protocolo sobre as condições de pesca para o período 2001-2006 ⁽¹⁾.

3. É constituída uma reserva C, não afectada, de 17,9 milhões de euros, destinada a:

- a) Financiar, relativamente a todos os PTU, a ajuda humanitária, a ajuda de emergência e a ajuda aos refugiados bem como, se necessário, o apoio suplementar em caso de flutuação das receitas de exportação, em conformidade com o anexo II D;
- b) Efectuar novas afectações segundo a evolução das necessidades e dos desempenhos dos PTU.

Os desempenhos são avaliados de forma objectiva e transparente com base no estágio de utilização dos recursos afectados, da execução efectiva das operações em curso, da atenuação ou redução da pobreza e das medidas de desenvolvimento sustentável;

- c) Se necessário, adoptar as medidas necessárias na sequência da revisão contemplada no n.º 2;
- d) É reservado um montante máximo de 1 milhão de euros para financiar as bonificações de juros para as operações a financiar pelo BEI a partir dos seus recursos próprios, nos termos do anexo II B, ou no âmbito da facilidade de investimento para os PTU.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1575/2001 do Conselho, de 25 de Junho de 2001, relativo à celebração do quarto protocolo sobre as condições de pesca previstas no Acordo de Pesca entre a Comunidade Europeia por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo local da Gronelândia, por outro (JO L 209 de 2.8.2001, p. 1).

▼B

4. Os montantes indicativos repartidos ao abrigo do 9.º FED em conformidade com os parágrafos acima mencionados, sem prejuízo da transferência dos saldos remanescentes dos FED precedentes, são determinados da seguinte forma:

(EUR milhões)

PTU	Repartição indicativa inicial 9.º FED		
	A	B	Total
Nova Caledónia		13,75	13,75
Polinésia francesa		13,25	13,25
Wallis e Futuna	8	3,5	11,5
Mayotte	9,9	5,3	15,2
S. Pedro e Miquelon	5,6	6,8	12,4
Antilhas neerlandesas	11,7	8,3	20,0
Ilhas Falkland		3	3
Ilhas Turcas e Caicos	8,2	0,2	8,4
Anguila	7,9	0,1	8
Montserrat	5,3	5,7	11,0
Santa Helena e dependências (Ascensão, Tristão da Cunha)	7,5	1,1	8,6
Pitcairn	2		2
Total	EUR 127,1 milhões		
Reserva C não repartida	EUR 17,9 milhões		

5. A Comissão, na sequência de uma revisão intercalar, pode decidir uma repartição diferente dos eventuais saldos remanescentes não repartidos relativos aos montantes visados pelo presente artigo. Os procedimentos relativos a esta revisão, bem como as decisões de nova repartição, são adoptadas em conformidade com o artigo 24.º da presente decisão.

▼ **M2***ANEXO II A-A***ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA COMUNIDADE: 10.º FED***Artigo 1.º***Repartição entre os diferentes instrumentos**

1. Para os fins da presente decisão, e no que se refere ao período de seis anos compreendido entre 1 de Janeiro de 2008 e 31 de Dezembro de 2013, o montante global de 286 milhões EUR correspondente à assistência financeira concedida pela Comunidade ao abrigo do 10.º FED fixado pelo Acordo Interno é repartido da seguinte forma:

- a) 250 milhões EUR sob forma de subvenções, destinados à ajuda programável ao desenvolvimento a longo prazo, à ajuda humanitária, à ajuda de emergência, à ajuda aos refugiados e ao apoio adicional em caso de flutuação das receitas de exportação, bem como ao apoio à cooperação e integração regionais;
- b) 30 milhões EUR destinados a financiar a Facilidade de Investimento para os PTU referida no anexo II C, dos quais um montante máximo de 1,5 milhões EUR é reservado para cobrir as bonificações de juros relativamente às operações a financiar pelo BEI a partir dos seus recursos próprios, em conformidade com anexo II B, ou no quadro da Facilidade de Investimento para os PTU;
- c) 6 milhões EUR destinados a financiar estudos ou acções de assistência técnica, em conformidade com o artigo 31.º da presente decisão.

2. Os fundos do 10.º FED deixam de poder ser autorizados após 31 de Dezembro de 2013, salvo decisão em contrário do Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão.

3. Caso os fundos previstos no n.º 1 se esgotem antes do termo de vigência da presente decisão, o Conselho adopta as medidas adequadas.

*Artigo 2.º***Gestão dos recursos**

O BEI gere os empréstimos concedidos a partir dos seus recursos próprios referidos no anexo II B, bem como as operações financiadas no âmbito da Facilidade de Investimento para os PTU referida no anexo II C. Todos os outros recursos financeiros ao abrigo da presente decisão são geridos pela Comissão.

*Artigo 3.º***Repartição entre os PTU**

O montante de 250 milhões EUR mencionado na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º é repartido com base nas necessidades e no desempenho dos PTU, de acordo com os seguintes critérios:

- 1. É repartido, entre os PTU, um montante A de 195 milhões EUR destinado a financiar, especificamente, as iniciativas referidas nos Documentos Únicos de Programação, incluindo acções prioritárias tendo em vista o desenvolvimento social e a protecção do ambiente, no âmbito da luta contra a pobreza. Se adequado, nos Documentos Únicos de Programação é prestada especial atenção às acções que visam reforçar o nível de governação e as capacidades institucionais dos PTU beneficiários, bem como, caso se justifique, o calendário provável das acções previstas.

▼ **M2**

A repartição do montante A tem em conta a população, o PNB, as anteriores dotações FED e respectiva utilização, as limitações decorrentes do isolamento geográfico, bem como os obstáculos estruturais e outros com que são confrontados os PTU menos desenvolvidos a que se refere o artigo 3.º da presente decisão. As dotações devem permitir uma utilização eficaz. As decisões devem ser tomadas de acordo com o princípio da subsidiariedade.

Este montante é, em princípio, repartido pelos PTU cujo produto nacional bruto (PNB) *per capita* não exceda o PNB *per capita* comunitário, de acordo com os dados estatísticos disponíveis.

2. É repartido um montante de 40 milhões EUR para apoiar a cooperação e a integração regionais, de acordo com o artigo 16.º da presente decisão, incluindo as acções de diálogo e parceria previstas no artigo 7.º e as iniciativas regionais em matéria de prevenção de catástrofes e atenuação dos seus efeitos e, em coordenação com outros instrumentos de financiamento comunitário, a cooperação entre PTU e as regiões mais afastadas referidas no n.º 2 do artigo 299.º do Tratado.
3. O n.º 1 não se aplica à Gronelândia.
4. É constituída uma reserva B, não afectada, de 15 milhões EUR, que se destina a:
 - a) Financiar, relativamente aos PTU, a ajuda humanitária, a ajuda de emergência e a ajuda aos refugiados, bem como, se necessário, o apoio suplementar em caso de flutuação das receitas de exportação, em conformidade com o anexo II D;
 - b) Efectuar novas afectações segundo a evolução das necessidades e do desempenho dos PTU referidos no n.º 1.

O desempenho é avaliado de forma objectiva e transparente, com base na utilização dos recursos afectados, na execução efectiva das operações em curso, na atenuação ou redução da pobreza e nas medidas de desenvolvimento sustentável adoptadas.

5. De acordo com os n.ºs 1, 2, 3 e 4, os montantes indicativos afectados ao abrigo do 10.º FED são adoptados pela Comissão, nos termos do artigo 24.º da presente decisão.
6. Na sequência de uma revisão intercalar, a Comissão pode decidir uma repartição diferente de quaisquer fundos não afectados, mencionados no presente artigo. Esta revisão e a decisão sobre uma eventual nova repartição são aprovadas nos termos do artigo 24.º da presente decisão.

▼B*ANEXO II B***CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DA COMUNIDADE: EMPRÉSTIMOS A PARTIR DOS SEUS RECURSOS PRÓPRIOS DO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO****▼M2***Artigo 1.º*

1. Um montante máximo de 20 milhões EUR, tal como previsto no artigo 5.º do Acordo Interno que institui o 9.º FED, é concedido pelo BEI sob forma de empréstimos a partir dos seus recursos próprios, nas condições previstas no seu estatuto e no presente anexo.

2. Um montante máximo de 30 milhões EUR, tal como previsto no artigo 3.º do Acordo Interno que institui o 10.º FED, é concedido pelo BEI sob forma de empréstimos a partir dos seus recursos próprios, nas condições previstas no seu estatuto e no presente anexo.

▼B*Artigo 2.º***Banco Europeu de Investimento**

1. O BEI:

- a) Contribuirá, através dos recursos que gere, para o desenvolvimento económico industrial dos PTU a nível nacional e regional; para o efeito, financiará prioritariamente os projectos e programas produtivos ou outros investimentos destinados a promover o sector privado em todos os sectores económicos;
- b) Estabelecerá relações estreitas com os bancos nacionais e regionais de desenvolvimento e com as instituições financeiras e bancárias dos PTU e da Comunidade;
- c) Adaptará, se necessário, em colaboração com as autoridades competentes do PTU em questão, as modalidades e os procedimentos de execução da cooperação para o financiamento do desenvolvimento, tal como definidas na presente decisão, para ter em conta a natureza dos projectos e programas e agir em conformidade com os objectivos da presente decisão, no âmbito dos procedimentos definidos nos seus regulamentos.

2. Os empréstimos concedidos pelo BEI a partir dos seus recursos próprios serão subordinados às seguintes condições e modalidades:

- a) A taxa de referência será a praticada pelo BEI para um empréstimo nas mesmas condições de divisas e de modalidades de amortização, no dia da assinatura do contrato ou na data do desembolso;
- b) Contudo:
 - i) Os projectos do sector público beneficiam, em princípio, de uma bonificação de juros de 3 %;
 - ii) Para projectos do sector privado que impliquem operações de reestruturação no âmbito de um processo de privatização ou para projectos que apresentem vantagens significativas e claramente demonstráveis do ponto de vista social ou ambiental, os empréstimos podem beneficiar de bonificações de juros cujo montante e forma serão decididos em função das características específicas do projecto. Todavia, a bonificação da taxa de juro não pode exceder 3 %.

A taxa de juro final não será em caso algum inferior a 50 % da taxa de referência;

▼ M2

- c) Durante o período coberto pelo 9.º FED, o montante das bonificações de juros, actualizado de acordo com o seu valor no momento do desembolso do empréstimo, é imputado ao montante da dotação para bonificações de juros estabelecida na alínea d) do n.º 3 do artigo 3.º do anexo II A e depositado directamente no BEI.

Durante o período coberto pelo 10.º FED, o montante das bonificações de juros, actualizado de acordo com o seu valor no momento do desembolso do empréstimo, é imputado ao montante da dotação em bonificações de juros estabelecida na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do anexo II A-A, e depositado directamente no BEI.

As bonificações de juro podem ser capitalizadas ou utilizadas sob a forma de subvenções para apoiar assistência técnica relativa a projectos, especialmente em favor de instituições financeiras dos PTU.

▼ B

- d) Os empréstimos concedidos pelo BEI a partir dos seus recursos próprios serão sujeitos a condições de duração fixadas com base nas características económicas e financeiras do projecto; esta duração não poderá ultrapassar vinte e cinco anos. Estes empréstimos incluirão normalmente um período de carência fixado em função da duração das obras e das necessidades de tesouraria do projecto.

3. No que se refere aos investimentos financiados pelo BEI a partir dos seus recursos próprios em empresas do sector público, podem ser exigidas aos PTU em questão garantias ou compromissos ligados a projectos específicos.

*Artigo 3.º***Condições para a transferência de divisas**

No que se refere às operações a título da presente decisão que tenham sido objecto de acordo escrito, os PTU em questão:

- a) Isentarão de quaisquer taxas ou impostos fiscais, nacionais ou locais, os juros, comissões e amortizações dos empréstimos devidos a título da legislação em vigor no ou nos PTU em questão;
- b) Colocarão à disposição dos beneficiários as divisas necessárias ao pagamento dos juros, comissões e amortizações dos empréstimos concedidos ao abrigo dos contratos de financiamento celebrados para a execução de projectos e programas no seu território;
- c) Colocarão à disposição do BEI as divisas necessárias para a transferência de todas as somas por ele recebidas em moeda nacional, à taxa de câmbio em vigor entre o euro ou outras moedas de transferência e a moeda nacional à data da transferência. Estas somas abrangem todas as formas de remuneração, como juros, dividendos, comissões, honorários, bem como a amortização dos empréstimos e o produto da venda de partes sociais, devidos a título dos contratos de financiamento concluídos para a execução dos projectos e dos programas sobre o seu território.

▼ **M2***ANEXO II C***ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA COMUNIDADE: A FACILIDADE DE INVESTIMENTO PARA OS PTU***Artigo 1.º***Objectivo**

É instituída uma Facilidade de Investimento para os PTU (a seguir designada «Facilidade») destinada a promover as empresas comercialmente viáveis, essencialmente do sector privado, mas também as empresas do sector público que apoiem o desenvolvimento do sector privado.

As modalidades e condições de financiamento relativas às operações da Facilidade e aos empréstimos financiados pelo BEI a partir dos seus recursos próprios são as definidas no presente anexo e no anexo II B. Para efeitos da execução do 9.º FED, aplicam-se os artigos 29.º e 30.º do Acordo Interno que institui o 9.º FED. Para efeitos da execução do 10.º FED, aplicam-se as disposições do Acordo Interno que institui o 10.º FED.

Estes recursos podem ser canalizados para empresas elegíveis, quer directa quer indirectamente, através de fundos de investimento e/ou intermediários financeiros elegíveis.

*Artigo 2.º***Recursos da Facilidade**

1. Os recursos da Facilidade podem ser utilizados, nomeadamente, para:
 - a) Fornecer capitais de risco sob a forma de:
 - i) tomadas de participação no capital das empresas dos PTU, incluindo instituições financeiras,
 - ii) contribuições equiparáveis a entradas de capital em benefício de empresas dos PTU, incluindo instituições financeiras, e
 - iii) garantias e outros mecanismos de reforço da fiabilidade do crédito, que podem ser utilizados para cobrir os riscos políticos e outros riscos ligados ao investimento, incorridos pelos investidores ou mutuantes, tanto locais como estrangeiros;
 - b) Conceder empréstimos normais.
2. As tomadas de participação consistem, em geral, na aquisição de participações minoritárias que não conferem o controlo da empresa e são remuneradas com base nos resultados do projecto em questão.
3. As contribuições equiparáveis a entradas de capital podem consistir em adiantamentos dos accionistas, obrigações convertíveis, empréstimos condicionais, subordinados e participativos ou qualquer outra forma de assistência semelhante. Estas contribuições podem consistir, nomeadamente, em:
 - a) Empréstimos condicionais cujo serviço e/ou duração dependem da realização de certas condições relativas aos resultados do projecto financiado; no caso específico de empréstimos condicionais para estudos de pré-investimento ou outra assistência técnica relativa ao projecto, é possível renunciar ao serviço do empréstimo se o investimento não for efectuado;
 - b) Empréstimos participativos, cujo serviço e/ou duração dependem da rentabilidade financeira do projecto;
 - c) Empréstimos subordinados, cujo reembolso só tem lugar após a extinção de outras dívidas.

▼ M2

4. A remuneração de cada operação deve ser especificada aquando da concessão do empréstimo.

Contudo:

- a) No que se refere aos empréstimos condicionais ou participativos, a remuneração deve incluir normalmente uma taxa de juro fixa, que não pode exceder 3 %, e um elemento variável que depende dos resultados do projecto;
- b) No que se refere aos empréstimos subordinados, a taxa de juro deve estar ligada à taxa de mercado.

5. O custo das garantias é fixado de maneira a reflectir os riscos cobertos e as características particulares da operação.

6. A taxa de juro dos empréstimos normais inclui uma taxa de referência praticada pelo BEI em relação a empréstimos comparáveis, nas mesmas condições de reembolso e de período de carência, acrescida de uma majoração fixada pelo BEI.

7. Podem ser concedidos empréstimos normais em condições preferenciais nos seguintes casos:

- a) Para projectos de infra-estruturas nos PTU menos desenvolvidos, em situação de pós-conflito ou após catástrofes naturais, indispensáveis para o desenvolvimento do sector privado. Nestes casos, a taxa de juro aplicável ao empréstimo é reduzida em 3 %;
- b) Para projectos que impliquem operações de reestruturação no âmbito de um processo de privatização ou para projectos que apresentem benefícios sociais ou ambientais significativos e claramente demonstráveis. Nestes casos, os empréstimos podem ser acompanhados de bonificações de juros cujo montante e forma são decididos em função das particularidades do projecto. A bonificação da taxa de juro não pode, contudo, exceder 3 %.

A taxa de juro final no caso dos empréstimos abrangidos pelas alíneas a) ou b) não pode, em caso algum, ser inferior a 50 % da taxa de referência.

8. Os fundos a disponibilizar para essas bonificações serão fornecidos pela Facilidade e não podem ultrapassar 5 % do montante global afectado ao financiamento dos investimentos pela Facilidade e pelo BEI a partir dos seus recursos próprios.

9. As bonificações de juros podem ser capitalizadas ou assumir a forma de subvenções. Pode ser utilizado um máximo de 10 % do orçamento para bonificações de juros para apoiar a assistência técnica relacionada com projectos, especialmente em favor das instituições financeiras dos PTU.

Artigo 3.º

Operações da Facilidade

1. A Facilidade opera em todos os sectores económicos e apoia investimentos de entidades do sector privado e entidades do sector público geridas comercialmente, incluindo infra-estruturas económicas e tecnológicas susceptíveis de gerar receitas que sejam vitais para o sector privado. A Facilidade deve:

- a) Ser gerida como um fundo renovável e ter por objectivo a viabilidade financeira. As suas intervenções devem ser feitas em condições de mercado e devem evitar criar distorções nos mercados locais, bem como afastar as fontes privadas de capital;

▼ M2

- b) Apoiar o sector financeiro dos PTU e produzir um efeito catalisador, incentivando a mobilização de recursos locais a longo prazo e atraindo os investidores e mutuantes privados estrangeiros para projectos nos PTU;
- c) Suportar parte do risco inerente aos projectos que financia, sendo a sua viabilidade financeira assegurada através da sua carteira global e não de operações individuais; e
- d) Procurar canalizar fundos através das instituições e programas dos PTU que promovam o desenvolvimento das pequenas e médias empresas (PME).

2. O BEI é remunerado pelas despesas decorrentes da gestão da Facilidade. Nos dois primeiros anos após a entrada em vigor do segundo Protocolo Financeiro, esta remuneração ascende, no máximo, a 2 % por ano da dotação total inicial da Facilidade. Posteriormente, a remuneração do BEI passa a incluir uma componente fixa de 0,5 % por ano da dotação inicial e uma componente variável de, no máximo, 1,5 % por ano da carteira da Facilidade aplicada em projectos nos PTU. A remuneração é financiada pela Facilidade.

3. No termo da vigência da presente decisão e salvo decisão específica do Conselho, os reembolsos líquidos cumulados em favor da Facilidade devem transitar para o instrumento financeiro seguinte aplicável aos PTU.

*Artigo 4.º***Condições relativas ao risco cambial**

A fim de atenuar os efeitos das flutuações das taxas de câmbio, os problemas de risco cambial são tratados da seguinte maneira:

- a) No caso de tomadas de participação destinadas a reforçar os fundos próprios de uma empresa, o risco cambial é, regra geral, suportado pela Facilidade;
- b) No caso de financiamento de PME através de capitais de risco, o risco cambial é, regra geral, partilhado entre a Comunidade, por um lado, e as outras partes em questão, por outro. Em média, o risco cambial é partilhado em partes iguais;
- c) Quando tal se revelar viável e oportuno, em especial nos países com uma situação de estabilidade macroeconómica e financeira, a Facilidade esforçar-se-á por conceder os empréstimos nas moedas locais dos PTU, assumindo assim o risco cambial.



ANEXO II D

CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DA COMUNIDADE: APOIO SUPLEMENTAR EM CASO DE FLUTUAÇÃO A CURTO PRAZO DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO

Artigo 1.º

Princípios

1. O nível de dependência da economia de um PTU relativamente às exportações de bens, nomeadamente produtos agrícolas e mineiros, será um critério para determinar a afectação de recursos para o desenvolvimento a longo prazo.

2. A fim de atenuar os efeitos negativos da instabilidade das receitas de exportação e de preservar um programa de desenvolvimento comprometido pela diminuição das receitas, pode ser mobilizado um apoio financeiro adicional a partir de recursos programáveis para o desenvolvimento a longo prazo do país, com base nos artigos 2.º e 3.º

Artigo 2.º

CrITÉRIOS de elegibilidade

1. A elegibilidade para a atribuição de recursos adicionais é desencadeada por:

— Uma perda de 10 %, ou de 2 % no caso dos países menos avançados, das receitas de exportação de bens em relação à média aritmética das receitas dos três primeiros dos quatro anos precedendo o ano de aplicação;

ou

— Uma perda de 10 %, ou de 2 % no caso dos países menos avançados, das receitas de exportação do conjunto dos produtos agrícolas ou mineiros em relação à média aritmética das receitas dos três primeiros dos quatro anos que precederam o ano de aplicação no que se refere aos países cujas receitas de exportação dos referidos produtos representam mais de 40 % das receitas totais da exportação de bens.

2. O direito a um apoio adicional é limitado a quatro anos sucessivos.

3. Os recursos adicionais figuram nas contas públicas do país em questão. São utilizados de acordo com as regras de execução a estabelecer nos termos do artigo 23.º da presente decisão. Por acordo comum entre as partes, os recursos podem ser utilizados para financiar programas que figuram no orçamento público. Uma parte dos recursos adicionais pode, contudo, ser reservada também para sectores específicos.

Artigo 3.º

Adiantamentos

O sistema de afectação dos recursos adicionais prevê a concessão de adiantamentos destinados a atenuar os inconvenientes resultantes de qualquer atraso na obtenção das estatísticas comerciais consolidadas, bem como a garantir que os recursos em questão podem ser incluídos no orçamento do ano seguinte ao ano de aplicação. Os adiantamentos são mobilizados com base em estatísticas provisórias de exportação elaboradas pelas autoridades dos PTU e apresentadas à Comissão, enquanto se aguardam as estatísticas oficiais consolidadas e definitivas. O adiantamento máximo é de 80 % do montante dos recursos adicionais previstos para o ano de aplicação. Os montantes assim mobilizados são ajustados de acordo comum entre a Comissão e as autoridades dos PTU, em função das estatísticas de exportação consolidadas definitivas e do montante definitivo do défice público.

▼B*Artigo 4.º***Revisão**

As disposições do presente anexo são reexaminadas pelo Conselho no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor das disposições de execução a que se refere o artigo 23.º da presente decisão e, subsequentemente, a pedido da Comissão, de um Estado-Membro ou de um PTU.

▼ M2*ANEXO II E***CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DA COMUNIDADE: AJUDA ORÇAMENTAL AOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO**

Sem prejuízo de futuras alterações das disposições orçamentais, os PTU beneficiam das seguintes acções em favor dos países em desenvolvimento previstas no orçamento geral da União Europeia:

1. Os programas temáticos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, que institui um Instrumento de Financiamento da Cooperação para o Desenvolvimento ⁽¹⁾ e programas que apoiam directamente a política de desenvolvimento e de cooperação da Comunidade Europeia.
2. As acções de reabilitação e reconstrução abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 1717/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Novembro de 2006, que institui um Instrumento de Estabilidade ⁽²⁾.
3. A ajuda humanitária prevista no Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de Junho de 1996, relativo à ajuda humanitária ⁽³⁾.

⁽¹⁾ JO L 378 de 27.12.2006, p. 41.

⁽²⁾ JO L 327 de 24.11.2006, p. 1.

⁽³⁾ JO L 163 de 2.7.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

▼ **M2***ANEXO II F***OUTRAS CONTRIBUIÇÕES DA COMUNIDADE: PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS COMUNITÁRIOS**

De acordo com o artigo 58.º da decisão, os nacionais dos PTU podem participar nos seguintes programas, bem como nos programas que lhes sucederem, no âmbito da quota do Estado-Membro ao qual estejam ligados, se o programa em causa aplicar quotas:

1. Programas de educação e formação:

- Um programa de acção no domínio da aprendizagem ao longo da vida (2007-2013), adoptado pela Decisão n.º 1720/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Novembro de 2006, que estabelece um programa de acção no domínio da aprendizagem ao longo da vida ⁽¹⁾;
- O programa «Juventude em Acção» (2007-2013), adoptado pela Decisão n.º 1719/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Novembro de 2006, que institui o Programa Juventude em Acção para o período de 2007 a 2013 ⁽²⁾.

2. Os programas abrangidos pelo Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013), instituído pela Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) ⁽³⁾.3. Os programas do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia, instituído pela Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de actividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) ⁽⁴⁾.

4. Programas no domínio da cultura e do audiovisual:

- Programa de apoio ao sector audiovisual europeu (MEDIA 2007), instituído pela Decisão n.º 1718/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Novembro de 2006, que institui um programa de apoio ao sector audiovisual europeu (MEDIA 2007) ⁽⁵⁾;
- Cultura (2007-2013), instituído Decisão n.º 1903/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, que institui o Programa Cultura (2007-2013) ⁽⁶⁾.

5. Programa H RTP para o Japão (Programa de Formação de Recursos Humanos no Japão) e missões de actualidade, instituídos pela Decisão 92/278/CEE do Conselho, de 18 de Maio de 1992, que confirma o estabelecimento com carácter definitivo do Centro de Cooperação Industrial CE-Japão ⁽⁷⁾.

⁽¹⁾ JO L 327 de 24.11.2006, p. 45.

⁽²⁾ JO L 327 de 24.11.2006, p. 30.

⁽³⁾ JO L 310 de 9.11.2006, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 412 de 30.12.2006, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 327 de 24.11.2006, p. 12.

⁽⁶⁾ JO L 378 de 27.12.2006, p. 22.

⁽⁷⁾ JO L 144 de 26.5.1992, p. 19.

▼B*ANEXO III***RELATIVO À DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS» E AOS MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA****ÍNDICE**

TÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS
— Artigo 1.º	Definições
TÍTULO II	DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»
— Artigo 2.º	Requisitos gerais
— Artigo 3.º	Produtos inteiramente obtidos
— Artigo 4.º	Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes
— Artigo 5.º	Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes
— Artigo 6.º	Acumulação da origem
— Artigo 7.º	Unidade de qualificação
— Artigo 8.º	Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas
— Artigo 9.º	Sortidos
— Artigo 10.º	Elementos neutros
TÍTULO III	REQUISITOS TERRITORIAIS
— Artigo 11.º	Princípio da territorialidade
— Artigo 12.º	Transporte directo
— Artigo 13.º	Exposições
TÍTULO IV	PROVA DE ORIGEM
— Artigo 14.º	Requisitos gerais
— Artigo 15.º	Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1
— Artigo 16.º	Emissão a posteriori do certificado de circulação EUR.1
— Artigo 17.º	Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1
— Artigo 18.º	Emissão de certificados de circulação EUR.1 com base numa prova de origem emitida anteriormente
— Artigo 19.º	Condições para efectuar uma declaração na factura
— Artigo 20.º	Exportador autorizado
— Artigo 21.º	Prazo de validade da prova de origem
— Artigo 22.º	Procedimento de trânsito
— Artigo 23.º	Apresentação da prova de origem
— Artigo 24.º	Importação em remessas escalonadas
— Artigo 25.º	Isenções da prova de origem
— Artigo 26.º	Processo de informação para efeitos de acumulação

▼B

- Artigo 27.º Documentos comprovativos
- Artigo 28.º Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

- Artigo 29.º Discrepâncias e erros formais
- Artigo 30.º Montantes expressos em euros

TÍTULO V MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

- Artigo 31.º Comunicação dos cunhos e carimbos e dos endereços
- Artigo 32.º Controlo da prova de origem
- Artigo 33.º Controlo da declaração do fornecedor
- Artigo 34.º Resolução de litígios
- Artigo 35.º Sanções
- Artigo 36.º Zonas francas
- Artigo 37.º Derrogações

TÍTULO VI CEUTA E MELILHA

- Artigo 38.º Condições especiais

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 39.º Revisão das regras de origem
- Artigo 40.º Apêndices
- Artigo 41.º Execução do anexo
- Artigo 42.º Período de transição para o preenchimento dos formulários EUR.2

APÊNDICES

- *Apêndice 1:* Notas introdutórias à lista do apêndice 2
- *Apêndice 2:* Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário
- *Apêndice 3:* Formulário do certificado de circulação EUR1
- *Apêndice 4:* Declaração na factura
- *Apêndice 5 A:* Declaração do fornecedor para os produtos de origem preferencial
- *Apêndice 5 B:* Declaração do fornecedor para os produtos de origem não preferencial
- *Apêndice 6:* Ficha de informação
- *Apêndice 7:* Formulário de pedido de derrogação.

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS***Artigo 1.º***Definições**

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) «Fabricação», qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou transformação incluindo a montagem ou operações específicas;

▼B

- b) «Matéria», qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou peça, etc., utilizado na fabricação do produto;
- c) «Produto», o produto transformado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;
- d) «Mercadorias», as matérias e os produtos;
- e) «Valor aduaneiro», o valor definido em conformidade com o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o Valor Aduaneiro da Organização Mundial do Comércio);
- f) «Preço à saída da fábrica», o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;
- g) «Valor das matérias», o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias no território em causa;
- h) «Valor das matérias originárias», o valor dessas matérias, tal como definido na alínea g), aplicada *mutatis mutandis*;
- i) «Valor acrescentado», o preço à saída da fábrica do produto, deduzido o valor aduaneiro das matérias de países terceiros importadas para a Comunidade, para os Estados ACP ou para os PTU;
- j) «Capítulos» e «posições», os capítulos e posições (códigos de quatro algarismos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referido no presente anexo como «Sistema Harmonizado» ou «SH»;
- k) «Classificado», o produto ou matéria incluídos numa posição especificado SH;
- l) «Remessa», os produtos enviados simultaneamente por um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única.
- m) «Territórios» inclui as águas territoriais.

TÍTULO II

DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»*Artigo 2.º***Requisitos gerais**

1. Para efeitos de aplicação das disposições da decisão relativas à cooperação comercial, são considerados originários dos PTU os seguintes produtos:

- a) Os produtos inteiramente obtidos nos PTU, na acepção do artigo 3.º do presente anexo;
- b) Os produtos obtidos nos PTU, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas nos PTU a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 4.º do presente anexo.

▼B

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, os territórios dos PTU são considerados um só território.

3. Os produtos originários fabricados a partir de matérias inteiramente obtidas objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes em dois ou mais PTU são considerados como produtos originários do PTU onde se realizaram o último complemento de fabrico ou transformação, desde que essa operação exceda as referidas no artigo 5.º do presente anexo.

*Artigo 3.º***Produtos inteiramente obtidos**

1. Consideram-se inteiramente obtidos nos PTU, na Comunidade ou nos Estados ACP:

- a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares e oceanos;
- b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
- c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
- d) Os produtos provenientes de animais vivos aí criados;
- e) Os produtos da caça ou da pesca aí praticada;
- f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das águas territoriais pelos respectivos navios;
- g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
- h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;
- i) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;
- j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
- k) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).

2. As expressões «respectivos navios» e «respectivos navios-fábrica», constantes das alíneas f) e g) do n.º 1, aplicam-se unicamente aos navios e aos navios-fábrica:

- a) Que estejam matriculados ou registados num PTU, num Estado-Membro ou num Estado ACP;
- b) Que arvore o pavilhão de um PTU, de Estado-Membro ou de um Estado ACP;
- c) Que sejam propriedade, pelo menos em 50 por cento, de nacionais dos PTU, dos Estados-Membros ou dos Estados ACP, ou de uma sociedade com sede no PTU ou num desses Estados, cujo presidente do conselho de administração ou do conselho fiscal e a maioria dos membros desses conselhos sejam nacionais de um PTU, de um Estado-Membro ou de um Estado ACP e em que, além disso, no que respeita às sociedades em nome colectivo e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por Estados-Membros ou por Estados ACP, por entidades públicas ou nacionais dos referidos Estados ou de um PTU;

▼B

d) Cujas tripulação, incluindo o comandante e os oficiais, seja composta, pelo menos em 50 %, por nacionais de um PTU, dos Estados-Membros ou dos Estados ACP.

3. Não obstante o disposto no n.º 2, quando um PTU oferecer à Comunidade a possibilidade de negociar um acordo de pesca e a Comunidade não aceitar essa oferta, o PTU em causa pode concluir contratos de fretamento ou de locação financeira de navios com países terceiros, a fim de exercer actividades piscatórias na sua zona económica exclusiva, e solicitar que esses navios sejam considerados como «respectivos navios» nas seguintes condições:

— o PTU ofereceu à Comunidade a possibilidade de negociar um acordo de pesca e a Comunidade não aceitou esta oferta,

— a tripulação, incluindo o comandante e os oficiais, é composta, pelo menos em 50 %, por nacionais de um PTU, dos Estados-Membros ou dos Estados ACP,

— o contrato de fretamento ou de locação financeira foi aceite pela Comissão como assegurando suficientes possibilidades de desenvolvimento da capacidade do PTU em causa de pescar por sua própria conta, confiando, nomeadamente, à parte PTU a responsabilidade da gestão náutica e comercial do navio posto à sua disposição durante um período significativo.

*Artigo 4.º***Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes**

1. Para efeitos do presente anexo, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes nos PTU, na Comunidade ou nos Estados ACP, quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas na lista do apêndice 2.

Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pela presente decisão, as operações de complemento de fabrico ou de transformação que devem ser efectuadas nas matérias não originárias utilizadas no fabrico desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto, que adquiriu a qualidade de produto originário na medida em que preenche as condições estabelecidas na referida lista, for utilizado na fabricação de outro produto, não lhe serão aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas na sua fabricação.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as matérias não originárias que, de acordo com as condições estabelecidas na lista, não devem ser utilizadas na fabricação de um dado produto, podem, todavia, ser utilizadas, desde que:

a) O seu valor total não exceda 15 por cento do preço à saída da fábrica do produto;

b) Não seja excedida nenhuma das percentagens indicadas na lista para o valor máximo das matérias não originárias em razão da aplicação do presente número.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2, é aplicável excepto nos casos previstos no artigo 5.º

▼B*Artigo 5.º***Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes**

1. Sem prejuízo do n.º 2, consideram-se insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 4.º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou de transformação:

- a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;
- b) Fraccionamento e reunião de volumes;
- c) Lavagem e limpeza; extracção de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;
- d) Passagem a ferro ou prensagem de têxteis;
- e) Operações simples de pintura e de polimento;
- f) Descasque, moenda total ou parcial, polimento e lustragem de cereais e de arroz;
- g) Adição de corantes ou formação de açúcar em pedaços; moenda parcial ou total de açúcar;
- h) Descasque e descaroçamento de fruta, nozes e produtos hortícolas;
- i) Afiação e operações simples de trituração e de corte;
- j) Crivação, tamização, escolha, classificação, triagem, selecção (incluindo a composição de sortidos de artigos);
- k) Simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- l) Aposição ou impressão nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, rótulos, logotipos e outros sinais distintivos similares;
- m) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente anexo, necessárias para serem considerados originários de um PTU, da Comunidade ou de um Estado ACP;
- n) Simples reunião de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes;
- o) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a n);
- p) Abate de animais.

2. Todas as operações efectuadas nos PTU, na Comunidade ou nos Estados ACP a um dado produto são consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou a transformação a que o produto foi submetido devem ser consideradas como insuficientes, na acepção do n.º 1.

*Artigo 6.º***Cumulação da origem**

1. As matérias originárias da Comunidade ou dos Estados ACP serão consideradas matérias originárias dos PTU, quando forem incorporadas num produto aí obtido, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as referidas no artigo 5.º

▼B

2. Os complementos de fabrico ou transformações efectuados na Comunidade ou nos Estados ACP serão considerados como tendo sido efectuados nos PTU, quando as matérias forem posteriormente objecto de complementos de fabrico ou de transformação nos PTU.

3. Os produtos que tenham adquirido a qualidade de originário por força do n.º 2 só continuarão a ser considerados produtos originários dos PTU, quando as operações de complemento de fabrico ou de transformação aí efectuadas excederem as referidas no artigo 5.º

4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não se aplica aos produtos classificados nos capítulos 1 a 24 do Sistema Harmonizado, quando as matérias utilizadas são originárias da Comunidade e beneficiaram de restituições à exportação.

No que se refere aos produtos do capítulo 17 e dos códigos 1806 10 30 e 1806 10 90 do Sistema Harmonizado, a acumulação da origem será autorizada apenas a partir de 1 de Fevereiro de 2002, dentro de uma quantidade anual de 28 000 toneladas e até 31 de Dezembro de 2007. Essa quantidade anual será progressivamente reduzida e eventualmente suprimida nos seguintes termos:

21 000 toneladas em 1 de Janeiro de 2008;

14 000 toneladas em 1 de Janeiro de 2009;

7 000 toneladas em 1 de Janeiro de 2010;

zero toneladas em 1 de Janeiro de 2011.

Essas toneladas anuais não podem transitar de um lado para o outro.

Para efeitos da aplicação das regras de cumulação de ordem, a moldagem de açúcar em cubos e a moenda do açúcar são considerados suficientes para o carácter de produto originário dos PTU.

A Comissão aprovará as regras de execução necessárias.

5. No respeitante aos produtos do código SH 1006 e sem prejuízo dos eventuais aumentos referidos nos quarto e quinto parágrafos, a acumulação de origem ACP/PTU será autorizada apenas a partir de 1 de Fevereiro de 2002, dentro do limite da quantidade anual total de 160 000 toneladas, expressa em equivalente de arroz descascado, que inclui o contingente pautal para o arroz originário de Estados ACP previsto no Acordo de Parceria ACP-CE.

Serão emitidas anualmente para os PTU as licenças rurais de importação para uma quantidade de 35 000 toneladas expressas em equivalente de arroz descascado e, dentro dos limites dessa quantidade, serão emitidas licenças de importação para uma quantidade de 10 000 toneladas expressas em equivalente de arroz descascado aos PTU menos desenvolvidos enumerados no anexo Ib. Todas as outras licenças de exportação serão emitidas para as Antilhas neerlandesas e para Aruba. As importações dos PTU podem atingir as 160 000 toneladas referidas no primeiro parágrafo, que incluem as 35 000 toneladas acima referidas, sem prejuízo dos eventuais aumentos referidos nos quarto e quinto parágrafos, desde que os Estados ACP não utilizem as suas possibilidades de exportação directa ao abrigo do contingente referido no primeiro parágrafo.

A emissão de licenças de importação será escalonada durante o ano por períodos estabelecidos tendo em vista assegurar uma gestão do mercado equilibrada.

Nos termos do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a Comissão pode aumentar a quantidade referida no primeiro parágrafo em, no máximo, 20 000 toneladas expressas em equivalente de arroz descascado, se, durante o mês de Abril, tendo uma visão suficientemente clara do ano de comercialização corrente comunitário, considerar que esse aumento não afectará o mercado comunitário.

▼B

Se a Comissão considerar, a partir de 1 de Agosto, que existe um risco declarado de falta de arroz Indica no mercado comunitário, pode, em derrogação dos parágrafos anteriores e em conformidade com os procedimentos de gestão aplicáveis, aumentar as referidas quantidades.

Para efeitos de aplicação do presente número, e não obstante o disposto no n.º 1, alínea f), do artigo 5.º, as operações de moenda total ou de semi-moenda serão consideradas suficientes para conferir a qualidade de produtos originários dos PTU.

A Comissão adoptará as regras de execução necessárias de acordo com o mesmo procedimento.

As quantidades fixadas no presente número não podem ser transferidas para o ano seguinte.

*Artigo 7.º***Unidade de qualificação**

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente anexo é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Daí decorre que:

- a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos é classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;
 - b) Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente anexo aplicar-se-ão a cada um dos produtos considerado individualmente.
2. Quando, em aplicação da regra geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, devem ser igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem.

*Artigo 8.º***Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas**

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, serão considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

*Artigo 9.º***Sortidos**

Os sortidos, definidos na regra geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os produtos que o compõem forem produtos originários. No entanto, um sortido composto por produtos originários e produtos não originários será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 por cento do preço à saída da fábrica do sortido.

*Artigo 10.º***Elementos neutros**

A fim de determinar se um produto é originário, não é necessário averiguar a origem dos seguintes factores eventualmente utilizados na sua fabricação:

- a) Energia eléctrica e combustível;
- b) Instalações e equipamento;

▼B

- c) Máquinas e ferramentas;
- d) Mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

TÍTULO III**REQUISITOS TERRITORIAIS***Artigo 11.º***Princípio da territorialidade**

1. As condições estabelecidas no título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser satisfeitas ininterruptamente nos PTU, com excepção dos casos previstos no artigo 6.º
2. Se as mercadorias originárias exportadas dos PTU, da Comunidade ou dos Estados ACP para um país terceiro forem reimportadas, serão consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - a) As mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas, e
 - b) Não foram sujeitas a outras manipulações para além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado enquanto permaneceram nesse país ou quando da sua exportação.

*Artigo 12.º***Transporte directo**

1. O regime preferencial previsto nas disposições da decisão relativas à cooperação comercial aplica-se exclusivamente aos produtos que, satisfazendo os requisitos do presente anexo, sejam transportados directamente entre os territórios dos PTU, da Comunidade ou Estados ACP, sem travessia de nenhum outro território. Todavia, o transporte de produtos que constituem uma só remessa pode efectuar-se através de outros territórios com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam objecto de outras operações para além das de descarga, de recarga ou qualquer outra operação destinada a assegurar a sua conservação no seu estado inalterado.

O transporte por canalização (conduta) dos produtos originários pode efectuar-se através de um território que não o de um PTU, da Comunidade ou de um Estado ACP.

2. A prova de que as condições enunciadas no n.º 1 se encontram preenchidas é fornecida às autoridades aduaneiras do país de importação mediante a apresentação de:
 - a) Um título de transporte único que abranja o transporte desde o país ou território de exportação através do país de trânsito, ou
 - b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, de que conste:
 - i) Uma descrição exacta dos produtos;
 - ii) As datas de descarga e recarga dos produtos e, se necessário, os nomes dos navios ou de outros meios de transporte utilizados; e
 - iii) A certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito, ou
 - c) Na sua falta, de quaisquer outros documentos probatórios.

▼B*Artigo 13.º***Exposições**

1. Os produtos originários expedidos de um PTU para figurarem numa exposição num país que não seja um PTU, um Estado ACP ou um Estado-Membro, e serem vendidos, após a exposição, para importação para a Comunidade, beneficiam, na importação, do disposto na decisão, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) Um exportador expediu esses produtos de um PTU para o país onde se realiza a exposição e nele os expôs;
- b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na Comunidade;
- c) Os produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que foram expedidos para a exposição; e
- d) A partir do momento em que foram expedidos para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da apresentação nessa exposição.

2. Deve ser emitida uma prova de origem, de acordo com o disposto no título IV, e apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação segundo os trâmites normais. Dela devem constar a designação e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser exigida uma prova documental suplementar da natureza dos produtos e das condições em que foram expostos.

3. O n.º 1 aplica-se a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

TÍTULO IV**PROVA DE ORIGEM***Artigo 14.º***Requisitos gerais**

1. Os produtos originários dos PTU beneficiam, quando da importação para a Comunidade, das disposições da decisão mediante apresentação de um dos dois documentos:

- a) Um certificado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do apêndice 3, ou
- b) Nos casos referidos no n.º 1 do artigo 19.º, uma declaração, cujo texto é apresentado no apêndice 4, feita pelo exportador numa factura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação (a seguir designada «declaração na factura»).

2. Não obstante o disposto no n.º 1, os produtos originários na acepção do presente anexo beneficiam, nos casos previstos no artigo 25.º, das disposições da presente decisão, sem que seja necessário apresentar nenhum dos documentos acima referidos.

*Artigo 15.º***Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1**

1. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do PTU de exportação, mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante habilitado.
2. Para o efeito, o exportador, ou o seu representante habilitado, deve preencher o certificado de circulação EUR.1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do apêndice 3. Esses documentos devem ser preenchidos de acordo com as disposições do presente anexo. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar linhas em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha do descritivo dos produtos e barrado o espaço em branco.
3. O exportador que apresentar um pedido de emissão de um certificado de circulação EUR.1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do PTU de exportação em que for emitido o referido certificado, todos os documentos úteis comprovativos da qualidade de originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente anexo.
4. As autoridades aduaneiras do PTU de exportação emitem o certificado de circulação EUR.1 quando os produtos em causa puderem ser considerados originários dos PTU, da Comunidade ou dos Estados ACP e cumprirem os outros requisitos do presente anexo.
5. As autoridades aduaneiras emissoras do certificado devem tomar todas as medidas necessárias para verificar a qualidade de produto originário dos produtos e o cumprimento dos outros requisitos do presente anexo. Para o efeito podem exigir a apresentação de qualquer documento comprovativo e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. Assegurarão igualmente o correcto preenchimento dos formulários referidos no n.º 2 e verificarão, em especial, se a casa reservada à designação dos produtos se encontra preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.
6. A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve ser indicada na casa n.º 11 do certificado.
7. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras e fica à disposição do exportador logo que os produtos tenham sido efectivamente exportados ou assegurada a sua exportação.

*Artigo 16.º***Emissão *a posteriori* do certificado de circulação EUR.1**

1. Não obstante o disposto no n.º 7 do artigo 15.º, o certificado de circulação EUR.1 pode excepcionalmente ser emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:
 - a) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais, ou
 - b) For comprovado, a contento das autoridades aduaneiras, ter sido emitido um certificado de circulação EUR.1, o qual, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.

▼B

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 se refere, bem como as razões do seu pedido.

3. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori* depois de terem verificado a conformidade dos elementos do pedido do exportador com os do processo correspondente.

4. Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter, na casa «Observações» (casa 7) do certificado de circulação EUR.1, uma das seguintes menções:

«EXPEDIDO A POSTERIORI», «UDSTEDT EFTERFØLGENDE», «NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT», «ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ», «ISSUED RETROSPECTIVELY», «DÉLIVRÉ A POSTERIORI», «RILASCIATO A POSTERIORI», «AFGEGEVEN A POSTERIORI», «EMITIDO A POSTERIORI», «ANNETTU JÄLKIKÄTEEN», «UTFÄRDAT I EFTERHAND».

5. As menções referidas no n.º 4 devem ser inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação EUR.1.

*Artigo 17.º***Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1**

1. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via, passada com base nos documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2. A segunda via do certificado de circulação EUR.1 deve conter, na casa «Observações» (casa 7), uma das seguintes menções:

«DUPLICADO», «DUPLIKAT», «ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ», «DUPLICATE», «DUPLICATA», «DUPLICATO», «DUPLICAAT», «SEGUNDA VIA», «KAKSOISKAPPALE».

3. As menções referidas no n.º 2 devem ser inscritas na casa «Observações» da segunda via do certificado de circulação EUR.1.

4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado de circulação EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

*Artigo 18.º***Emissão de certificados de circulação EUR.1 com base numa prova de origem emitida anteriormente**

Quando os produtos originários forem colocados sob controlo de uma estância aduaneira na Comunidade ou num PTU, a substituição da prova de origem inicial por um ou mais certificados de circulação EUR.1 é sempre possível para a expedição de todos ou alguns desses produtos para outros locais situados na Comunidade ou nos PTU. O ou os certificados de circulação EUR.1 de substituição serão emitidos pela estância aduaneira sob cujo controlo os produtos foram colocados.

▼B*Artigo 19.º***Condições para efectuar uma declaração na factura**

1. A declaração na factura referida no n.º 1, alínea b), do artigo 14.º pode ser efectuada:

- a) Por um exportador autorizado, na acepção do artigo 20.º;
- b) Por qualquer exportador, no respeitante às remessas que consistam num ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 euros.

2. Pode ser efectuada uma declaração na factura se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários dos PTU, dos Estados ACP ou da Comunidade e cumprirem os outros requisitos do presente anexo.

3. O exportador que faz a declaração na factura deve estar em condições, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país ou território de exportação, apresentar todos os documentos úteis comprovativos da qualidade de originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente anexo.

4. A declaração na factura é feita pelo exportador, devendo este dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, a declaração cujo texto figura no apêndice 4, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido anexo em conformidade com o direito interno do país ou território de exportação. Se for manuscrita, a declaração deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.

5. As declarações na factura devem conter a assinatura manuscrita original do exportador. Contudo, os exportadores autorizados na acepção do artigo 20.º podem ser dispensados de assinar essas declarações, desde que se comprometam por escrito, perante as autoridades aduaneiras do país de exportação, a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração na factura que os identifique como tendo sido por si assinada.

6. A declaração na factura pode ser efectuada pelo exportador quando da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, sob condição de ser apresentada no país de importação o mais tardar dois anos após a importação dos produtos a que se refere.

*Artigo 20.º***Exportador autorizado**

1. As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador que efectue frequentemente expedições de produtos ao abrigo das disposições da decisão relativas à cooperação comercial a efectuar declarações na factura, independentemente do valor dos produtos em causa. Os exportadores que pretendam obter essa autorização, devem oferecer às autoridades aduaneiras todas as garantias necessárias para que se possa verificar a qualidade de originário dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos previstos no presente anexo.

2. As autoridades aduaneiras podem subordinar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições que considerem adequadas.

3. As autoridades aduaneiras atribuirão ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração na factura.

▼B

4. As autoridades aduaneiras controlarão o uso dado à autorização pelo exportador autorizado.
5. As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, não preencher as condições referidas no n.º 2 ou fizer um uso incorrecto da autorização.

*Artigo 21.º***Prazo de validade da prova de origem**

1. A prova de origem é válida por dez meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentada dentro desse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.
2. A prova de origem apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação findo o prazo de apresentação previsto no n.º 1 pode ser aceite para efeitos de aplicação do regime preferencial, quando a inobservância desse prazo se dever a circunstâncias excepcionais.
3. Nos outros casos de apresentação fora de prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar a prova de origem, se os produtos lhes tiverem sido apresentados dentro do referido prazo.

*Artigo 22.º***Procedimento de trânsito**

Quando as mercadorias entram num PTU ou num Estado ACP que não seja o país de origem, começa a contar um novo prazo de validade de quatro meses a partir da data de aposição, na casa «Observações» (casa n.º 7) do certificado-EUR.1, pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito:

- da menção «trânsito»,
- do nome do país de trânsito,
- do carimbo oficial cujo cunho seguirá o modelo previamente comunicado à Comissão, nos termos do artigo 31.º,
- da data dos referidos certificados.

*Artigo 23.º***Apresentação da prova de origem**

As provas de origem são apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir a tradução da prova de origem e exigir igualmente que a declaração de importação se faça acompanhar de uma declaração do importador em como os produtos satisfazem as condições requeridas para a aplicação da decisão.

*Artigo 24.º***Importação em remessas escalonadas**

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, um produto desmontado ou por montar, na acepção da alínea a) da regra geral 2 do Sistema Harmonizado, classificado nas Secções XVI e XVII ou nas posições 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, for importado em remessas escalonadas, será apresentada uma única prova de origem desse produto às autoridades aduaneiras quando da importação da primeira remessa escalonada.



Artigo 25.º

Isenções da prova de origem

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente anexo, e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade dessa declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira CN22/CN23 ou numa folha de papel apensa a esse documento.
2. Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.
3. Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder 500 euros no caso de pequenas remessas ou 1 200 euros no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

Artigo 26.º

Processo de informação para efeitos de acumulação

1. Quando se aplicar o disposto no n.º 2 do artigo 2.º ou no n.º 1 do artigo 6.º, a prova da qualidade de originário, na aceção do presente anexo, das matérias provenientes de outros PTU, da Comunidade ou dos Estados ACP será feita pelo exportador do Estado ou do PTU de onde provêm através de um certificado de circulação EUR.1 ou de uma declaração na factura, cujo modelo figura no apêndice 5 A.
2. Quando se aplicar o disposto no n.º 2 do artigo 2.º ou no n.º 2 do artigo 6.º, a prova das operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas nos outros PTU, na Comunidade ou nos Estados ACP será feita pelo exportador do Estado ou do PTU onde se realizaram através de uma declaração na factura, cujo modelo figura no apêndice 5 B.
3. O fornecedor deve fazer uma declaração para cada remessa de mercadorias, ou na factura comercial, ou num anexo a essa factura, ou ainda numa nota de entrega ou em qualquer documento comercial relativos à expedição em causa, de que conste uma descrição suficientemente pormenorizada das mercadorias em questão para permitir a sua identificação.
4. A declaração do fornecedor pode ser feita num formulário previamente impresso.
5. A declaração do fornecedor deve conter uma assinatura manuscrita. Todavia, quando a factura e a declaração do fornecedor forem emitidas por processos electrónicos, a declaração do fornecedor não necessitará da assinatura manuscrita, desde que seja apresentada prova suficiente da identificação do funcionário responsável da sociedade fornecedora às autoridades aduaneiras do país ou território em que é feita essa declaração. As referidas autoridades podem fixar as condições para a aplicação do presente número.
6. A declaração do fornecedor será apresentada à estância aduaneira competente do PTU de exportação à qual foi solicitada a emissão do certificado de circulação EUR.1.
7. Continuam a ser válidas as declarações do fornecedor e as fichas de informação emitidas antes da data de entrada em vigor da decisão em conformidade com o artigo 23.º do anexo II da Decisão 91/482/CEE.

▼B

8. Para efeitos do primeiro parágrafo do n.º 4 do artigo 6.º, o certificado de circulação EUR.1 deve conter, na casa «Observações» (casa 7) do certificado de circulação EUR.1, uma das seguintes menções:

«RESTITUCIÓN A LA EXPORTACIÓN NO PAGADA», «EKSPORTRESTITUTION IKKE UDBETALT», «KEINE AUSFUHRERSTATTUNG GEZAHLT», «ΔΕΝ ΚΑΤΕΒΑΗΘΗ ΚΑΤΑ ΤΗΝ ΕΞΑΓΩΓΗ», «EXPORT REFUND NOT PAID», «RESTITUTION À L'EXPORTATION NON PAYÉE», «RESTITUZIONE ALL'ESPORTAZIONE NON CORRISPOSTA», «GEEN UITVOERRESTITUTIE BETAALD», «RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO NÃO PAGAS», «EI MAKSETTU VIENTITUKEA», «EXPORTSTÖD EJ UTBETALAT».

*Artigo 27.º***Documentos comprovativos**

Os documentos referidos no n.º 3 do artigo 15.º e no n.º 3 do artigo 19.º, utilizados como comprovativos de que os produtos cobertos por um certificado de circulação EUR.1 ou por uma declaração na factura podem ser considerados produtos originários de um PTU, da Comunidade ou de um Estado ACP, e satisfazem os outros requisitos do presente anexo, podem consistir, designadamente, em:

- a) Provas documentais directas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, na sua escrita ou na sua contabilidade interna;
- b) Documentos comprovativos da qualidade de originário das matérias utilizadas, emitidos num PTU, na Comunidade ou num Estado ACP, onde são utilizados em conformidade com o direito interno;
- c) Documentos comprovativos das operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas às matérias nos PTU, na Comunidade ou nos Estados ACP, onde são utilizados em conformidade com o direito interno;
- d) Certificados de circulação EUR.1 ou declarações na factura comprovativos da qualidade de originário das matérias utilizadas, emitidos nos PTU, na Comunidade ou nos Estados ACP, em conformidade com o presente anexo.

*Artigo 28.º***Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos**

1. O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado de circulação EUR.1 deve conservar os documentos referidos no n.º 3 do artigo 15.º durante, pelo menos, três anos.
2. O exportador que efectua uma declaração na factura deve conservar a cópia da referida declaração, bem como os documentos referidos no n.º 3 do artigo 19.º durante, pelo menos, três anos.
3. As autoridades aduaneiras do PTU de exportação que emitem o certificado de circulação EUR.1 devem conservar o formulário do pedido referido no n.º 2 do artigo 15.º durante, pelo menos, três anos.
4. As autoridades aduaneiras do país de importação devem conservar, durante, pelo menos, três anos os certificados de circulação EUR.1 e as declarações na factura que lhes forem apresentados.

▼B*Artigo 29.º***Discrepâncias e erros formais**

1. A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações prestadas na prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.
2. Os erros formais óbvios, como os erros de dactilografia, detectados numa prova de origem não implicam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações nele prestadas.

*Artigo 30.º***Montantes expressos em euros**

1. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional de um Estado-Membro ou de um PTU serão o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de Outubro de 1999.
2. Os montantes expressos em euros e o seu contravalor nas moedas nacionais de alguns Estados-Membros da Comissão, de um dos Estados-Membros serão revistos pelo Comité do Código Aduaneiro (Secção «Origem») a pedido da Comissão, de um dos Estados-Membros ou do PTU. Ao proceder a essa revisão, o Comité assegurará que os montantes a utilizar em qualquer moeda nacional não diminuam e considerará, além disso, a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, pode decidir alterar os montantes expressos em euros.
3. Se os produtos estiverem facturados na moeda de outro Estado-Membro, o país de importação reconhecerá o montante notificado pelo Estado-Membro em causa.

TÍTULO V

MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA*Artigo 31.º***Comunicação dos cunhos e carimbos e dos endereços**

Os PTU devem enviar à Comissão os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados e os endereços das autoridades aduaneiras competentes para a emissão dos certificados de circulação EUR.1, e efectuar o controlo *a posteriori* dos certificados de circulação EUR.1 e das declarações na factura.

Os certificados de circulação EUR.1 serão aceites para a aplicação do regime preferencial a partir da data em que a Comissão recebe as informações.

A Comissão transmitirá essas informações às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros.

*Artigo 32.º***Controlo da prova de origem**

1. Com vista a assegurar a correcta aplicação do presente anexo, os PTU, a Comunidade e os Estados ACP prestarão assistência mútua, por intermédio das administrações aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR.1 ou das declarações na factura, e da exactidão das menções inscritas nesses documentos.

▼B

As autoridades consultadas fornecerão todas as informações necessárias sobre as condições em que o produto foi fabricado, indicando designadamente as condições em que as regras de origem foram respeitadas nos diferentes PTU, Estados-Membros ou Estados ACP interessados.

2. Os controlos subsequentes da prova de origem efectuar-se-ão por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento, à qualidade de originário dos produtos em causa ou quanto ao cumprimento dos outros requisitos do presente anexo.

3. Para efeitos de aplicação do n.º 2, as autoridades aduaneiras do país de importação devolverão o certificado de circulação EUR.1 e a factura, se esta tiver sido apresentada, a declaração na factura, ou uma fotocópia destes documentos às autoridades aduaneiras do país de exportação, indicando, se for caso disso, as razões que justificam a realização de um inquérito. Em apoio ao pedido de controlo devem ser enviados todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as menções inscritas na prova de origem são inexactas.

4. O controlo é efectuado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação. Para o efeito, essas autoridades podem exigir a apresentação de qualquer documento comprovativo e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.

5. Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a concessão do regime preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concederão a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva de aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

6. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo serão informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados como produtos originários dos PTU, da Comunidade ou dos Estados ACP e se satisfazem os outros requisitos do presente anexo.

7. Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de dez meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes recusarão o benefício do regime preferencial, salvo se se tratar de circunstâncias excepcionais.

8. Caso o procedimento de controlo ou qualquer outra informação disponível levem a supor que as disposições do presente anexo estão a ser infringidas, o PTU, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comunidade, efectuará os inquéritos necessários, ou tomará medidas para a realização desses inquéritos com a devida urgência, a fim de identificar e prevenir tais infracções. A Comissão pode participar nos inquéritos.

Artigo 33.º

Controlo da declaração do fornecedor

1. O controlo da declaração do fornecedor pode ser efectuado por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento ou à exactidão das informações relativas à origem real das matérias em questão.

2. As autoridades aduaneiras a quem é apresentada uma declaração do fornecedor podem solicitar às autoridades aduaneiras do Estado em que a declaração foi feita a emissão de uma ficha de informação, cujo modelo figura no apêndice 6. Em alternativa, as referidas autoridades podem solicitar ao exportador que apresente uma ficha de informação emitida pelas autoridades aduaneiras do Estado em que foi feita a declaração.

▼B

Os serviços que emitiram a ficha de informação devem conservar uma cópia da mesma durante, pelos menos, três anos.

3. As autoridades aduaneiras requerentes serão informadas dos resultados do controlo com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se a declaração relativa ao estatuto das matérias está ou não correcta.

4. Para efeitos do controlo, os fornecedores devem conservar durante, pelo menos, três anos uma cópia do documento que contém a declaração, bem como de todos os documentos comprovativos do verdadeiro estatuto das matérias.

5. As autoridades aduaneiras do Estado onde for efectuada a declaração do fornecedor podem exigir todos os documentos comprovativos ou efectuar todos os controlos que considerem necessários para verificar a exactidão da declaração do fornecedor.

6. Considerar-se-ão nulos e sem efeito os certificados de circulação EUR.1 emitidos com base numa declaração do fornecedor incorrecta.

*Artigo 34.º***Resolução de litígios**

Em caso de litígio relativamente aos procedimentos de controlo previstos nos artigos 32.º e 33.º, que não possa ser resolvido entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou em caso de dúvida quanto à interpretação do presente anexo, os mesmos serão submetidos ao Comité do Código Aduaneiro — Secção «Origem», instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2913/92.

Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação fica sujeita à legislação desse país.

*Artigo 35.º***Sanções**

Serão aplicadas sanções a quem emita ou mande emitir um documento contendo informações inexactas com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

*Artigo 36.º***Zonas francas**

1. Os PTU e os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem, que, durante o seu transporte, permaneçam numa zona franca situada no seu território, não sejam substituídos por outros produtos ou sujeitos a manipulações diferentes das operações usuais destinadas à sua conservação no seu estado inalterado.

2. Em derrogação do n.º 1, quando os produtos originários, importados para uma zona franca ao abrigo de uma prova de origem, forem sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades competentes devem emitir um novo certificado EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação estiverem em conformidade com as disposições do presente anexo.

*Artigo 37.º***Derrogações**

1. Quando o desenvolvimento das indústrias existentes ou a instalação de novas indústrias o justificarem, podem ser adoptadas derrogações ao presente anexo.

O Estado-Membro ou, se for caso disso, as autoridades do PTU em causa, informarão a Comunidade do seu pedido de derrogação e dos motivos que o justificam, em conformidade com o n.º 2.

▼B

A Comunidade dará o seu acordo a todos os pedidos que se encontrem devidamente justificados na aceção do presente artigo e que não sejam susceptíveis de causar prejuízos graves a uma indústria estabelecida na Comunidade.

2. A fim de facilitar o exame dos pedidos de derrogação, o Estado-Membro ou o PTU requerente fornecerá, em abono do seu pedido e utilizando o formulário constante do apêndice 7, informações tão completas quanto possível, designadamente sobre os seguintes pontos:

- designação do produto acabado,
- natureza e quantidade de matérias originárias de países terceiros,
- natureza e quantidade de matérias originárias dos Estados ACP, da Comunidade ou dos PTU, ou que aí foram transformadas,
- métodos de fabrico,
- valor acrescentado,
- número de assalariados da empresa em causa,
- volume das exportações previstas para a Comunidade,
- outras fontes possíveis de abastecimento de matérias-primas,
- justificação do período solicitado em função dos esforços envidados para encontrar novas fontes de abastecimento,
- outras observações.

As mesmas disposições aplicam-se aos pedidos de prorrogação.

3. O exame dos pedidos tomará em especial consideração:

- a) O nível de desenvolvimento ou a situação geográfica dos PTU interessados;
- b) Os casos em que a aplicação das regras de origem em vigor afectaria sensivelmente a capacidade de uma indústria existente num PTU continuar a exportar para a Comunidade e, especialmente, os casos em que essa aplicação pudesse implicar a cessação da actividade;
- c) Os casos específicos em que se possa demonstrar claramente que as regras de origem poderiam desencorajar investimentos consideráveis numa dada indústria e que uma derrogação que favorecesse a realização de um programa de investimentos permitiria satisfazer essas regras faseadamente.

4. Em qualquer caso, terá de se examinar se as regras em matéria de acumulação da origem permitem resolver o problema.

5. Além disso, quando o pedido de derrogação disser respeito a um país ou território menos desenvolvido, deve ser examinado tomando especialmente em consideração:

- a) O impacte económico e social da decisão a tomar, designadamente em matéria de emprego;
- b) A necessidade de aplicar a derrogação durante um período que tenha em conta a situação particular do PTU em causa e as suas dificuldades.

6. No exame dos pedidos será dada especial atenção, caso por caso, à possibilidade de conferir a qualidade de originário a produtos em cuja composição entrem matérias originárias de países vizinhos em desenvolvimento ou de países menos desenvolvidos, desde que possa ser estabelecida uma cooperação administrativa satisfatória.

▼B

7. Sem prejuízo dos n.ºs 1 a 6, será concedida derrogação, quando o valor acrescentado aos produtos não originários utilizados no PTU interessado for de, pelo menos, 45 % do valor do produto acabado, desde que a derrogação não seja susceptível de causar um prejuízo grave a um sector económico da Comunidade ou de um ou mais dos seus Estados-Membros.

8. a) O Conselho e a Comissão tomarão as medidas necessárias para que seja tomada uma decisão com a maior brevidade possível e nunca passados mais de setenta e cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido pelo presidente do Comité do Código Aduaneiro (Secção «Origem»). Neste contexto, aplicar-se-á *mutatis mutandis* a Decisão 2000/399/CE do Conselho ⁽¹⁾.

b) Na falta de decisão no prazo referido na alínea a), o pedido será considerado aceite.

9. a) As derrogações são válidas por um período que será normalmente de cinco anos.

b) A decisão de derrogação pode prever prorrogações sem que seja necessária uma nova decisão da Comissão, desde que o Estado-Membro ou o PTU interessados apresentem, três meses antes do termo de cada período, prova de que continua a não poder cumprir as disposições do presente anexo de que obtiveram uma derrogação.

Se forem levantadas objecções em relação à prorrogação, a Comissão examinará-as com a maior brevidade possível e decidirá da prorrogação ou não da derrogação. A Comissão procederá nas condições previstas no n.º 8. Serão tomadas todas as medidas úteis para evitar interrupções na aplicação da derrogação.

c) Durante os períodos referidos nas alíneas a) e b), a Comunidade pode proceder a um reexame das condições de aplicação da derrogação, se se verificar uma alteração importante dos elementos de facto que fundamentaram a sua concessão. No final deste exame, a Comunidade pode decidir alterar os termos da sua decisão no respeitante ao âmbito de aplicação da derrogação ou a qualquer outra condição anteriormente estabelecida.

TÍTULO VI

CEUTA E MELILHA

Artigo 38.º

Condições especiais

1. O termo «Comunidade» utilizado no presente anexo não abrange Ceuta e Melilha. A expressão «produtos originários da Comunidade» não abrange os produtos originários de Ceuta e Melilha.

2. As disposições do presente anexo aplicam-se *mutatis mutandis* para determinar se os produtos importados por Ceuta e Melilha podem ser considerados originários dos PTU.

3. Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha, nos Estados ACP ou na Comunidade, objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação nos PTU, serão considerados inteiramente obtidos nos PTU.

4. As operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas em Ceuta e Melilha, nos Estados ACP ou na Comunidade, serão consideradas como tendo sido efectuadas nos PTU, sempre que as matérias sejam objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação complementares nos PTU.

⁽¹⁾ Decisão 2000/399/CE do Conselho, de 16 de Junho de 2000, relativa ao procedimento de derrogação das regras de origem estabelecidas no Protocolo n.º 1 do Acordo de Parceria ACP-CE (JO L 151 de 24.6.2000, p. 16).

▼B

5. Para efeitos de aplicação dos n.ºs 3 e 4, as operações insuficientes enunciadas no artigo 5.º não serão consideradas como complementos de fabrico ou transformações.

6. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39.º

Revisão das regras de origem

1. O Conselho, sempre que as autoridades competentes de um país ou território ou da Comunidade assim o solicitarem, procederá ao exame da aplicação das disposições do presente anexo e do seu impacto económico tendo em vista, se necessário, alterá-las ou adaptá-las.

O Conselho tomará em consideração, entre outros elementos, o impacto da evolução tecnológica nas regras de origem.

As decisões tomadas entrarão em vigor com a maior brevidade possível.

2. As eventuais alterações de carácter técnico do presente anexo são adoptadas pelo procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE. A Comissão é assistida, para o efeito, pelo Comité do Código Aduaneiro previsto no artigo 247.º-A do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 ⁽¹⁾, e o período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses. O procedimento referido *supra* não é aplicável aos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do presente anexo.

Artigo 40.º

Apêndices

Os apêndices do presente anexo fazem dele parte integrante.

Artigo 41.º

Execução do anexo

A Comunidade e os PTU tomarão, no que lhes diz respeito, as medidas necessárias à execução do presente anexo.

Artigo 42.º

Período de transição para o preenchimento dos formulários EUR.2

1. Até 31 de Dezembro de 2002, as autoridades aduaneiras competentes da Comunidade aceitarão como prova de origem válida na aceção do presente anexo os formulários EUR.2 emitidos no âmbito da presente decisão.

2. Os ulteriores pedidos de controlo dos formulários EUR.2 serão aceites pelas autoridades competentes dos países de exportação por um período de dois anos a contar da data de preenchimento do formulário EUR.2 em questão. Esses controlos serão efectuados em conformidade com o título V do presente anexo.

⁽¹⁾ JO L 302 DE 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).

*Apêndice 1***Notas introdutórias à lista do apêndice 2****Nota 1:**

A lista estabelece as condições necessárias para que todos os produtos sejam considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 4.º do apêndice 2.

Nota 2:

- 2.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição, ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3 ou 4. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», isso significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo, tal como designada na coluna 2.
- 2.2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto correspondente na coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente na coluna 3 ou na coluna 4 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.
- 2.3. Quando na lista existem regras diferentes aplicáveis a diferentes produtos dentro da mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra adjacente da coluna 3 ou 4.
- 2.4. Quando, para uma inscrição nas duas primeiras colunas, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar, em alternativa, por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada obrigatoriamente a regra estabelecida na coluna 3.

Nota 3:

- 3.1. Aplica-se o disposto no artigo 4.º do anexo III no que respeita aos produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários, utilizados no fabrico de outros produtos, independentemente do facto da referida qualidade ter sido adquirida na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica na Comunidade ou nos PTU.

Exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40 por cento do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de «outros esboços de forja de ligas de aço» da posição ex 7224.

Se este esboço foi obtido na Comunidade a partir de um lingote não originário, já adquiriu a qualidade de produto originário por força da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter sido fabricado na mesma fábrica ou em outra fábrica da Comunidade. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na adição do valor das matérias não originárias utilizadas.

▼B

- 3.2. A regra constante da lista representa a operação de complemento de fabrico ou de transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação superiores confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de um número de operações de complemento de fabrico ou transformações inferiores a esse mínimo não pode conferir a qualidade de originário. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabrico, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estágio anterior de fabrico mas não num estágio posterior.
- 3.3. Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra especifica que podem ser utilizadas «matérias de qualquer posição», podem igualmente ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter. No entanto, a expressão «fabricado a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição...» significa que apenas podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição que o produto com uma designação diferente da sua, tal como consta da coluna 2 da lista.
- 3.4. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou mais matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Exemplo:

A regra aplicável aos tecidos das posições 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Esta regra não implica que as fibras e as substâncias químicas tenham de ser utilizadas simultaneamente, sendo possível optar por uma ou outra.

- 3.5. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer a regra. (Ver igualmente as notas 6.2 e 6.3 em relação aos têxteis).

Exemplo:

A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1904 que exclui especificamente a utilização de cereais e dos seus derivados não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não derivem de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, se bem que não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza num estágio anterior de fabrico.

Exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex capítulo 62 feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estágio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estágio de fibra.

- 3.6. Se numa regra constante da lista forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Por outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a percentagem mais elevada indicada. Além disso, as percentagens específicas que se aplicam a matérias especiais não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

▼B

Nota 4:

- 4.1. A expressão «fibras naturais» é utilizada na lista para designar as fibras que não são artificiais nem sintéticas e é reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo os desperdícios e, salvo indicação em contrário, abrange as fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.
- 4.2. A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.
- 4.3. As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas», e «matérias destinadas ao fabrico do papel», utilizadas na lista, designam as matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para o fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.
- 4.4. A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas» utilizada na lista inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 5:

- 5.1. No caso dos produtos da lista que remetem para a presente nota, não se aplicam as condições previstas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas no seu fabrico que, no seu conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (ver igualmente notas 5.3 e 5.4).
- 5.2. Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

As matérias têxteis de base são as seguintes:

- seda,
- lã,
- pêlos grosseiros,
- pêlos finos,
- pêlos de crina,
- algodão,
- matérias utilizadas no fabrico de papel e papel,
- linho,
- cânhamo,
- juta e outras fibras têxteis,
- sisal e outras fibras têxteis do género «Agave»,
- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- filamentos condutores eléctricos,
- fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,

▼B

- fibras de poliéster sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,
- fibras de polisulfureto de fenileno sintéticas descontínuas,
- fibras de policloreto de vinilo sintéticas descontínuas,
- outras fibras sintéticas descontínuas,
- fibras de viscose artificiais descontínuas,
- outras fibras artificiais descontínuas,
- fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- fio fabricado a partir de segmentos de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica,
- outros produtos da posição 5605.

Exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) até ao limite máximo de 10 por cento, em peso, do fio.

Exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, pode ser utilizado(a) o fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) ou o fio de lã que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem de outro modo preparadas para fiação), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10 por cento do peso do tecido.

Exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só será considerado como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

▼B

- 5.3. No caso de produtos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não» a tolerância é de 20 por cento no que respeita a este fio.
- 5.4. No caso de produtos em que esteja incorporada «uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica», a tolerância é de 30 por cento no que respeita a esta alma.

Nota 6:

- 6.1. Relativamente às confecções têxteis que sejam objecto na lista de uma nota de pé-de-página que remeta para a presente nota introdutória, as guarnições ou acessórios de matérias têxteis que não satisfaçam a regra fixada na coluna 3 da lista para a confecção referida podem ser utilizadas desde que o seu peso não ultrapasse 10 % do peso total das matérias têxteis incorporadas no seu fabrico.

As guarnições e acessórios têxteis referidos são os classificados nos capítulos 50 a 63; os forros e as entretelas não são considerados guarnições ou acessórios.

- 6.2. As guarnições, acessórios e outros produtos utilizados que não contenham matérias têxteis e que não se incluam no âmbito da nota 3.5 não têm de cumprir as condições estabelecidas na coluna 3.
- 6.3. De acordo com o disposto na nota 3.5, as guarnições, acessórios ou outros produtos não originários que não contenham matérias têxteis podem ser utilizados livremente, desde que não possam ser fabricados a partir das matérias que constam na coluna 3 da lista.

Por exemplo: Se uma regra da lista exigir que para determinado artigo de matéria têxtil, como uma blusa, tenha de ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, como botões, porque estes não podem ser fabricados a partir de matérias têxteis.

- 6.4. Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias e acessórios deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7:

- 7.1. Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:
- a) Destilação no vácuo;
 - b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado» ⁽¹⁾;
 - c) Cracking;
 - d) Reforming;
 - e) Extração por meio de solventes selectivos;
 - f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;

⁽¹⁾ Ver alínea b) da nota explicativa complementar 4 do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

▼B

- g) Polimerização;
 - h) Alquilação;
 - i) Isomerização.
- 7.2. Para efeitos das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:
- a) Destilação no vácuo;
 - b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado»;
 - c) Cracking;
 - d) Reforming;
 - e) Extracção por meio de solventes selectivos;
 - f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
 - g) Polimerização;
 - h) Alquilação;
 - ij) Isomerização;
 - k) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela acção do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 por cento do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T);
 - l) Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinação por um processo diferente da simples filtração;
 - m) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250 ° C com intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: hydrofinishing ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;
 - n) Apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 por cento à temperatura de 300 ° C, segundo o método ASTM D 86;
 - o) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos, tratamento por descargas eléctricas de alta frequência.
- 7.3. Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtração, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem.

Apêndice 2

Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
Capítulo 1	Animais vivos	Todos animais do capítulo 1 utilizados devem ser inteiramente obtidos	
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 4	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, <i>kefir</i> e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	Fabricação na qual: — todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas — qualquer sumo de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizado deve ser originário — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos e outras posições; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 5 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali preparadas	Limpeza, desinfeção, selecção e estiramento das cerdas de porco ou de javali	
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação	Fabricação na qual: — todas as matérias do capítulo 6 utilizadas devem ser inteiramente obtidas — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 7	Produtos horticolas, plantas, raízes e tubérculos alimentares	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Capítulo 8	Frutas frescas e frutas de casca rija; cascas de citrinos e de melões	Fabricação na qual: — todas as frutas comestíveis e de casca rija utilizadas devem ser inteiramente obtidas — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 9 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 0910	Misturas de especiarias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
Capítulo 10	Cereais	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 11	Produtos de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo; excepto:	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas, os cereais, raízes e tubérculos da posição 0714, ou os frutos utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 1106	Farinhas e sêmolas dos produtos hortícolas de vagem, secos, da posição 0713, descascados	Secagem e moagem de produtos hortícolas de vagem da posição 0708	
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palhas e forragens	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 12 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos por exemplo), naturais	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 1301 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: — Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados — Outras	Fabricação a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 14 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
1501	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 ou 1503 — Gorduras de ossos e gorduras de resíduos — Outras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0203, 0206 ou 0207, ou dos ossos da posição 0506 Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis da espécie suína das posições 0203 ou 0206, ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503		
	— Gorduras de ossos e gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206, ou dos ossos da posição 0506	
	— Outras	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
	— Fracções sólidas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 1504	
	— Outras	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas já devem ser inteiramente obtidas	
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505	
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
	— Fracções sólidas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 1506	
	— Outras	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
1507 a 1515	Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções: — Óleos de soja, amendoim, palma, copra, palmiste ou de babaçu, cera de mirica e cera do Japão, fracções de óleo de jojoba e óleos destinado a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana — Fracções sólidas, com exclusão das de óleo de jojoba — Outras	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515 Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual: — todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas — todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513	
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516	Fabricação na qual: — todas as matérias dos capítulos 2 e 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas — todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
Capítulo 16	Preparações de carne, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	Fabricação a partir de animais do capítulo 1. Todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 17	Açúcar e produtos de confeitaria; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:		
	— Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 1702	
	— Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas já devem ser originárias	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), não contendo cacau	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições: — Extractos de malte	Fabricação a partir de cereais do capítulo 10	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
1902	— Outros	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — O valor de todas as matérias dos capítulos 4 e 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:		
	— Contendo, em peso, até 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos — Contendo, em peso, mais de 20 % de peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todos os cereais e seus derivados (excepto trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos Fabricação na qual: — todos os cereais e seus derivados (excepto trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos — todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão da fécula de batata da posição 1108	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho, <i>corn-flakes</i>); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação: — a partir de matérias não classificadas na posição 1806 — na qual os cereais e a farinha (excepto o trigo duro e seus derivados e o milho <i>Zea indurata</i>) utilizados devem ser inteiramente obtidos ⁽¹⁾ — na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão das matérias do capítulo 11	
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas e de outras plantas ou partes de plantas excepto:	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas e frutas utilizadas devem ser inteiramente obtidos	
ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 2004 e ex 2005	Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
2006	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas com açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
2007	Doces, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2008	— Frutas de casca rija, com adição de açúcar e álcool	Fabricação na qual o valor dos frutos de casca rija e sementes oleaginosas originárias das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto	
	— Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
2009	— Outros, excepto frutas (incluindo as de casca rija) cozidas, excepto em água ou vapor, sem adição de açúcar, congeladas	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — toda a chicória utilizada deve ser inteiramente obtida	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:		
	— Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada	
	— Farinha de mostarda e mostarda preparada	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 2104	Sopas e caldos e suas preparações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão dos produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005	
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual:	
		— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
		— O valor de todas as matérias dos capítulos 4 e 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; excepto:	Fabricação na qual:	
		— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
		— todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — O valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto — qualquer sumo de frutas (com exclusão dos de ananás, de lima ou de toranja) utilizado deve ser originário	
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e outras bebidas espirituosas, desnaturados, com qualquer teor	Fabricação: — a partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208 — na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %	
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	Fabricação: — a partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208 — na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2301	Farinha de baleia; farinhas, pós e <i>pellets</i> , de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos impróprios para consumo humano	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas já devem inteiramente obtidas	
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentrada) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabricação na qual todo milho utilizado deve ser inteiramente obtido	
ex 2306	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos resultantes da extracção do azeite, contendo mais do que 3 % de azeite	Fabricação na qual todas as azeítonas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	Fabricação na qual: — todos os cereais, açúcar e melaços, carnes ou leite utilizados devem ser já originários — todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 24	Tabaco e sucedâneos de tabaco manipulados; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 24 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizado já devem ser originários	
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizado já devem ser originários	
ex Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto	
ex 2515	Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 2519	Carbonato de magnésio natural triturado, em recipientes hermeticamente fechados (magnesite) e óxido de magnésio, mesmo puro, com exclusão da magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural	
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto) natural	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)	
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou desperdícios de mica	
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes	
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; substâncias betuminosas; ceras minerais; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos minerais e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 % do seu volume até 250 ° C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos ⁽²⁾	
		ou	
		Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2709	Óleos em bruto obtidos a partir de minerais betuminosos	Destilação para destruição de materiais betuminosos	
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos ⁽³⁾	
		ou	
		Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos ⁽³⁾	
		ou	
		Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo micro-cristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos ⁽³⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos ⁽²⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos ⁽²⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e <i>cut backs</i>)	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos ⁽²⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2805	«Mischmetall»	Fabricação, por tratamento electrolítico ou térmico, na qual o valor das matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de pentahidrato tetraborato dissódico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2901	Hidrocarbonetos acrílicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos ⁽²⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2902	Ciclânicos e ciclénicos, com excepção dos azulenos, benzeno, tolueno, xilenos, destinados à utilização como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais processos específicos ⁽²⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados alcoolatos metálicos da presente posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2932	— Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	— Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2933	Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
2934	Ácidos nucleicos e seus sais outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 30	Produtos farmacêuticos; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos similares:		
	— Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profilácticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	— Outros		
	— — Sangue humano	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	— — Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profiláticos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	— — Constituintes do sangue com exclusão dos soros, hemoglobulina, globulinas sanguíneas e soroglobulinas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	— — Hemoglobulina, globulinas sanguíneas e soroglobulinas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
3003 e 3004	— — Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação só podem ser utilizadas se o seu valor não exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006)		
	— Fabricação a partir de antibióticos da posição 2941	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004 desde que o seu valor, em conjunto, não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto.	
	— Outros	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004 desde que o seu valor, em conjunto, não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Capítulo 31	Adubos (fertilizantes); excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3105	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, com exclusão de: — nitrato de sódio — cianamida cálcica — sulfato de potássio — sulfato de potássio de magnésio	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
Ex Capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mastiques; tintas de escrever; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes ⁽⁴⁾	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excluindo as matérias das posições 3203, 3204 e 3205. Contudo, as outras matérias da posição 3205 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro «grupo» da presente posição ⁽⁵⁾ . Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo grupo desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais e ceras preparadas, pomadas e cremes para calçado, encáusticos, velas, pavios, círios e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar; ceras para dentistas e outras composições para dentistas à base de gesso; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 3403	Preparados lubrificantes que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos derivados do petróleo ou de óleos obtidos a partir de minerais betuminosos	Operações de refinação e /ou um ou mais processos específicos ⁽²⁾ ou Outras operações nas quais todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: — Que tenham por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de parafina bruta («slack wax») ou «scale wax» — Outros	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de: — óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516 — ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823 — matérias da posição 3404 Contudo, estas matérias podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Capítulo 35	Matérias albuminóides; amidos e féculas modificados; colas; enzimas; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:		
	— Éteres e ésteres de amidos ou féculas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3505	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 1108	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Capítulo 37	Artigos de fotografia e cinematografia; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias que não sejam o papel, o cartão ou os têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:		
	— Filmes fotográficos, de revelação e cópia instantâneas, para fotografias a cores, em cartuchos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente das posições 3701 e 3702. Contudo, as outras matérias da posição 3702 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702 desde que o seu valor, em conjunto, não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias que não sejam o papel, o cartão ou os têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da das posições 3701 e 3702	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente das posições 3701 a 3704	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; excepto:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3801	— Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	— Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite com óleos minerais	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3403 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3803	Resina líquida «tall-oil» refinada	Refinação da resina líquida «tall-oil» em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcitrão vegetal)	Destilação do alcitrão vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:		
	— Aditivos preparados para lubrificantes, contendo óleos derivados do petróleo ou de minerais betuminosos	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3811 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3812	Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; Preparações plastificantes compostas para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições; antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3818	Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3819	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais		
	— Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
	— Álcoois gordos industriais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 3823	
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:		
	— Os seguintes produtos desta posição:	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	— — Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais		
	— — Ácidos nafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos nafténicos		
	— — Sorbitol que não seja o sorbitol da posição 2905		

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	— — Sulfonatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais — — Permutadores de iões — — Composições absorventes para completar o vácuo nas lâmpadas e válvulas eléctricas — — Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases — — Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação — — Ácidos sulfonafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafténicos — — Óleos de fusel e óleo de Dippel — — Misturas de sais com diferentes aniões — — Pastas para copiar com uma base de gelatina, com ou sem reforço de papel ou têxtil — Outros		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
3901 a 3915	Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plásticos: com exclusão das posições ex 3907 e 3912 cujas regras são definidas a seguir		
	— Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99 %, em peso, de teor de polímero	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto — o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁶⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido ⁽⁶⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3907	— Copolímeros de policarbonatos e copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁶⁾	
	— Poliéster	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido e/ou fabricação a partir de policarbonato de terabromo (bisfenol A)	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias	Fabricação na qual o valor das matérias classificadas na mesma posição utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
3916 a 3921	Produtos intermediários e obras, de plástico; com exclusão das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921 cujas regras são definidas a seguir:		
	— Produtos planos, não trabalhados apenas à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos (mesmo quadrados); outros produtos, não apenas trabalhados à superfície	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	— Outros:		
	— — Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99 %, em peso, de teor de polímero	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto — o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁶⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	— — Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 39 não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido ⁽⁶⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 3916 e ex 3917	Tubos e perfis para moldes	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto — o valor das matérias classificadas na mesma posição utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3920	— Folha ou película de ionomero	Fabricação a partir de sais parciais termoplásticos que é um copolímero de ácido etileno e metacrílico parcialmente neutralizado por iões metálicos, principalmente zinco e sódio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	— Película de celulose regenerada, políamidas ou polietileno	Fabricação na qual o valor das matérias classificadas na mesma posição utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3921	Películas de plástico, metalizadas	Fabricação a partir de películas de poliésteres altamente transparentes de espessura inferior a 23 microns ⁽⁷⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 40	Borracha e suas obras, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados de borracha; bandas de rodagem amovíveis e «flaps», de borracha:		
	— Pneumáticos recauchutados, bandas de rodagem amovíveis, de borracha	Recauchtagem de pneumáticos usados	
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excluindo as matérias das posições 4011 e 4012	
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida	
ex Capítulo 41	Peles em bruto (excepto peles com pêlo) e couro; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4102	Peles de caprinos ou de ovinos depiladas	Depilagem de peles em bruto, com lã, de ovinos ou caprinos	
4104 a 4107	Couros e peles depilados, com exclusão das posições 4108 e 4109	Recurtimento de couros e peles pré-curtidas ou Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
4109	Couros e peles, envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabricação a partir de couros e peles das posições 4104 a 4107 cujo valor não exceda 50 % de preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa (excepto pêlo de Messina)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 43	Peles com pêlo e peles artificiais; e suas obras; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4302	Peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, reunidas:		
	— Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pêlos curtidas ou completamente preparadas, não reunidas	
	— Outros	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo (peleteria)	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas da posição 4302	
ex Capítulo 44	Madeira e suas obras; carvão de madeira; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 4407	Madeira serrada ou lascada longitudinalmente, folheada ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida por malhetes	Aplainamento, polimento ou união por malhetes	
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou compensados (mesmo unidas por malhetes) e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm	Corte, aplainamento, polimento e união por malhetes	
ex 4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes:		
	— Polida ou unida por malhetes	Polimento ou união por malhetes	
	— Tiras e cercaduras de madeira	Fabricação de tiras e cercaduras	
ex 4410 a ex 4413	Tiras e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabricação de tiras e cercaduras	
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	
ex 4418	— Obras de carpintaria para edifícios e construções de madeira	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados painéis celulares de madeira, fasquias para telhados («shingles» e «shakes»)	
	— Tiras e cercaduras de madeira	Fabricação de tiras e cercaduras	
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, com exclusão das madeiras passadas à feira da posição 4409	
ex Capítulo 45	Cortiça e suas obras; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501	
Capítulo 46	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar; obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperpícios e aparas)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do capítulo 47	
4816	Papel químico (papel carbono), e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto os da posição 4809), «stencils» completos e chapas «offset», de papel, mesmo acondicionadas em caixas	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do capítulo 47	
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e similares, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do capítulo 47	
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta («ouate») de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 4820	Blocos de papel de carta	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta (ouate) celulose e mantas de fibras de celulose, cortadas em forma própria	Fabricação a partir de matérias-primas para papel do capítulo 47	
ex Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
4909	Bilhetes-postais, impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias das posições 4909 ou 4911	
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar — Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	— Outros	Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 4909 ou 4911	
ex Capítulo 50	Seda; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda	
5004 a ex 5006	Fios de seda e de desperdícios de seda	Fabricação a partir de ⁽⁸⁾ : — seda crua ou desperdícios de seda cardados ou penteados ou transformados de outro modo para fiação — outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação — matérias químicas ou pastas têxteis ou — matérias destinadas ao fabrico do papel	
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda		
	— Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples ⁽⁸⁾	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	— Outros	Fabricação a partir de ⁽⁸⁾: — fios de caíro — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação — matérias químicas ou pastas têxteis ou — papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 51	Lã, pêlos de animais finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
5106 a 5110	Fios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, ou de crina	Fabricação a partir de ⁽⁸⁾: — seda crua ou desperdícios de seda cardadas ou penteadas ou transformadas de outro modo para fiação,	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
5111 a 5113	Tecidos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, ou de crina — Que contenham fios de borracha — Outros	— Fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação — Matérias químicas ou pastas têxteis ou — Matérias destinadas ao fabrico do papel Fabricação a partir de fios simples ⁽⁸⁾ Fabricação a partir de ⁽⁸⁾: — fios de cairo — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação — matérias químicas ou pastas têxteis ou — papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Capítulo 52	Algodão; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
5204 a 5207	Fios de algodão	Fabricação a partir de ⁽⁸⁾ : — seda crua ou desperdícios de seda cardadas ou penteadas ou transformadas de outro modo para fiação — fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação — matérias químicas ou pastas têxteis ou — matérias destinadas ao fabrico do papel	
5208 a 5212	Tecidos de algodão:		
	— Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples ⁽⁸⁾	
	— Outros	Fabricação a partir de ⁽⁸⁾ : — fios de cairo — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação — matérias químicas ou pastas têxteis ou — papel	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fabricação a partir de ⁽⁸⁾ : — seda crua ou desperdícios de seda cardadas ou penteadas ou transformadas de outro modo para fição, — fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fição — matérias químicas ou pastas têxteis ou — matérias destinadas ao fabrico do papel	
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; Tecidos de fios de papel: — Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples ⁽⁸⁾	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	— Outros	Fabricação a partir de ⁽⁸⁾: — Fios de cairo — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontinuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis ou — papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
5401 a 5406	Fios e monofilamentos de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabricação a partir de ⁽⁸⁾: — seda crua ou desperdícios de seda cardadas ou penteadas ou transformadas de outro modo para fiação — fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
5407 e 5408	Tecidos de filamentos sintéticos ou artificiais	— matérias químicas ou pastas têxteis ou — matérias destinadas ao fabrico do papel	
	— Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples ⁽⁸⁾	
	— Outros	Fabricação a partir de ⁽⁸⁾ : — fios de cairo — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação — matérias químicas ou pastas têxteis ou — papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis	
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais	Fabricação a partir de ⁽⁸⁾ : — seda crua ou desperdícios de seda cardadas ou penteadas ou transformadas de outro modo para fiação — fibras naturais, não cardadas nem penteadas ou preparadas de outro modo para a fiação — matérias químicas ou pastas têxteis ou — matérias destinadas ao fabrico do papel	
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais		
	— Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples ⁽⁸⁾	
	— Outros	Fabricação a partir de ⁽⁸⁾ : — fios de cairo — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação — matérias químicas ou pastas têxteis ou — papel	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 56	Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e suas obras; excepto:	Fabricação a partir de ⁽⁸⁾ : — fios de cairo — fibras naturais — matérias químicas ou pastas têxteis ou — matérias destinadas ao fabrico do papel	
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados: — Feltros agulhados	Fabricação a partir de ⁽⁸⁾ : — fibras naturais — matérias químicas ou pastas têxteis Todavia: — filamentos de polipropileno da posição 5402 — fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos os embainhados de borracha ou de plásticos: — Outros — Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis — Outros	ou — cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados, desde que o seu valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de ⁽⁸⁾: — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína — matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de fios ou de cordas de borracha, não recobertos de têxteis Fabricação a partir de ⁽⁸⁾: — fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — matérias químicas ou pastas têxteis ou — matérias destinadas ao fabrico do papel	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabricação a partir de ⁽⁸⁾ : — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis ou — matérias destinadas ao fabrico do papel	
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento (excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento); fios de froco («chenille»); fios denominados «de cadeia» («chainette»)	Fabricação a partir de ⁽⁸⁾ : — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis ou — matérias destinadas ao fabrico do papel	
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis: — De feltros agulhados	Fabricação a partir de ⁽⁸⁾ : — fibras naturais ou — matérias químicas ou pastas têxteis Todavia: — filamentos de polipropileno da posição 5402 — fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	— De outros feltros — Outros	ou — cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados, desde que o seu valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto Pode ser utilizado tecido de juta como suporte Fabricação a partir de ⁽⁸⁾: — fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação — matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de ⁽⁸⁾: — fios de cairo ou de juta — fios sintéticos ou filamentos artificiais — fibras naturais ou — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação Pode ser utilizado tecido de juta como suporte	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Capítulo 58	Tecidos especiais, tecidos tufados, rendas; tapeçarias; passamanaria; bordados; excepto:		
	— Combinados com fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples ⁽⁸⁾	
	— Outros	Fabricação a partir de ⁽⁸⁾ : — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, «Aubusson», «Beauvais» e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em <i>petit point</i> , ponto cruz), mesmo confeccionadas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	Fabricação na qual:	
		— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
		— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios	
5902	Telas para pneumáticos fabricados com fios de alta tenacidade de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raios de viscose:		
	— Que contenham não mais de 90 %, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de fios	
	— Outros	Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis	
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, excepto os da posição 5902	Fabricação a partir de fios	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		ou	
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação e de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios ⁽⁸⁾	
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:		
	— Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias	Fabricação a partir de fios	
	— Outros	Fabricação a partir de ⁽⁸⁾ :	
		— fios de cairo	
		— fibras naturais	
		— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou	
		— matérias químicas ou pastas têxteis	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902: — Tecidos de malha — Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de têxteis — Outros	ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de ⁽⁸⁾: — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de matérias químicas Fabricação a partir de fios	
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos	Fabricação a partir de fios	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas, ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados	ou	
	— Camisas de incandescência, impregnadas	Fabricação a partir de tecidos tubulares	
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:		
	— Discos e anéis para polir, com excepção dos de feltro, da posição 5911	Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	— Tecidos, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes, feltrados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos, tubulares ou contínuos ou urdidura simples ou múltipla e/ou trama, ou tecidos em forma plana de urdidura múltipla e/ou trama da posição 5911	Fabricação a partir de ⁽⁸⁾: — fios de cairo — das seguintes matérias: — — fios de politetrafluoroetileno ⁽⁹⁾ — — fios, múltiplos, de poliamidas, impregnados, revestidos ou recobertos de resina fenólica — — fios de fibras têxteis sintéticas de poliamidas aromáticas, obtidas por policondensação de m-fenilenodiamina e ácido isoftálico — — fios de politetrafluoroetileno ⁽⁹⁾ — — fios de fibras têxteis sintéticas de poli-p fenileno tereftalamida — — fio de fibra de vidro, revestido com resina de fenol ou por enrolamento com fios acrílicos ⁽⁹⁾ — — monofilamentos de co-poliésteres de um poliéster e de uma resina de ácido tereftalático e 1,4-ciclohexane-dietanol e ácido isoftálico — — fibras naturais — — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou — — matérias químicas ou pastas têxteis	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	— Outros	Fabricação a partir de ⁽⁸⁾: — fios de cairo — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis	
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de ⁽⁸⁾: — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis	
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha: — Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria — Outros	Fabricação a partir de fios ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾ Fabricação a partir de ⁽⁸⁾: — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha; excepto:	Fabricação a partir de fios ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾	
ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211	Vestuário, de uso feminino e para bebés e acessórios para bebés, bordados	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁰⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁰⁾	
ex 6210 e ex 6216	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁰⁾ ou Fabricação a partir de tecido não revestido cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica ⁽¹⁰⁾	
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e outros artefactos semelhantes:		
	— Bordados	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁰⁾ ⁽⁸⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica ⁽⁸⁾	
	— Outros	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁰⁾ ⁽⁸⁾	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212:	ou	
	— Bordados	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁰⁾	
		ou	
		Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹⁰⁾	
	— Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁰⁾	
		ou	
		Fabricação a partir de tecido não revestido cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹⁰⁾	
	— Entretelas para colarinhos e golas, cortadas	Fabricação na qual:	
		— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	— Outros	— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
		Fabricação a partir de fios ⁽¹⁰⁾	
ex Capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados sortidos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de casa, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarnição de interiores:		
	— De feltro, de falsos tecidos	Fabricação a partir de ⁽⁸⁾ :	
		— fibras naturais ou	
		— matérias químicas ou pastas têxteis	
	— Outros:		
	— — Bordados	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁰⁾ ⁽¹¹⁾	
		ou	
		Fabricação a partir de tecido não bordado (excepto de malha) cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	— — Outros	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁰⁾ ⁽¹¹⁾	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabricação a partir de ⁽⁸⁾: — fibras naturais — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou — matérias químicas ou pastas têxteis	
6306	Encerados e estores de exterior; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento: — De não tecidos — Outros	Fabricação a partir de ⁽¹⁰⁾ ⁽⁸⁾: — fibras naturais ou — matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de fios ⁽¹⁰⁾ ⁽⁸⁾	
6307	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Capítulo 64	Calçado, polainas e semelhantes; excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406	
6406	Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante e suas partes, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
6503	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de fios ou de fibras têxteis ⁽¹⁰⁾	
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou de fibras têxteis ⁽¹⁰⁾	
ex Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídas as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia natural trabalhada	
ex 6812	Obras de amianto; obras de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)	
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 70	Vidro e suas obras; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 7003, ex 7004 e ex 7005	Vidro com anti-reflexo	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias		
	— Chapa de substrato de vidro revestido com uma película dieléctrica fina, grau de semi-condutores, em conformidade com as normas SEMII ⁽¹²⁾	Fabricação a partir de vidro chapeado não revestido da posição 7006	
	— Outros	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas ou outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões para conservas, de vidro; válvulas, tampas e outros dispositivos de fecho, de vidro	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não cortados não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor dos objectos não cortados não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão desde que o seu valor e vidro não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 7019	Obras (excluídos os fios) de fibra de vidro	Fabricação a partir de: — mechas, mesmo ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>) e fios não coloridos, cortados ou não, ou — lã de vidro	
ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos e seus artefactos; bijutarias; moedas; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, calibradas, enfiadas temporariamente para transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas (sintéticas ou reconstituídas)	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto	
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos: — Em formas brutas	Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 7106, 7108 ou 7110 ou Separação electrolítica, térmica ou química, de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns	
	— Semiacabados ou em pó	Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas	
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semiacabados	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas	
7116	Obras de pérolas naturais ou de cultura, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7117	Bijutarias	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		ou	
		Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 72	Ferro e aço; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
7207	Produtos semiacabados, de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 e 7205	
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206	
7217	Fios de ferro ou de aço não ligado	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas noutras ligas de aço da posição 7207	
ex 7218, 7219 a 7222	Produtos semiacabados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218	
7223	Fios de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas noutras ligas de aço da posição 7218	
ex 7224, 7225 a 7228	Produtos semiacabados, produtos laminados planos, barras laminadas a quente, em bobinados irregulares; barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço e aços não ligados	Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 ou 7224	
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas noutras ligas de aço da posição 7224	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Capítulo 73	Artefactos de ferro ou aço; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris	Fabricação a partir de matérias da posição 7206	
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro (ferro fundido) ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224	
ex 7307	Tubos ou acessórios para tubos de aço inoxidável (ISO No X5CrNiMo 1712), em diversas partes	Torneamento, perfuração, brocagem, roscagem, areamento de varões forjados cujo valor não exceda 35 % do preço à saída da fábrica do produto	
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilonos ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções prefabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7401	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas: — Cobre afinado — Ligas de cobre e cobre afinado contendo outros elementos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata	
7404	Resíduos, desperdícios e sucata de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
7405	Ligas-mães de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 75	Níquel e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7501 a 7503	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; resíduos, desperdícios e sucata de níquel	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7601	Alumínio em formas brutas	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto e	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
7602	Desperdícios, resíduos ou sucata de alumínio	— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou Fabricação por tratamento térmico ou electro-lítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos ou sucata de alumínio Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7616	Obras de alumínio, excepto gaze, tela, grelha, rede, vedação, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo tiras contínuas) de fio de alumínio e metais expandidos de alumínio	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados a gaze, tela, grelha, rede, vedação, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo tiras contínuas) de fio de alumínio e metais expandidos de alumínio — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 77	Reservado para eventual futura utilização no SH		
ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
7801	Chumbo em formas brutas: — Chumbo afinado (refinado) — Outros	Fabricação a partir de cabo de moedas ou de cabos de massa, em chumbo Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7802	
7802	Resíduos, desperdícios e sucata de chumbo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 79	Zinco e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 7902	
7902	Resíduos, desperdícios e sucata de zinco	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Capítulo 80	Estanho e suas obras, excepto:	Fabricação na qual:	
		— todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
		— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002	
8002 e 8007	Resíduos, desperdícios e sucata de estanho outros artigos de estanho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
Capítulo 81	Outros metais comuns; <i>cermets</i> ; e suas obras		
	— Outros metais comuns, trabalhados; obras de outros metais comuns	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na mesma posição que a do produto não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 82	Alfaías, ferramentas, cutelaria, colheres e garfos, de metais comuns; suas partes de metais comuns; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente das posições 8202 a 8205. Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido	
8207	Ferramentas intermutáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de cunhar, estampar, puncionar, roscar, furar, brocar, brochar, fresar, tornear, atarraxar) incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem para pedras	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tartes, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
ex Capítulo 83	Artefactos diversos de metais comuns; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 8302	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios e para dispositivos automáticos de fecho de portas,	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8302 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8306 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8401	Elementos combustíveis nucleares	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto ⁽¹³⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão, caldeiras denominadas de «água sobreaquecida»	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da das posições 8403 e 8404	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores «diesel» ou «semidiesel»)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8411	Turborreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8413	Bombas rotativas de deslocamento positivo	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8418	Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto — o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto — e em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8429	«Bulldozers», «angledozers», niveladoras, raspotransportadoras («scrapers»), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores:		

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	— Rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	— Outros	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto — e em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8431	Partes para uso exclusivo ou principal com «road rollers»	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8439	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
8441	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	— dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8448	Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8452	Máquinas de costura, excepto as de coser (costurar) cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura: — Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 kg sem motor ou 17 kg com motor	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		— e em que o valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não exceda o valor das matérias originárias utilizadas — os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de «crochet» e o mecanismo de ziguezague utilizados já são originários	
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas e respectivas partes e acessórios, das posições 8456 a 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agraphadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto; — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
8484	Juntas metaloplásticas, e juntas semelhantes de revestimento metálico combinados com outras matérias ou de duas ou mais camadas de metal; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e material eléctrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto — e em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto — e em que dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 ou 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8504	Transformadores eléctricos destinados a máquinas de processamento automático de dados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto — o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8519	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto — o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto — o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto — o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8522	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37		
	— Moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	— Outros	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto — e em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8523 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8525	Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de registo ou de reprodução de som; câmaras de televisão; câmaras de vídeo de imagens fixas e outras câmaras (<i>camcorders</i>)	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto — o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radios-sondagem (radar), aparelhos de radio-navegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto — o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8527	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto — o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8528	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radio-difusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projectores de vídeo	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto — o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528: — Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos de gravação ou de reprodução de som e imagens (vídeo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	— Outros	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto — o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto — e em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários (incluídos os de comando numérico) e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporam instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, excepto os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto — e em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8541	Diodos, transístores e dispositivos semelhantes a semicondutores, com exclusão dos discos (<i>wafers</i>) ainda não cortados em microchapas	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8542	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto — e em que dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto as isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes e suas partes; material fixo de vias férreas, semelhantes ou suas partes; todos os tipos de equipamento mecânico (incluindo electromecânico) de sinalização de tráfego; excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Capítulo 87	Veículos, excepto material circulante ferroviário ou eléctrico, suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais — Com motor de pistão alternativo de cilindrada: — — Não superior a 50 cm ³	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	— — Superior a 50 cm ³	— o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto — o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	— Outros	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto — o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias não classificadas na posição 8714	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças e suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais, e suas partes; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8804	Giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 8804	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os cascos de navios da posição 8906	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9005	Binóculos, monóculos e outros telescópios ópticos, e suas armações; excepto os aparelhos de radioastronomia e suas armações	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto — o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9006	Aparelhos fotográficos (excepto câmaras cimetográficas); aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (<i>flash</i>) para fotografia, excepto os dispositivos de ignição eléctrica	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	— o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto — o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto — o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou micro projecção	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto — o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:		
	— Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia ou escarrador	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	— Outros	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
9025	Densímetros, aerómetros, pesa-liquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de caudal, nível, pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor) excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição: — Partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	— Outros	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto — o valor das matérias não originárias não exceda o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9029	Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros e semelhantes; indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas, excluindo os aparelhos da posição 9028; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicos ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Capítulo 91	Caixas de relógios, relógios e suas partes; excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9105	Outros relógios	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto — o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9109	Mecanismos de relojoaria, completos e montados	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto — o valor das matérias não originárias não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9110	Maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, completos, não montados ou parcialmente montados («chablons»); maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes, incompletos, montados; esboços de maquinismos de relógio ou de aparelhos semelhantes	Fabricação: — em que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto — e em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 9114 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9112	Caixas e semelhantes de outros relógios ou de aparelhos semelhantes, e suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9113	Pulseiras de relógios e suas partes — De metais comuns, mesmo dourados ou prateados ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos — Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções prefabricadas; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido com um peso máximo de 300 g/m ²	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem estar classificadas numa posição diferente da do produto obtido ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: — o seu valor não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto — todas as matérias utilizadas sejam já originárias e classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
9406	Construções prefabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios; excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças («puzzles») de qualquer tipo	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9506	Tacos de golfe e suas partes	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados blocos de formas brutas para as cabeças de tacos de golfe	
ex Capítulo 96	Artefactos diversos excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas dessas posições	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pêlo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido	
9606	Botões, incluídos os de pressão; forma e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto. Todavia, podem ser utilizados aparos e suas pontas classificados na mesma posição	

Posição SH	Designação do produto	Complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9613	Isqueiros piezoeléctricos	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 9613 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9614	Cachimbos incluindo as fomalhas	Fabricação a partir de esboços	
Capítulo 97	Objectos de arte, de colecção ou antiguidades	Fabricação na qual as matérias utilizadas estão classificadas numa posição diferente da do produto	

⁽¹⁾ A derrogação relativa ao milho *Zea mays* é aplicável até 31.12.2002.

⁽²⁾ Relativamente às condições especiais relacionadas com os «processos específicos» ver as notas introdutórias 7.1 e 7.3.

⁽³⁾ Relativamente às condições especiais relacionadas com os «processos específicos» ver a nota introdutória 7.2.

⁽⁴⁾ A nota 3 do capítulo 32 determina que se trata de preparações à base de matérias corantes dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações, desde que não estejam classificadas noutra posição do capítulo 32.

⁽⁵⁾ Um «grupo» é considerado como qualquer parte da posição separada do resto por um ponto e vírgula.

⁽⁶⁾ No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas é aplicável ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

⁽⁷⁾ São consideradas «altamente transparentes» as seguintes películas: películas, cuja intensidade luminosa óptica — medida em conformidade com a ASTM-D 1003-16 por um nefelómetro de Gardner (ou seja factor de Haze) — é inferior a 2 %.

⁽⁸⁾ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5.

⁽⁹⁾ A utilização desta matéria está limitada à fabricação de tecidos dos tipos usados para maquinaria para fabrico de papel.

⁽¹⁰⁾ Ver nota introdutória n.º 6.

⁽¹¹⁾ Relativamente aos artigos de malha, não associada a elástico ou a borracha, obtidos por costura ou reunião de peças de tecido de malha (cortadas ou confeccionadas directamente com o corte próprio), ver a nota introdutória n.º 6.

⁽¹²⁾ SEMI — Instituto Incorporado de Equipamentos e Materiais Semicondutores.

⁽¹³⁾ Regra aplicável até 31.12.2005.

*Apêndice 3***Formulário dos certificados de circulação EUR.1**

1. O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é emitido no formulário cujo modelo consta do presente apêndice. O formulário deve ser impresso numa ou várias das línguas em que é redigido a presente decisão. O certificado deve ser impresso numa das línguas em que é redigido e em conformidade com as disposições da legislação nacional do Estado de exportação. Se for manuscrito, deve ser preenchido a tinta e em letra de imprensa.
2. O formato do certificado é de 210 × 297 mm, com a tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, próprio para escrita e pesando, no mínimo, 25 gramas/m². O papel será revestido de uma impressão de fundo guilhochada, de cor verde, que torne visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.
3. Os Estados de exportação reservam-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou de a confiar a tipografias por eles autorizadas. Neste caso, cada formulário deverá incluir uma referência a tal aprovação. Cada certificado deverá conter uma menção indicando o nome e o endereço da tipografia quer um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.



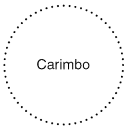
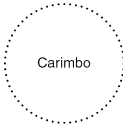
CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO

1. Exportador (nome, morada completa, país)		EUR.1 N.º A 000.000	
		Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário	
		2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre e (indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)	
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)		4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários:	5. País, grupo de países ou território de destino:
		7. Observações	
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)			
8. Número de ordem; marcas e números; quantidade e natureza dos volumes ⁽¹⁾; designação das mercadorias		9. Peso bruto (kg) ou outra medida (litros, m³, etc.)	10. Facturas (menção facultativa)
11. VISTO DA ALFÂNDEGA Declaração autenticada: Documento de exportação ⁽²⁾ Modelo: N.º Estância aduaneira: País ou território de emissão: Data (Assinatura)			12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. Local e data (Assinatura)

⁽¹⁾ Quanto às mercadorias não embaladas, indicar a quantidade de objectos ou mencionar «a granel».

⁽²⁾ Preencher apenas quando as disposições nacionais do país ou do território de exportação o exigirem.



13. Pedido de controlo, a remeter a:	14. RESULTADO DO CONTROLO
Solicita-se o controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado	O controlo efectuado permitiu verificar que o presente certificado (*) ☐ foi emitido pela estância aduaneira indicada e as menções que contém são exactas ☐ não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).
Local e data	Local e data
 Carimbo	 Carimbo
..... (Assinatura)	 (Assinatura)

(*) Assinalar com X a casa aplicável.

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As modificações que lhe forem introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem emitiu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território onde foi emitido.
2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido do seu número de ordem. Imediatamente após o último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços em branco devem ser trancados, de forma a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.
3. As mercadorias são designadas de acordo com os usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.



PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, morada completa, país)	EUR.1 N.º A 000.000	
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário	
	2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre e (indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)	
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários:	5. País, grupo de países ou território de destino:
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)	7. Observações	
8. Número de ordem; marcas e números; quantidade e natureza dos volumes ⁽¹⁾; designação das mercadorias	9. Peso bruto (kg) ou outra medida (litros, m³, etc.)	10. Facturas (menção facultativa)

⁽¹⁾ Quanto às mercadorias não embaladas, indicar a quantidade de objectos ou mencionar «a granel».

**DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR**

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições exigidas para a obtenção do certificado anexo,

INDICO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem tais condições:

.....
.....
.....
.....

JUNTO os documentos comprovativos seguintes ⁽¹⁾:

.....
.....
.....
.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer provas adicionais pelas mesmas julgadas necessárias para a emissão do certificado anexo, assim como a aceitar, se for caso disso, a verificação por essas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias relativas à fabricação das mercadorias acima referidas;

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

Local e data:

.....
(Assinatura)

⁽¹⁾ Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., referentes aos produtos utilizados na fabricação ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

*Apêndice 4***DECLARAÇÃO NA FACTURA**

A declaração na factura, cujo texto é apresentado a seguir, deve ser efectuada em conformidade com as notas de pé-de-página. No entanto, não é necessário reproduzir essas notas.

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento [autorización aduanera n.º ... ⁽¹⁾] declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ... ⁽²⁾.

Versão dinamarquesa

Eksporthøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument (toldmyndighedernes tilladelse nr. ... ⁽¹⁾), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ... ⁽²⁾.

Versão alemã

Der Ausfuhrer (Zoll-Bewilligungs-Nr. ... ⁽¹⁾), der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anders angegeben, präferenzbegünstigte ... Ursprungswaren sind ⁽²⁾.

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο [άδεια τελωνείου υπ' αριθ. ... ⁽¹⁾] δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμehσιακής καταγωγής ... ⁽²⁾.

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorisation No ... ⁽¹⁾) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ... preferential origin ⁽²⁾.

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document [autorisation douanière n.º ... ⁽¹⁾] déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ... ⁽²⁾.

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento [autorizzazione doganale n. ... ⁽¹⁾], dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ... ⁽²⁾.

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. ... ⁽¹⁾) verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn ⁽²⁾.

Versão portuguesa

O exportador dos produtos cobertos pelo presente documento [autorização aduaneira n.º ... ⁽¹⁾], declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial ... ⁽²⁾.

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupa nro ... ⁽¹⁾) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... ⁽²⁾ alkuperä tuotteita.

**Versão sueca**

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr....⁽¹⁾) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung⁽²⁾.

.....⁽³⁾
(Local e data)

.....⁽⁴⁾
(Assinatura do exportador; o nome da pessoa que assina a declaração deve ser indicado de forma legível)

⁽¹⁾ Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador autorizado na acepção do artigo 20.º do anexo III, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é prestada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

⁽²⁾ Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando o documento em que é prestada a declaração está relacionado, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na acepção do artigo 38.º do anexo III, o exportador deve indicá-los claramente através da menção «CM».

⁽³⁾ Indicações facultativas, caso as informações constem do documento propriamente dito.

⁽⁴⁾ Ver n.º 5 do artigo 19.º do anexo III. Nos casos em que o exportador não é obrigado a assinar, a dispensa de assinatura dispensa-o igualmente da obrigação de indicar o nome do signatário.



Apêndice 5A

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR PARA PRODUTO COM ESTATUTO ORIGINÁRIO PREFERENCIAL

Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias descritas na presente factura ⁽¹⁾

foram produzidas em ⁽²⁾ e satisfazem as regras da origem que regem o comércio preferencial entre os PTU e a Comunidade Europeia.

Comprometo-me a apresentar, a pedido das autoridades aduaneiras, quaisquer provas adicionais em apoio à presente declaração.

..... ⁽³⁾

..... ⁽⁴⁾

..... ⁽⁵⁾

Nota

O texto *supra*, preenchido em conformidade com as notas de pé-de-página, constitui uma declaração do fornecedor. As notas de pé-de-página não deverão ser reproduzidas.

⁽¹⁾ — Se apenas algumas das mercadorias enumeradas na factura forem abrangidas, deverão levar um sinal ou uma marca que as distinga claramente; esta marca deverá ser mencionada na declaração do seguinte modo: «..... enumeradas na presente factura e assinaladas pela marca foram produzidas».

— Se se utilizar outro documento que não seja a factura ou um anexo à factura, (ver n.º 3 do artigo 26.º do anexo 3) em vez do termo «factura», deverá mencionar-se a designação do documento considerando.

⁽²⁾ O Estado-Membro da Comunidade ou PTU. Sempre que for indicado um Estado ACP ou um PTU, deve ser igualmente referida a estância aduaneira comunitária que detém o(s) formulário(s) EUR.1 ou EUR.2 em causa, indicando o n.º do(s) certificado(s) ou formulário(s) em causa, e, se possível, o n.º de entrada aduaneira aplicável.

⁽³⁾ Local e data.

⁽⁴⁾ Nome e função na empresa.

⁽⁵⁾ Assinatura.



Apêndice 5 B

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR PARA PRODUTOS SEM ESTATUTO ORIGINÁRIO PREFERENCIAL

Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias enumeradas na presente factura ⁽¹⁾

foram produzidas em ⁽²⁾

e incorporam os seguintes componentes ou matérias que não têm origem comunitária, dos ACP ou dos PTU para o comércio preferencial:

..... ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾

.....

.....

..... ⁽⁶⁾

Comprometo-me a apresentar, a pedido das autoridades aduaneiras, quaisquer provas adicionais em apoio à presente declaração.

..... ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾

..... ⁽⁹⁾

Nota

O texto *supra*, preenchido em conformidade com as notas de pé-de-página, constitui uma declaração do fornecedor. As notas de pé-de-página não deverão ser reproduzidas.

⁽¹⁾ — Se apenas algumas das mercadorias enumeradas na factura forem abrangidas, deverão levar um sinal ou uma marca que as distinga claramente; esta marca deverá ser mencionada na declaração do seguinte modo: «..... enumeradas na presente factura e assinaladas pela marca..... foram produzidas.....».

— Se se utilizar outro documento que não seja a factura ou um anexo à factura (ver n.º 3 do artigo 26.º do anexo 3), em vez do termo «factura», deverá mencionar-se a designação do documento considerado.

⁽²⁾ Comunidade, Estado-Membro ou PTU.

⁽³⁾ Em todos os casos deverá ser apresentada a designação do produto. A descrição deverá ser completa e suficientemente pormenorizada para permitir determinar a classificação pautal das mercadorias consideradas.

⁽⁴⁾ O valor aduaneiro só deve ser indicado quando exigido.

⁽⁵⁾ O país de origem apenas será indicado quando requerido. A origem a indicar deverá ser a origem preferencial; todas as outras origens serão qualificadas como «país terceiro».

⁽⁶⁾ Acrescentar «tendo sido submetidos à seguinte transformação (na Comunidade) (Estado-Membro) (Estado ACP) (PTU)» juntamente com uma descrição da transformação em causa, se tal informação for exigida.

⁽⁷⁾ Local e data.

⁽⁸⁾ Nome e função na empresa.

⁽⁹⁾ Assinatura.



Apêndice 6

Ficha de informação

- 1) Deve ser utilizado o formulário da ficha de informação cujo modelo consta do presente apêndice, que será impresso numa ou várias das línguas oficiais em que está redigida a presente decisão e nos termos do direito interno do Estado de exportação. As fichas de informação serão preenchidas numa dessas línguas; caso sejam manuscritas, deverão ser preenchidas a tinta em letra de imprensa. Deverão apresentar um número de série, impresso ou não, pelo qual possam ser identificadas.
- 2) A ficha de informação deve ser de formato A4 (210 × 297 mm), com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. Deverá utilizar-se papel de escrita branco, sem pastas mecânicas, com peso mínimo de 25 g/m².
- 3) As administrações nacionais poderão tomar a seu cargo a impressão dos formulários ou assegurar a sua impressão por tipografias por si aprovadas. Neste último caso, cada formulário deve incluir uma referência a essa autorização. Os formulários deverão incluir o nome e o endereço da tipografia ou uma marca de identificação da tipografia.



COMUNIDADES EUROPEIAS

1. Fornecedor ⁽¹⁾		FICHA DE INFORMAÇÕES tendo em vista facilitar a emissão de um CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO para o comércio preferencial entre	
2. Destinatário ⁽¹⁾			
		A COMUNIDADE EUROPEIA E OS PTU	
3. Transformador ⁽¹⁾		4. Estado em cujo território é efectuada a operação de complemento de fabrico ou transformação.	
6. Estância aduaneira de importação ⁽¹⁾		5. Para uso oficial	
7. Documento de importação ⁽²⁾			
Modelo N.º Série Data			
MERCADORIAS EXPEDIDAS PARA O ESTADO-MEMBRO DE DESTINO			
8. Marcas, números, quantidade e natureza dos volumes	9. Designação do Sistema Harmonizado de Classificação das Mercadorias n.º de posição/subposição (código SH)	10. Quantidade ⁽³⁾	
		11. Valor ⁽⁴⁾	
MERCADORIAS IMPORTADAS UTILIZADAS			
12. Designação do Sistema Harmonizado de Classificação das Mercadorias n.º de posição/subposição (código SH)		13. País de origem	14. Quantidade ⁽³⁾
			15. Valor ⁽²⁾ ⁽⁵⁾
16. Natureza das operações de complemento de fabrico ou transformações efectuadas			
17. Observações			
18. VISTO DA ALFÂNDEGA Declaração autenticada: Documento Modelo N.º Estância aduaneira Data  Carimbo oficial (Assinatura)		19. DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR Eu, abaixo assinado declaro que as informações que constam do presente certificado são exactas. (Local) (Data) (Assinatura)	

⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾ Ver as notas no verso



PEDIDO DE CONTROLO	RESULTADO DO CONTROLO
As autoridades aduaneiras abaixo assinadas solicitam a verificação da autenticidade e da veracidade das informações que constam do certificado	O controlo efectuado pelas autoridades aduaneiras abaixo-assinadas permitiu comprovar que a presente ficha de informação:
	a) Foi emitida pela estância aduaneira indicada e as menções que contém são exactas. (*) b) Não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas). (*)
..... (Local e data)	 (Local e data)
 Carimbo oficial	 Carimbo oficial
..... (Assinatura do funcionário)	 (Assinatura do funcionário)
	(*) Riscar o que não interessa.

REFERÊNCIAS

(¹) Nome da pessoa ou denominação social e morada.

(²) Menção facultativa.

(³) Quilograma, hectolitro, metro cúbico ou outras medidas.

(⁴) A embalagem deve ser considerada como formando um todo onde estão contidas as mercadorias. Todavia, a presente disposição não é aplicável à embalagem que não seja normal para o artigo embalado e que por si só tem um valor utilitário duradouro, em acréscimo à sua função de embalagem.

(⁵) O valor deve ser indicado em conformidade com as disposições das regras da origem.



Apêndice 7

Modelo de formulário de pedido de derrogação

1. Denominação comercial do produto acabado 1.1. Classificação aduaneira (posição SH)	2. Volume anual previsto das exportações para a Comunidade (em peso, número de peças, metros ou outra unidade)
3. Denominação comercial dos materiais utilizados provenientes de países terceiros Classificação aduaneira (posição SH)	4. Volume anual previsto dos materiais utilizados provenientes de países terceiros
5. Valor dos materiais utilizados provenientes de países terceiros	6. Valor do produto acabado
7. Origem dos materiais utilizados provenientes de países terceiros	8. Razões pelas quais a regra de origem não pode ser satisfeita em relação ao produto acabado
9. Denominação comercial dos materiais originários de Estados ACP, da CE ou dos PTU	10. Volume anual previsto dos materiais utilizados originários dos Estados ACP, da CE ou dos PTU
11. Valor dos materiais originários de Estados ACP, da CE ou dos PTU	12. Operações ou transformações efectuadas (sem obtenção da origem) na CE ou nos PTU em materiais provenientes de países terceiros
13. Período de derrogação solicitado De a	
14. Descrição pormenorizada das operações ou transformações efectuadas em Estados ACP	15. Estrutura do capital social da empresa em causa
	16. Valor dos investimentos realizados/previstos
	17. Mão-de-obra utilizada/prevista
18. Valor acrescentado devido às operações ou transformações efectuadas em Estados ACP: 18.1 Mão-de-obra: 18.2 Custos totais: 18.3 Outros:	20. Soluções consideradas para evitar a necessidade de futuras derrogações
19. Outras fontes de abastecimento de materiais possíveis	21. Observações



NOTAS

1. Se os espaços previstos no formulário não forem suficientemente grandes para inscrever neles todas as informações úteis, podem acrescentar-se ao formulário folhas suplementares. Nesse caso, convém indicar «ver anexo» no espaço adequado.
2. Na medida do possível, devem ser anexas ao formulário amostras ou ilustrações do produto final e dos materiais utilizados (fotografias, desenhos, planos, catálogos, etc.).
3. Deve ser preenchido um formulário para cada produto objecto do pedido.

Casas 3, 4, 5, 7: por «países terceiros» entendem-se todos os países que não fazem parte dos Estados ACP, da Comunidade ou dos PTU.

Casa 12: se os materiais provenientes de países terceiros tiverem sido objecto de operações ou transformações na Comunidade ou nos PTU sem obtenção da origem, antes de serem objecto de uma nova transformação no Estado ACP que pede a derrogação, indicar o tipo de operação ou de transformação efectuada na Comunidade ou nos PTU.

Casa 13: as datas a indicar são a data de início e a data de fim do período durante o qual os certificados EUR.1 podem ser emitidos no âmbito da derrogação.

Casa 18: indicar a percentagem do valor acrescentado em relação ao preço do produto à saída da fábrica ou o montante em dinheiro do valor acrescentado por unidade do produto.

Casa 19: se existirem outras fontes de abastecimento de materiais, indicar quais e, na medida do possível, as razões, de custo ou outros, pelas quais essas fontes não são utilizadas.

Casa 20: indicar, se possível, outras fontes de investimento ou a diferenciação de fornecedores que justificam a necessidade de uma derrogação por um período de tempo limitado.



ANEXO IV

**CONDIÇÕES DE ADMISSÃO NA COMUNIDADE DOS PRODUTOS
NÃO ORIGINÁRIOS DOS PTU QUE NESTES SE ENCONTREM EM
LIVRE PRÁTICA E AOS MÉTODOS DE COOPERAÇÃO
ADMINISTRATIVA**

*Artigo 1.º***Transporte directo**

1. O regime previsto nas disposições do artigo 36.º da presente decisão aplica-se exclusivamente aos produtos que, satisfazendo os requisitos do presente anexo, sejam transportados directamente entre o território dos PTU e a Comunidade, sem travessia de nenhum outro território. Todavia, o transporte de produtos que constituem uma só remessa pode efectuar-se através de outros territórios com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam objecto de outras operações para além das de descarga, de recarga ou qualquer outra operação destinada a assegurar a sua conservação no seu estado inalterado.

2. A prova de que as condições enunciadas no n.º 1 se encontram preenchidas é fornecida às autoridades aduaneiras competentes mediante a apresentação de:

- a) Um título de transporte único que abranja o transporte desde o país ou território de exportação através do país de trânsito, ou
- b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, de que conste:
 - i) Uma descrição exacta dos produtos;
 - ii) As datas de descarga e recarga dos produtos e, se necessário, os nomes dos navios ou dos outros meios de transporte utilizados;
 - iii) A certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito, ou
- c) Na sua falta, de quaisquer outros documentos probatórios.

*Artigo 2.º***Certificado de exportação EXP**

1. A prova da observância das disposições do artigo 36.º da presente decisão é feita mediante a apresentação do certificado de circulação de mercadorias EXP, cujo modelo consta do apêndice.

2. O certificado de exportação EXP é emitido pelas autoridades aduaneiras do PTU de exportação, mediante pedido escrito do exportador ou, sob sua responsabilidade, do seu representante habilitado.

3. Para o efeito, o exportador, ou o seu representante autorizado, devem preencher o certificado de exportação EXP, cujo modelo consta do apêndice. Esse formulário deve ser preenchido de acordo com as disposições do presente anexo. Se for manuscrito, deve ser preenchido a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar linhas em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha do descritivo dos produtos e barrado o espaço em branco.

Os pedidos de certificados de exportação EXP devem ser conservados pelas autoridades aduaneiras do país ou território de exportação durante, pelo menos, três anos.

▼B

4. O exportador que apresentar um pedido de emissão de um certificado de exportação EXP deverá poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do PTU de exportação em que for emitido o referido certificado, todos os documentos úteis comprovativos de que os produtos a exportar podem beneficiar da emissão de um certificado de exportação EXP.

Os documentos comprovativos referidos no presente número devem ser conservados pelo exportador durante, pelo menos, três anos.

5. As autoridades aduaneiras do PTU de exportação emitem certificado de exportação EXP, quando os produtos em causa puderem ser considerados como estando em livre prática e observarem as outras disposições do artigo 36.º da presente decisão.

6. As autoridades aduaneiras que emitem o certificado devem tomar todas as medidas necessárias para verificar a exactidão do pedido. Para o efeito, podem exigir a apresentação de qualquer documento comprovativo, fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. Assegurarão igualmente o correcto preenchimento do formulário referido no n.º 3 e verificarão, em especial, se a casa reservada à designação dos produtos se encontra preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

7. A data de emissão do certificado de exportação EXP deve ser indicada na casa n.º 11 do certificado.

8. O certificado de exportação EXP é emitido pelas autoridades aduaneiras e fica à disposição do exportador logo que os produtos tenham sido efectivamente exportados ou assegurada a sua exportação.

*Artigo 3.º***Emissão de uma segunda via do certificado de exportação EXP**

1. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de exportação EXP, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via, passada com base nos documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2. A segunda via assim emitida deve conter uma das seguintes menções:

«DUPLICADO», «DUPLIKAT», «АНТИПЯФ», «DUPLICATE», «DUPLICATA», «DUPLICATO», «DUPLICAAT», «SEGUNDA VIA», «KAKSOISK-APPALE».

3. As menções referidas no n.º 2 devem ser inscritas na casa n.º 7 «Observações» da segunda via do certificado de exportação EXP.

4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado de exportação EXP, produz efeitos a partir dessa data.

*Artigo 4.º***Prazo de validade dos certificados de exportação EXP**

1. O certificado de exportação EXP é válido por quatro meses a contar da data da emissão no PTU de exportação, devendo ser apresentado dentro desse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.

2. Os certificados de exportação EXP apresentados às autoridades aduaneiras do país de importação findo o prazo de apresentação previsto no n.º 1 podem ser aceites para efeitos da aplicação do regime quando a inobservância desse prazo se dever a circunstâncias excepcionais.

▼B

3. Nos outros casos de apresentação fora do prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar os certificados de exportação EXP, se os produtos lhes tiverem sido apresentados dentro do referido prazo.

*Artigo 5.º***Apresentação dos certificados de exportação EXP**

Os certificados de exportação EXP são apresentados às autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir a tradução dos certificados de exportação EXP e que a declaração de importação seja acompanhada por uma declaração do importador em como os produtos satisfazem as condições requeridas para a aplicação da decisão.

MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA*Artigo 6.º***Assistência mútua**

1. Os PTU devem enviar à Comissão os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados e os endereços das autoridades aduaneiras competentes para a emissão de certificados de exportação EXP, caso difiram dos que figuram no artigo 31.º do anexo III. Devem igualmente efectuar o controlo *a posteriori* dos certificados de exportação EXP.

Os certificados de exportação EXP são aceites para efeitos de aplicação do regime previsto a partir da data em que a Comissão recebe as informações.

A Comissão transmite essas informações às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros.

2. Com vista a assegurar a correcta aplicação do presente anexo, os PTU e a Comunidade assistir-se-ão, por intermédio das administrações aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de exportação EXP e da exactidão das menções inscritas nesses certificados.

*Artigo 7.º***Controlo dos certificados de exportação EXP**

1. O controlo *a posteriori* dos certificados de exportação EXP efectuar-se-á por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade desses documentos ou quanto à observância das disposições do artigo 36.º da decisão.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, as autoridades aduaneiras do país de importação devem devolver o certificado de exportação EXP, bem como os documentos comerciais relevantes ou uma fotocópia destes documentos, às autoridades aduaneiras do PTU de exportação, indicando, se for caso disso, as razões que justificam a realização de um inquérito. Em apoio ao pedido de controlo devem ser enviados todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as menções inscritas no certificado de exportação EXP são inexactas.

3. O controlo é efectuado pelas autoridades aduaneiras do PTU de exportação. Para o efeito, essas autoridades podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.

▼B

4. Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a aplicação do regime aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concederão a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

5. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo serão informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos e se os produtos em causa se podem considerar como tendo cumprido as disposições do artigo 36.º da presente decisão.

6. Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de dez meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou para determinar que os produtos de exportação podem beneficiar da emissão de um certificado de exportação EXP, as autoridades aduaneiras requerentes recusarão a aplicação do regime, salvo se se tratar de circunstâncias excepcionais.

7. Caso o procedimento de controlo ou qualquer outra informação disponível levem a supor que as disposições do presente anexo estão a ser infringidas, o PTU, por sua própria iniciativa ou a pedido da Comunidade, efectuará os inquéritos necessários, ou tomará as medidas para a realização desses inquéritos com a devida urgência, a fim de identificar e prevenir tais infracções. A Comissão pode participar nos inquéritos.

8. Em caso de litígio relativamente aos procedimentos de controlo que não possa ser resolvido entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou em caso de dúvida quanto à interpretação do presente anexo, os mesmos serão submetidos ao Comité do Código Aduaneiro, instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2454/93 do Conselho.

9. Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação fica sujeita à legislação desse país.

*Artigo 8.º***Sanções**

São aplicadas sanções a qualquer pessoa que emita ou mande emitir um documento contendo informações inexactas com o objectivo de beneficiar do regime previsto para determinados produtos.

*Artigo 9.º***Zonas francas**

Os PTU e os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que os produtos comercializados ao abrigo de um certificado de exportação EXP, que, durante o transporte, permaneçam numa zona franca situada no seu território, não sejam substituídos por outros produtos ou sujeitos a manipulações diferentes das operações usuais destinadas à sua conservação no seu estado inalterado.

*Artigo 10.º***Apêndices**

O apêndice do presente anexo faz dele parte integrante.

*Apêndice***Formulário dos certificados de transbordo EXP. 1**

1. O certificado de transbordo de mercadorias EXP.1 é emitido no formulário cujo modelo consta do presente apêndice. O formulário deve ser impresso numa ou várias das línguas em que é redigida a presente decisão. O certificado deve ser impresso numa das línguas em que é redigido e em conformidade com as disposições da legislação nacional do Estado de exportação. Se for manuscrito, deve ser preenchido a tinta e em letra de imprensa.
2. O formato do certificado é de 210 × 297 mm, com uma tolerância máxima de 8 mm para mais de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é papel de escrita branco, sem pastas mecânicas, e pesando, no mínimo, 60 gramas/m². O papel será revestido de uma impressão do fundo guilhochada, de cor verde, que torne visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.
3. As autoridades competentes dos PTU de exportação reservam-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou de a confiar a tipografias por eles autorizadas. Neste caso, cada formulário deverá incluir uma referência a tal aprovação. Cada certificado deverá conter quer uma menção indicando o nome e o endereço da tipografia quer um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.



CERTIFICADO DE TRANSBORDO

1. Exportador (nome, morada completa, país)		EXP.1 N.º A 000.000	
		Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário	
		2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre e (indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)	
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)		4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários:	5. País, grupo de países ou território de destino:
		7. Observações	
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)			
8. Número de ordem; marcas e números; quantidade e natureza dos volumes ⁽¹⁾; designação das mercadorias		9. Peso bruto (kg) ou outra medida (litros, m³, etc.)	10. Facturas (menção facultativa)
11. VISTO DA ALFÂNDEGA Declaração autenticada: Documento de exportação ⁽²⁾ Modelo: N.º Estância aduaneira País ou território de emissão Data: (Assinatura)		 Carimbo	12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. Local e data (Assinatura)

⁽¹⁾ Quanto às mercadorias não embaladas, indicar a quantidade de objectos ou mencionar, «a granel».

⁽²⁾ Preencher apenas quando as disposições nacionais do país ou do território de exportação o exigirem.



13. Pedido de controlo, a remeter a:	14. RESULTADO DO CONTROLO
Solicita-se o controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado (Local e data) Carimbo (Assinatura)	O controlo efectuado permitiu verificar que o presente certificado (*): ☐ foi emitido pela estância aduaneira indicada e as menções que contém são exactas. ☐ não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas). (Local e data) Carimbo (Assinatura) _____ (*) Assinalar com X a casa aplicável.

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As modificações que lhe forem introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem emitiu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território onde foi emitido.
2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido do seu número de ordem. Imediatamente após o último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços em branco devem ser trancados, de forma a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.
3. As mercadorias são designadas de acordo com os seus usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.



PEDIDO DE CERTIFICADO DE TRANSBORDO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)	EXP.1 N.º A 000.000		
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)	2. Pedido de certificado a utilizar nas trocas preferenciais entre: e (indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)		
	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários:	5. País, grupo de países ou território de destino:	
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)	7. Observações		
8. Número de ordem; marcas e números; quantidade e natureza dos volumes ⁽¹⁾; designação das mercadorias	9. Peso bruto (kg) ou outra medida (litros, m³, etc.)	10. Facturas (menção facultativa)	

⁽¹⁾ Quando às mercadorias não embaladas, indicar a quantidade de objectos ou mencionar «a granel».



DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições exigidas para a obtenção do certificado anexo;

INDICO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem tais condições:

.....

JUNTO os documentos comprovativos seguintes ⁽¹⁾:

.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer provas adicionais pelas mesmas julgadas necessárias para a emissão do certificado anexo, assim como a aceitar, se for caso disso, a verificação por essas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias relativas à fabricação das mercadorias acima referidas;

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

.....
 (Local e data)

.....
 (Assinatura)

⁽¹⁾ Por exemplo: documentos de importação, certificados de transbordo, facturas, declarações do fabricante, etc., referentes aos produtos utilizados na fabricação ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.



ANEXO V

EUROGABINETES DE CORRESPONDÊNCIA (EGC)

Funções dos EGC

As funções dos Eurogabinetes de correspondência (EGC) em relação aos PTU são as seguintes:

- divulgar a informação comunitária às empresas dos PTU,
- recolher e transmitir à rede de Eurogabinetes (EG) as informações dos PTU susceptíveis de serem úteis às PME europeias,
- responder às questões gerais, jurídicas, administrativas e estatísticas colocadas pelas empresas dos PTU sobre a União Europeia,
- responder às questões gerais, jurídicas, administrativas e estatísticas colocadas pelas empresas da Comunidade Europeia sobre os PTU.

A fim de respeitar o mais possível um espírito de reciprocidade em matéria de informações, a Comissão assegura-se de que as empresas comunitárias tenham acesso, nos PTU, ao mesmo tipo de informações e aos mesmos serviços de assistência-aconselhamento que os oferecidos pela Comunidade às empresas dos PTU.

Instrumentos e serviços

Encontram-se à disposição dos Eurogabinetes (ou estes devem adquiri-los para poderem desempenhar adequadamente as suas funções) os seguintes instrumentos e serviços:

- a) Documentação: lista dos documentos seleccionados para fundos bibliográficos de base (a adquirir); modalidades e custo de aquisição,
- b) Um suporte lógico específico (a adquirir), que permita abrir e gerir ficheiros individuais por questão, bem como efectuar pesquisas úteis sobre os ficheiros precedentes, a documentação existente e as bases de dados,
- c) Bases de dados: lista dos bancos de dados acessíveis (a pagar); modalidades e custos de conexão,
- d) Formação: cursos de auto-formação (a adquirir); calendário das sessões de formação (matérias comunitárias específicas, funcionamento dos EG); sessões (a pagar) de formação em matéria de bases de dados; conferência anual reunindo o conjunto dos EG e dos EGC (para todas estas actividades, viagem e estada a cargo do EGC),
- e) Acesso aos *information officers* da estrutura central para responder às questões de informação sobre assuntos comunitários,
- f) Acesso à base de dados capitalização via VANS: esta base de dados, alimentada pela rede EG, contém perguntas/respostas basicamente sobre assuntos comunitários, e pressupõe, designadamente, que o eurogabinete de correspondência esteja dotado de recursos humanos, materiais e financeiros suficientes,
- g) Correio electrónico: os EGC terão acesso ao correio electrónico e, mais concretamente, ao ambiente específico da rede EG.

Modalidades de instalação

1. Os pedidos de criação de um eurogabinete de correspondência, bem como a estrutura escolhida para o acolher, são dirigidos pelas autoridades competentes do PTU à Comissão, através dos canais previstos no artigo 53.º da presente decisão.
2. É estabelecida uma convenção entre o EGC e a Comissão, que prevê, designadamente, dotar o eurogabinete de correspondência de recursos humanos, materiais e financeiros suficientes.

▼B**Critérios de selecção da estrutura de acolhimento**

Podem ser utilizados os seguintes critérios para a escolha da estrutura de acolhimento do EGC:

- experiência da estrutura candidata em matéria de assistência e de aconselhamento às empresas; uma atitude de orientação empresarial em relação às PME,
- representatividade junto das empresas do PTU que apresenta o pedido de criação de um EGC,
- conhecimento dos assuntos europeus,
- vontade e a capacidade de assegurar a reciprocidade dos serviços prestados às empresas do PTU e comunitárias,
- possibilidades de autonomia financeira,
- vontade de integrar no eurogabinete de correspondência pessoas com um bom domínio do inglês ou do francês e com experiência no domínio informático,
- disponibilização de instrumentos informáticos e de comunicação conformes às especificações fornecidas,
- compromisso de servir todas as PME sem discriminação de estatuto ou de sector, eventualmente em colaboração com os outros EG ou EGC da rede.